

2 P. Que cousa he Censura? R. *Est pœna Ecclesiastica fori exterioris, qua fidelis baptizatus privatur usu aliquorum honorum spiritualium, ut à contumacia discedat. S. Helen. in Medul. recent. Patr. Salm. tr. 16. cap. 1.* ou por outros termos mais claros: *Est pœna spiritualis, & medicinalis, qua homini baptizato delinquenti, ac contumaci quorundam spiritualium bonorum usus aufertur ab Ecclesia, donec à contumacia recedat. Benediçt. XIV. in Synod. Diœces. lib. 2. cap. 1. edit. Rom. & alii communiter.* Diz-se *Pœna*, porque he castigo de culpa do proprio, que for censurado. *Spiritualis* para differença das penas corporaes, e temporaes, como carcere, desterro, pena pecuniaria, &c. *Medicinalis*, porque pela censura não se intenta tanto a vingança, ou castigo do peccado commettido, ou preterito como a correcção do delinquente contumaz, e desobediente. *Fori exterioris*, porque quem fulminar a censura, ha de ser varão baptizado com uso de razão, e jurisdicção no foro Ecclesiastico contencioso; e que as expresse com signaes externos aos proprios subditos. *Fidelis baptizatus*, ou *homini baptizato delinquenti*; porque os que não são homens viadores, não os habilita o Direito; e baptizados, porque os que o não são não podem censurar, nem ser censurados, por não ellarem debaixo das chaves da Igreja; e delinquentes, porque a censura diz respeito a culpa. *Privatur usu aliquorum bonorum, &c.* porque só priva do uso dos bens espirituaes, e não dos caracteres, habitos, &c. *ut à contumacia discedat*; porque como he pena, que respeita á correcção do fogeito, he necessario que haja noticia della, e admoestação, para que como contumaz, e desobediente se diga incurso. *Salm. de Cens. tr. 10. cap. 1. punct. 1. num. 2. 3. e 4. Ferraris lit. C. verbo Censura, num. 3. Clericat. Erotem. cap. 147. Cliquet hic, Girib. & alii.*

3 P. Quantas especies de censuras ha? R. Que havendo varias opiniões a este respeito, as mais commuas são duas: a primeira diz, que são trez as censuras, e são: *Excommunhão, Suspensão, e Interdiçto*; porque assim o declarou Innocencio III. in *Cap. Quærenti, 20. de Verborum significatione*; onde diz: *Quærenti quid per censuram Ecclesiasticam*

debeat intelligi, cum hujusmodi clausulam in Nostris literis apponimus. R. Quod per eam non solum interdicti, sed suspensionis, & excommunicationis sententia valet intelligi. E assim consta *ex Cap. Cum medicinalis, 1. Cap. Statutum, 13. Cap. Is, cui, 20. de Sent. excom. in 6.* como tambem porque estas trez são as a que convém a definição da censura, que são medicinaes, e se tirão só pela absolvição; e as mais se tirão por dispensa, como se vê na irregularidade, a qual se provém *ex defectu*, não he censura, senão Canonico impedimento, ou inhabilidade, para receber as Ordens, ou exercitallas; e se provém *ex delicto*, não he censura, senão punição de Direito, que se tira por dispensação, e não pela fórmula da absolvição, como se usa em as trez especies de censura sobreditas, o que se confirma com a prática de Roma, e de muitas Religiões, em que os Superiores nos dias de absolvição geral depois de absolverem os subditos das censuras, accrescentão: *Dispensio vobiscum super irregularitate, si tenemini. Vide Salm. de Censur. tr. 10. cap. 1. punct. 2. num. 12. e 15. Ferraris lit. C. verbo Censura, art. unic. num. 4. e outros mais.*

4 A segunda opinião diz, que são quatro especies de Censuras, a saber: *Excommunhão, Suspensão, Interdiçto, e Irregularidade ex delicto*, á qual convém tambem a definição da Censura. Porque esta irregularidade *ex delicto* he tambem como as mais Censuras pena Ecclesiastica espiritual, e não temporal; e ainda que seja posta por Direito em pena do delicto, tambem he por modo de medicina; porque tambem he para abster os fieis de commetterem os peccados pelos quaes se incorre a tal irregularidade; e para não obrarem transgredindo o preceito, que prohibe os factos, por que essa Irregularidade se incorre. O que se parifica nas excommunhões postas em Direito ás coufas, que lob pena dellas se prohibem, as quaes são medicinaes, porque se impõem, para que os factos, ou omisões prohibidas se não commettão, e se evitem; e para que se incorrão se os taes factos, ou omisões se commetterem, e não evitarem. E posto que os da opinião contraria digão, que a Irregularidade *ex delicto* não he Censura, porque Innocencio III. a não declarou in *Cap. Quærenti,*

ti, *cit.*, e porque a Irregularidade se tira por dispensação, e não por absolvição, como a Excommunhão, Suspensão, e Interdição; Respondem os desta segunda opinião, que também esta Irregularidade *ex delicto* se tira pela absolvição com as palavras da fórmula *ab omnibus Censuris*. Esta opinião tem Corella por provavel na *1. p. das Confer. part. 5. del Anteloquio §. 18.* da definição das Censuras: e acerrimamente *Joan. à S. Thom. 2. 2. q. 64. dist. 18. art. 1. Concl. 4. Domin. Soto in 4. dist. 22. q. 3. art. 1. Prompt. Mor. tr. 10. §. 2. num. 23. de Censur.* com outros, que defendem esta sentença. E ao Cap. *Querenti* dizem, que Innocencio III. só fallou nelle das Censuras, que podem pôr os Juizes inferiores, quando Sua Santidade nas suas letras, ou rescriptos, que lhes commette, lhes manda que hajão de compellir os subditos com Censuras, porque disto he que foi a pergunta, e conseguintemente do mesmo se deve entender a resposta.

5 *Wigand.* segue, que as especies de Censuras *proprie* taes são trez, a saber: *Excommunhão, Suspensão, e Interdição*, porque são sómente as de que se faz menção em Direito, *ex Cap. Querenti, de Verbor. signific.* E que as quatro, que restão, a saber: *Deposição, Degradação, Irregularidade, e Cessação à Divinis*, são censuras *improprie*, porque se reduzem para as trez primeiras assignadas, a saber: a deposição, degradação, e irregularidade para a suspensão, pois por ellas o homem fica como suspenso da recepção, e uso das Ordens: e a cessação à *Divinis* para o Interdição. *Wigand. de Censuris tr. 14. Exam. 1. num. 2. Ferraris lit. C. verbo Censura, art. unic. n. 4.*

6 A censura *ex parte causæ efficientis*, que he quem a põe, divide-se em censura *à jure*, que he a que he posta no corpo do Direito, a qual não expira, porque permanece o Direito em conservalla, e he por culpa futura; e em censura *ab homine*, que he a que põe o Prelado, ou quem tem authoridade para a pôr; e esta dura em quanto quer, ou vive o que a poz, ou permanece na mesma jurisdicção, e he *pro presente contumacia*. *Salm. cit. n. 16.*

7 Divide-se também a Censura *ex parte subjecti* em geral, e particular: a geral he quando *fertur in omnes*, como

v. gr. prohibir o Bispo com pena de excommunhão, que se não furte na Igreja. A particular he a que *fertur in particulares personas*, como quando o Bispo, v. gr. puzesse excommunhão a Pedro, ou a taes, e taes pessoas particulares, e determinadas, até que restituíssem o que desvessem, ou se apartassem do peccado, &c. Veirão-se os *Salm. cit. cap. 1. punct. 2. n. 17.*

8 Divide-se mais a censura *ex parte forma* em censura *lata sententia*, que he a que *ipso facto* se incorre, logo que se commetteo o peccado, e liga antes de sentença; e em censura *ferenda*, ou *ferenda sententia*, que he a que só depois de sentença se incorre. *Salm. cit. n. 18.* Pelo que se advirta, que as censuras podem incorrer-se *tantum pro foro interno*, e também *pro foro externo*. Incorrem-se do primeiro modo logo immediatamente, que se commette o delicto, pelo qual está posta a censura *lata*, ou *lata sententia*; mas para incorrella *pro foro externo*, he preciso que haja a sentença do Juiz declarativa do crime, como diz Benedicto XIV. *de Synod. Dioces. lib. 10. cap. 1. num. 5.* e nem ainda assim será o censurado vitando, em quanto não for publicado, como não seja público percussor de Clerigo, sobre o que se veja o que se diz na Lição XVI. n. 6.

9 P. Como se conhecerá a censura se he *lata*, ou *ferenda*? R. que pelo theor das palavras, v. gr. todas as vezes, que vier com palavras de presente, ou de preterito, ou imperativas, ou preceptivas, ou adverbios imperativos, como *illicò, statim, ipso facto, jubemus*, he *lata sententia*; e se forem de futuro, ou estas, *aquum est, par est, ut excommunicetur, si hoc non fecerit*, he *ferenda*. *Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 1. punct. 2. num. 18.*

10 P. Se se duvidar se a censura he *lata*, ou *ferenda*, deve reputar-se *ferenda*? R. *affirm.* porque *in dubiis benignior pars est interpretanda*, pois em materia odiosa se ha de restringir. Veirão-se os AA.

11 P. Ha fórmula determinada para pôr as censuras? R. *neg.* porque quem as põe pôde usar da fórmula que quizer, com tanto que se declare a tenção de pôr a censura; mas para o licito se ha de observar a fórmula, ou solemnidade, que assigna Innocencio IV. *Cap. Cum*
me-

medicinalis, de Sent. excomm. in 6. onde se manda que a censura se dê por escrito, expressando a causa, por que he posta, dando o traslado ao reo, que o pedir, dentro de hum mez. Veja-se o num. 48.

12 P. Differem entre si as censuras? R. *affirm.* porque cada huma tem seus diferentes effeitos, e tambem convém humas com outras, porque nenhuma se póde pôr sem peccado; todas podem ser *à jure, vel ab homine*, e que todo o Clerigo ligado com qualquer censura, e exercitando acto de Ordem maior, fica irregular: que póde ser absolvido de todas contra sua vontade, ficando em peccado mortal: que a pessoa ligada com censura pessoal em hum lugar, o fique em todos: que a appellação, que precede ás censuras, as annulla, e não a que depois se segue, *Cap. Ad reprimendum, de Offic. judic. ordin.* posto que esta tenha força de devolver, para que o Superior possa conhecer da justiça da censura. Veja-se o num. 79. e 80.

13 P. Tem a Igreja poder para fulminar censuras? R. *affirmat. ex Concil. Constanciensi Sess. 8. error. 3. & Sess. 19. error. 19.* que de fé o declarou, e novamente Leão X. contra Luthero, e consta das palavras de São Mattheus: *Quodcumque ligaveris super terram, erit ligatum & in Cælis. Ant. à Spir. S. tr. 12. disp. 1. sect. 2. num. 9. Salm. cit. punct. 3. n. 20.*

14 P. Em quem se acha o poder de censurar? R. que na pessoa Ecclesiastica, que póde pôr lei, como o Papa, e o Concilio Geral em todo o mundo, o Legado do Papa na Provincia, em que o he, o Patriarca, Arcebispo, o Bispo, cada hum na sua Diecese, o Prelado maior na sua Religião, ou o Capitulo Geral, e todos os mais, que tem jurisdicção espiritual ordinaria, ou delegada em o foro externo, cada hum a respeito dos seus subditos, e conforme as suas Constituições a respeito dos Regulares. *Salm. cap. 1. punct. 4. à n. 27.*

15 P. São as mulheres capazes de pôr censuras? R. *negat.* porque este poder *jure Divino* se deo aos Apostolos, e seus successores, que pertence *ad claves Ecclesie*; e como as mulheres de nenhum modo podem ser successoras dos Apostolos, nem ter as chaves da Igreja, não podem ter jurisdicção. *Div. Thom. in 4.*

dist. 19. quest. 1. art. 1. questiunc. 3. ad 4. e quando se diz que as Abbadessas põem preceito ás suas subditas, não he preceito espiritual, mas domestico, como o do pai, ou mãe de familias, que as obriga *in conscientia* a obedecer-lhe conforme a materia for: como tambem quando se diz que podem suspender do Officio, ou Beneficio aos Clerigos, que lhes são subditos, não se entende pôr censura propriamente, senão impropria, de sorte que não incorre em irregularidade o que a viola. *Fr. Anton. à Spir. S. num. 13. Salm. cit. punct. 5. à n. 46.* onde se referem alguns AA. pela opinião contraria.

16 P. Poderá o homem viador baptizado leigo, sem Ordens, de pleno poder do Pontifice fulminar censuras? A resposta *affirmat.* a tem os *Salm. cit. punct. 5. num. 52. & alii*; porque como o leigo he inhabil, sómente por Direito positivo Ecclesiastico lho póde dispensar o Papa.

17 P. Tendo hum Bispo dous Vigarios Geraes, poderá hum fulminar censuras contra o outro? R. *negat.* porque *par in nullum par habet jurisdictionem, ou quia par in parem non habet imperium. Ex Leg. Nam, & magistratus. Salm. cit. p. 4. n. 40.*

18 P. O que tem poder de pôr censuras, poderá pollas a si proprio, ou ao igual, ou Superior? R. *neg.* se for com authoridade propria; porque o fulminar censuras he acto de jurisdicção por modo de sentença coactiva, e ninguem a póde pôr sobre si mesmo, mas sobre o subdito. E *affirm.* se for com jurisdicção delegada por outro Superior. E assim poderá hum simples Sacerdote, v. gr. excommungar o seu Bispo, que he seu Superior, com poder delegado pelo Papa, que he Superior do Bispo. *Salm. cit. n. 39. Leandr. q. 16. Anton. à Spir. S. n. 28. S. Thom. in Addition. q. 22. art. 4.* O mesmo se diz do igual.

19 P. Dá-se caso, em que o Prelado possa fulminar censuras em a sua propria causa? R. *affirm.* isto todas as vezes que o quizerem matar, porque *jure natura* tem Direito para defender-se, porque as suas armas são as censuras; mas em causa propria por modo de Juizo não, senão só por defensa contra o subdito, que o quer injuriar. *Torrecil. num. 3. Ant. à Spir. S. num. 17. Dian. p. 5.*

p. 5. tr. 9. resol. 52. Ex Cap. Dilecto, de Sent. excomm. in 6. E Cap. Cum venissent, de Judiciis, que pôde tambem por modo de Juizo, quando a causa he manifesta, e pública, que não se pôde negar, nem necessita de exame.

20 P. A censura posta por medo he válida? R. affirm. quia illa, qua metu fiunt, simpliciter sunt voluntaria, e não ha Direito, que a annulle; mas a absolvição dada por medo he nulla; porque o Direito a annulla, ex cap. un. de His, que vi, in 6. porque he em fraude, e desprezo da Igreja a força. Veja-se Cluquet, híc.

21 P. Por que peccados se podem pôr censuras? R. 1. que se a censura he grave, ha de ser por peccado grave externo, ou seja em pena do já commettido, ou por preservar de que se commetta; porque como a censura he pena, deve suppor-se a culpa proporcionada a ella. R. 2. que se a censura he leve, v. gr. suspensão por pouco tempo, &c. basta que seja o peccado venial; pela mesma razão de ser proporcionada á culpa a pena. Veja-se os Salm. cit. punct. 10. à n. 124. e veja-se o num. 29. desta Lição.

22 P. Poderá pôr-se excommunhão maior, por hum acto, que secundum se não he peccado, mas ha causa justa para prohibillo com censura? R. affirmat. E neste caso se incorreria na dita excommunhão pelo peccado grave da desobediencia, como diz Benedicto XIV. em o seu Tomo de Synodo Diæces. lib. II. cap. 13. n. 3. E assim prohibio Urbano VIII. com pena de excommunhão maior ipso facto incurrenda o tomar tabaco em todas as Igrejas do Arcebispado de Sevilha. O mesmo fizeram Innocencio X. e Innocencio XI. a respeito da Basilica do Vaticano. E alguns Bispos tem tambem prohibido o tomar-se tabaco antes da sumpção da Eucharistia. Pelo que em semelhantes casos serão as acções más, quia prohibitas, ainda que secundum se sejam indifferentes.

23 P. O que escusa de culpa mortal, escusa tambem de censura grave? R. affirm. porque como fica dito, entre a culpa, e a pena se ha de dar proporção, e como a censura he pena grave, tambem requere que a culpa seja grave, e por isso o que escusa da culpa, escusa da pena. Salmant. cit. punct. 10. n. 119.

24 P. O acto do peccado, porque se ha de incorrer na censura, ha de ser in suo genere perfeito, e consummado?

R. affirmat. porque como a censura he penal, e odiosa, odia sunt restringenda; isto he, quando o contrario não conste ex verbis ipsius censura, argum. ex Cap. Perpetuæ sanctionis, de Elect. in 6. E assim, v. gr. os que mandão matar por meio de assassinos, ainda que a morte se não siga, são excommungados; Cap. I. de Homic. in 6. E tambem os Religiosos Mendicantes, que em suas praticas intentarem, não paguem os povos dizimos, ainda que o effeito se não siga. Clem. de Pœnis, cap. 3.

25 P. O que matou, ou ferio a hum secular, entendendo era Clerigo, incorre em censura? R. neg. porque para incorrer na censura não basta o desejo, nem a percussão imaginada do Clerigo, senão que seja externamente executada em Clerigo, e voluntaria; quia Ecclesia non judicat de occultis.

26 P. O que matou, ou ferio a hum Clerigo, entendendo invencivelmente que era secular, incorre na censura? R. neg. porque não he percussão formaliter effectiva de Clerigo, nem formaliter sacrilega.

27 P. O que muito levemente ferio a hum Clerigo, mas com intenção mortal, dir-se-ha incursão na censura? R. neg. porque, posto que a intenção fosse mortal, não o foi a obra externa consummada; que a Igreja sómente julga das causas externas; e para se declarar incursão ha de ser por culpa mortal consummada externamente.

28 P. Pedro preparou huma bebida, e a deo a Berta, ut eliciat abortum, o qual se não seguiu, se se diga incursão na censura contra procurantes abortum? R. affirmat. porque, ainda que se não consummasse o delicto physicè, pois não passou a ter effeito, já está em causa, segundo o que pedem as palavras da censura posta contra procurantes abortum, porque já o procurou.

29 P. He válida a censura grave posta por peccado mortal preterito, pro ut prateritum est? R. neg. per se, isto he, segundo o que pede a razão da censura; porque para a censura sempre se requere monitio, e contumacia, a qual se não pôde fazer, nem dar em peccado meramente preterito, pois a censura he

he medicina, que tem de sarar a enfermidade presente, ou de futuro, e não a que já passou; aliás não seria a censura medicina, mas só vingança. *Cliquet tr. II. cap. 2. num. 19. com Bonac. tom. 1. de Censur. d. 1. q. 1. punct. 3. num. 19.* Nota porém, que pôde pôr-se censura *pro peccato praterito*, não *prout est prateritum*, senão em quanto no logeito delinquente dura a contumacia, ou desobediencia, não desistindo della, ou não satisfazendo ao preceito. E por isso diz *Cliquet*, que *per accidens* se pôde pôr censura *in punitionem delicti*, & *ad terrorem aliorum*. E assim se pôde pôr contra aquelles, de quem se não espera que se emendem, como se vê nos herejes. E tambem diz se pôde pôr para escarmento de outros, como fez S. Gregorio VII. que excommungou a Bolesláo pela morte de Santo Estanisláo Martyr, e poz interdito em todo o Reino de Polonia. E no Concilio Toledano quarto no anno de 634. foi excommungado Suinthila com sua mulher, filhos, e irmãos pelos grandes males, que fizerão no tempo em que tiverão o governo, como refere *João de Mariana tom. 1. da Historia de Hespanha liv. 6. cap. 5.* Outros mais casos semelhantes se podem ver nos Authores, diz *Cliquet tr. II. n. 20.*

30 Mas não obstante o que fica dito, advirta-se a differença, que assignão os *Salm.* entre a Excommunhão, Suspensão, e Interdicto; e he que a Excommunhão, como priva de muitos bens espirituaes, sempre se deve pôr por modo de censura, ou pena medicinal, e por contumacia. E o mesmo dizem do Interdicto universal, que comprehende muitos innocentes. A Suspensão porém, e Interdicto pessoal, posto que sejam censuras, *aliquandò non ut censura, sed ut pœna, & vindicta Ecclesiastica apponuntur*; e então não se requiere *prævia monitio*. Assim consta da Suspensão, *Cap. Tam literis, 33. de Testibus, & Attestationibus, & Cap. Cùm in cunctis, 7. de Electione*; e do Interdicto, *Cap. Sacro, 48. de Sentent. excommunicat. Cap. 1. eodem tit. in 6. Salm. cit. cap. 1. punct. 7. n. 80. Veja-se Leon. Jans. cas. 113. num. 1.*

31 Note-se tambem que quando o interdito se põe geral pessoal, se estende a todos os membros da Communidade, Cidade, Provincia, ou Reino, &c. *Cap.*

Si sententia, de Sentent. excomm. in 6. como se dirá no seu lugar.

32 P. Se em a tal Communidade, ou Cidade, &c. estiverem muitos innocentes sem culpa alguma, ficarão sujeitos ao interdito? R. *affirm. non ut innocentes sunt*, senão porque são partes da Communidade interdita; nem se privão os innocentes do bem obtento, senão impede-se *nè obtineant*, em quanto a Igreja não quer communicar os seus bens; porque, posto que esta subtracção tenha razão de pena a respeito dos mais, que commettêrão a culpa, por que se poz o interdito, *quia in eorum ignominiam, & confusionem cedit*; a respeito dos innocentes não tem razão de pena, senão de justa vingança, e necessaria defensão da disciplina Ecclesiastica. *Sair. de Cens. lib. 5. cap. 4. n. 12. Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 6. punct. 1. n. 10. 11. & 12.*

33 P. Os Corregedores, ou Ministros Regios seculares podem pôr censuras? R. *neg.* porque, posto que tenham jurisdicção ordinaria, a não tem no foro espirital, senão no secular.

34 P. Os Parocos com jurisdicção ordinaria podem pôr censuras? R. *neg.* porque não tem jurisdicção no foro contencioso, senão sómente no foro da consciencia.

35 P. He válida a censura posta pelo Clerigo casado? R. *neg. ex Cap. 1. de Cleric. conjug. lib. 6. in fin.* excepto se tiver privilegio do Papa. *Concil. Trid. Sess. 22. de Reform. cap. 6.* Nem pôde ser Vigario Geral dos Bispos, *ex Gloss. in d. cap. 1. de Cleric. conjug. & in cap. 2. Panorm. in Cap. Sane, tit. de Cleric. conjug. & in cap. 26. n. 12. de Just. Cleric. erot. cap. 147.*

36 P. He válida a censura posta por hum homem não baptizado? R. *negat.* porque assim como não he capaz de ser censurado, tambem o não he de pôr censura, *ex cap. 1. 2. & 3. de Presbyt. non ordinato, & ex Cap. Ex speciali, de Judeis*, prohibido he commetter-se aos Judeos alguma jurisdicção, ainda profana, sobre os Christãos.

37 P. He válida a censura posta pelo Juiz suspenso, ou excommungado, ou sem uso de razão? R. *neg.* porque para pôr censuras se requiere *poteſtas libera, & non ligata*. *Sair. cit. cap. 5. num. 31. S. Thom. in addit. q. 22. art. 3.*

38 P. Hum Geral de certa Religião de-

delegou a sua jurisdicção em hum subdito seu com jurisdicção para fulminar censuras em certas caulas de outros seus subditos; e antes que o Delegado pronunciasse as censuras, foi o Geral *nomi- natim* excommungado publicamente, depois do que pronunciou o Delegado censuras, serão estas válidas? R. *neg.* isto he, se o Geral foi declarado antes que o Delegado tivesse começado a contestar a lite, e a usar da faculdade commettida sobre o negocio, porque a jurisdicção delegada expira pela morte, ou privação do Delegante, estando a causa integra, *ex Cap. Gratum, & Cap. Relatum, Cap. Licet undique, de Offic. Jud. deleg. E affirm. Respond.* se quando o Geral foi declarado, o Delegado tinha já a causa principiada, e não a tinha integra; porque o acto principiado se deve acabar, em o qual caso a jurisdicção delegada não cessa pela morte, ou remoção, ou suspensão do officio do Delegante, quando a causa não está integra, como he vulgar entre os Doutores. *Leandr. q. 35. & ex Cap. Relatum, & Cap. Gratum, & aliis citados por Cardoso in Praxi verbo Jurisdictio, n. 4. Torrec. tom. 1. das Consultas, tr. 2. consult. 1. n. 42.*

39 Note-se porém, que das resoluções dadas no §. antecedente se exceptua o Tribunal do Santo Officio; porque ainda que este tenha a jurisdicção delegada pelo Papa, como consta *ex Cap. Per hoc, de Hereticis, in 6.* nunca a tal jurisdicção elpira, ou acaba com a morte do Papa; mas fica sempre em seu vigor, *etiam quoad negotia prius non capta, vel exorta*, como consta *ex Cap. Ne aliquid, de Hereticis, in 6.* privilegio, que se lhe concede *in favorem Fidei*, como se vê do mesmo Capitulo. *Salm. cit. cap. 1. punct. 4. n. 34.*

40 P. Póde-se fulminar censuras *directè* contra os Pagãos, Judeos, Idolatras, e todos os mais, que não são baptizados, ainda que sejam catecumenos? R. *negat.* porque não estão debaixo do poder da Igreja, em quanto se não baptizão, *S. Paul. ad Corinth. De iis, qui foris sunt, nihil ad nos. Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 1. punct. 13. n. 166.*

41 P. Podem ser censurados *directè* os Anjos, ou demonios, ou mortos? R. *neg.* porque *sunt extra Eccles.* e quan-

do se absolvem os mortos das censuras, que em vida incorrerão, não he, porque ainda estejam com a censura ligados, porque a jurisdicção humana não se estende á outra vida, senão sómente para que como fieis se possão sepultar em lugar sagrado, respeitando aos vivos para os poderem enterrar. *Salm. cit. à n. 163. Ant. à Spir. S. cit. n. 12. Veja-se a Lição XVI. à n. 48.*

42 P. Poderá a Igreja *directè* censurar os hereges, ou scismaticos? R. *affirmat.* porque pelo baptismo se fizerão subditos da Igreja. *Ant. à Spir. S. cit. n. 21. Salm. cit. n. 166.*

43 P. Podem ser censurados os loucos, fatuos, mentecaptos, bebados, meninos, ou outros, que não tem uso de razão? R. *neg.* porque, onde não ha uso de razão, não ha culpa, ainda que, se antes de incorrer em a privação do dito uso fizerão algum crime, a que estava annexa censura, são capazes de incorrer em censura. *Salm. cit. num. 167. Leandr. q. 10. 13. 14 & 15.*

44 Para o que se advirta que, quando se excommunga, anathematiza, ou amaldiçoa os demonios, ou brutos, ou outros semelhantes, a tal excommunhão se toma por maldicção, e detestação, querendo *virtute Ordinis, & exorcismorum Ecclesia eos à corporibus, & aliis locis ejicere.*

45 Adverte-se mais que, posto que o Rei, Rainha, ou Emperador sejam sujeitos aos Bispos *quoad spiritualia*, não os podem ligar com as censuras, senão só o Pontifice *propter suam supremam dignitatem*; e se antigamente se fazia, já *ex jure novo emendatum est. Salmant. cit. num. 160. Leandr. q. 19. 20. 21. & 22. Torrec. n. 12. & 13.*

46 P. Póde-se tirar huma censura, ficando a outra? R. *affirmat.* porque assim como a promulgação dellas não tem connexão huma com a outra, da mesma sorte a não tem a absolvição, o que não se verifica nos peccados, porque implica estar em graça, e em peccado *simul*, que hum peccado não se póde remir, ficando o outro.

47 P. Por diversos delictos póde hum mesmo fogeito incorrer em muitas censuras assim em numero, como em especie? R. *affirm.* porque, tendo diversas em especie as censuras, huma não se include na outra; e sendo de huma especie, mas

mas por diversos delictos, ha duas materias proximas, sobre que cahillem as censuras, que he o que basta, ainda que a materia remota, ou fogeito seja o mesmo, *quia multiplicata causâ, multiplicatur effectus. S. Thom. in addit. q. 22. art. 6.*

48 P. He válida a censura, que foi posta não só por letra, ou palavras, senão sómente por sinaes manifestativos expressos da vontade do Superior? R. *affirm.* porque não ha Direito Divino, nem humano, que para a validade diga, se ha de pôr a censura por estes, ou aquelles sinaes determinadamente, senão que se manifeste a vontade do que as impõe; e assim o mudo, que tem os mais requisitos, pôde impôr censuras, ou por escrito, ou por outros sinaes, que expressem bastantemente a sua vontade. *Salm. cit. punct. 6. num. 61. 65. e 66. Leandr. disp. 4. q. 1. 2. 3. e 4.*

49 Note-se porém, que para se porem as censuras de qualquer dos sobreditos modos, se deve sempre explicar, ou significar que especie de censura he a que se põe. E assim não bastará dizer, v. gr. „ Quem fizer tal, ou tal cousa incorra em censura, „ porque não se declara que especie de censura he a que se impõe. *Salmant. cit. cap. 1. punct. 6. num. 62.*

50 P. E se a censura se puzer *sub disjunctione*, v. gr. dizendo o que a põe: „ Se alguém fizer tal cousa, eu o excomungo, ou o suspendo, „ bastará isto para ficar ligado com censura o que delinquir fazendo a cousa assim prohibida? R. que ha duas opiniões. A primeira nega; porque como se não determina qual das duas censuras *in specie* se ha de incorrer, nenhuma se incorrerá; pois se não dá maior razão, para que se haja de incorrer a excommunhão, e não a suspensão, *vel è contra* a suspensão, e não a excommunhão. *Ita Ugol. Sayr. Navarr. Sylvest. e outros apud Salm. cit. num. 63.*

51 A segunda opinião afirma, quando o que assim puzesse a censura intentasse ligar com alguma dellas, ainda que não a determinasse; porque ou a tal imposição da censura se tomaria em sentido copulativo, como alguns querem, e assim incorreria o delinquente em ambas as censuras: ou se tomaria em sentido disjunctivo, como mais verdadeiramente

se sentem outros; e assim ficaria á escolha do delinquente incorrer na que quizesse. *Ita Bonac. Salm. cit. num. 64. e outros.* E se o delinquente não quizesse escolher alguma das duas, diz *Bonacin*, que incorreria em ambas; porém outros dizem, que em quebrantando, ou não fazendo caso de huma dellas, se julgaria escolher a outra, e por isso incorrer nella; porque da razão das disjunctivas he, que destruida, ou tirada huma parte, fique a outra.

52 P. Para incorrer na censura requerese contumacia? R. *affirm.* porque a privação dos suffragios da Igreja sómente se deve impôr áquelle, que por sua rebeldia, e contumacia se apartou da Igreja, e não fez apreço do seu poder coercitivo, comminando-o, e ameaçando-o com as censuras, cuja monição he de Direito Divino, pois se diz *Matth. c. 18. Si Ecclesiam non audierit, sit tibi sicut ethnicus*; e de Direito natural segundo aquelle principio: *Contra inauditam partem sententia ferenda non est*; e de Direito positivo, *ex cap. Statutum, de Sententia excommunicationis in 6. Salm. cit. n. 120.*

53 P. Que he peccado de contumacia? R. que consiste este em que, tendo hum noticia da censura, execute o acto prohibido por ella.

54 P. Para se incorrer em censura requerem-se admoestações? R. nas postas *à jure*, *neg.* porque a mesma lei tem admoestado; e nas *ab homine*, *affirm.* porque sem ellas não ha contumacia; e para o licito se requerem trez admoestações *formaliter*, que he quando se faz por trez vezes com intervallo de tempo em cada huma; ou *virtualiter*, que he quando se faz com huma, que vale por trez, dando-lhe repartido tempo pelas trez para cada huma; mas para o válido basta huma, excepto, quando o Juiz excommunga com excommunhão maior, ou suspende, ou põe interdicto contra o que communica com o excommungado pelo mesmo Juiz, o que he expresso *ex Cap. Statuimus, de Sentent. excomm. in 6. Cap. Statutum, & Cap. Constitutionem, eod. tit.* o que quiz o Direito *propter nimiam affectionem, quam habent ad observantiam suarum censurarum*; e excepto tambem quando o Juiz delega a jurisdicção a outro, e elle não quer usar da fórma do Direito, que não a guar-

guardando, he nulla: consta *ex Cap. Dilecta, de Rescrip. Cap. Pisanis, de Restitut. spoliat. & Cap. Romana, tit. cit. Salm. tr. 10. cap. 1. punct. 8. n. 98.*

55 Note-se que a censura se diz nulla *ex parte Judicis*, que he quando o Juiz não tem jurisdicção, ou a tem suspensa, ou a põe ao que não he seu subdito, e nelle não tem jurisdicção; ou *ex parte excommunicati*, que he quando della se tem appellado em tempo; ou *ex parte excommunicationis*, que he quando prohibe cousa boa, ou manda cousa má; ou *ex parte juris*, que he quando o Juiz excommunga sem admoestações; ou *ex parte cause*, que he quando se vê evidentemente ser falsa, como v. gr. se excommungasse a hum menino de oito annos, por conceber delle huma mulher, porque he este peccado impossivel ao tal fogeito. E tambem se diz injusta, mas válida *ex parte Judicis*, que he quando a põe por odio, ou vingança; *ex parte ordinis*, se não guarda a ordem, pondo-a sem pôr trez, ou huma admoestação, que valha por trez *virtualiter*; e *ex parte forme*, que he quando a não põe por escrito, sem justa causa, ou não dá tempo para appellar, em que além de peccar *mortaliter* o Juiz, lhe assigna o Direito penas, em que incorre.

56 P. A censura posta *contra facientes* comprehende tambem aos que aconselhão, ou mandão? R. *neg.* porque em caso de dúvida *in pœnalibus* ha de ser a interpretação benigna, entendendo as palavras em sua rigorosa significação; *quia odia sunt restringenda, & non amplianda: Leandr. q. 14. excepto quando a Lei o expressa. Torrecil. §. 4. quest. 2. num. 21. 22. & 23. Salm. tr. 10. cap. 1. punct. 10. n. 145. & 146.*

57 Arg. O que cada hum manda fazer por outrem, reputa-se que elle mandante o faz, conforme o axioma: *Qui per alium facit, per se ipsum facere censetur*; e por isso *in Cap. Quantæ, 47. de Sentent. excomm.* se diz: *Facientes, & consentientes pari pœna plectendos*: logo a mesma censura, que comprehende os que obrão, deve comprehender os que mandão, consentem, e aconselhão. R. *dist. ant.* reputa-se que elle mandante o faz *interpretativè, & impropiè, conc. propriè, neg.* e por isso não basta o obrar assim para ser com-

prehendido nas penas, que como taes se devem restringir ao proprio operante, ou faciente, em quanto se não expressa o contrario. Quanto mais, que ainda nas materias favoraveis não he universal o axioma quanto ao ser comprehendido no favor o mandante; porque ninguem dirá, que eu posso lucrar huma indulgencia v. gr. concedida a quem jejuar tal dia, mandando eu a outro que jejue: logo pelo que respeita a ser comprehendido na censura o faciente, deve entender-se por faciente o que o he propria, e rigorosamente; porque nas materias odiosas, e penaes se devem entender as palavras *strictè, & in sensu proprio*, como fica dito. Quanto ao texto do capitulo *Quantæ*, R. que falla das penas semelhantes, que se podem pôr aos facientes, e mandantes, que por isso diz *plectendos*, e não diz que *eo ipso* que se põem as penas aos facientes, tambem com ellas mandantes, *vel consentientes plectuntur*, quando a lei o não declara. *Salm. cit. c. 1. punct. 10. n. 146.*

58 P. O que aconselha a dar em hum Clerigo, e o que o pôde impedir, e não o impede, fica excommungado? R. *affirm.* não pelo capitulo *Siquis suadente*, porque este se não entende do que aconselha, mas sim *ex cap. Mulieres, eod. tit.* e o que não impede *ex cap. Quantæ 47. de Sentent. excomm.*

59 Como huma das causas, que escusão de incorrer nas censuras, he a ignorancia, P. O que he, ou como se define a ignorancia? R. que a ignorancia se define: *Est carentia scientiæ possibilis adipisci*; e a ignorancia considerada moralmente, e respeitando as materias moraes, se pôde definir: *Est privatio, sive carentia scientiæ possibilis adipisci ad quam quis tenetur*. Pois se não julga ter ignorancia moral aquelle, que não sabe o que lhe não importa, nem he obrigado a saber para bem obrar, e mais se diz ter nesciencia, que ignorancia.

60 A ignorancia pôde ser *juris*, e define-se: *Est ea, qua ignoratur lex, aut præceptum*; ou *facti*, e define-se: *Est ea qua ignoratur aliquod factum hic, & nunc cadere sub præcepto, non ignorato præcepto*; ou *pœna*, e define-se: *Est ignorantia pœnae impositæ alicui actui, vel illius omissioni*. Explica-se 1. Pedro tem ignorancia v. gr. do preceito de jejuar, e assim não jejua; ou tem ig-

ignorancia do preceito de não comer carne, e assim a come, diz-se ter ignorancia *juris*, e obrar com ella, porque obra não sabendo que ha lei, ou preceito, que mande o que elle deixa de fazer, ou prohiba o que elle faz. 2. Pedro sabe que ha lei, que prohibe v. gr. matar hum Clerigo, e indo á castra matou hum Clerigo, imaginando seriamente que era huma fêra, diz-se ter ignorancia *facti*, e obrar com ella, porque sabendo muito bem que ha lei, e preceito de não matar o Clerigo, *hic & nunc* ignorou que obrava contra a lei, e preceito prohibente daquelle facto, porque ignorou que era Clerigo o que elle matou. 3. Pedro sabe que huma cousa he prohibida *jure Ecclesiastico*, mas não sabe que he prohibida *sub excommunicatione*, diz-se ter ignorancia *pæne*, e obrar com ella; porque sabendo da prohibição da cousa, ignorava a pena, com que ella se prohibia.

61 Tambem se diz a ignorancia *invencivel*, que he, não a que *absolutè* se não pôde vencer, senão a que, feitas as prudentes diligencias, que se costumão fazer *in re gravi*, se não pôde fahir della, e se define: *Est illa, que positis diligentibus debitis vinci non potest*; conhece-se ser a ignorancia invencivel, quando *circà rem ignoratam nulla se obtulit cogitatio, dubium, vel remorsus conscientia; vel si se obtulit, exhibendo ignorans diligentias debitas, non potuit invenire veritatem*; v. gr. o que entre hum silvado ou vio rugir, imaginou que era fêra, e feitas as prudentes diligencias, *adhuc putans esse feram*, atirou, e matou hum Clerigo, na tal occisão tem ignorancia invencivel, porque com a prudente diligencia a não pode vencer. O mesmo se diz daquelle, que olhando o bosque, atirasse v. gr. a descarregar a espingarda, não lhe occorrendo, nem vindo á imaginação, que alli estivesse alguém, e assim matasse huma pessoa, que no bosque estava, e elle não vio, nem presumio estivesse alli.

62 Diz-se tambem a ignorancia *vencivel*, que he a que se pôde vencer feita a sufficiente diligencia, e define-se: *Est illa, que, positis diligentibus debitis potest vinci, quamvis de facto non vincatur*. Conhece-se ser a ignorancia vencivel, quando *aliqua se obtulit cogitatio, dubium, aut remorsus conscientia, & ignorans non exhibuit diligentias,*

quas poterat, & debebat exhibere ad inquirendam veritatem, v. gr. duvido se á manhã he dia de jejum, e se fizer a sufficiente diligencia, saberei que o he; e senão a fizer, e obrar assim não jejuando, obrarei com ignorancia vencivel.

63 Esta ignorancia vencivel pôde ser *crassa*; e he aquella, que procede de haver-se o fogeito com omissão, preguiça, e negligencia, não cuidando em fahir della, e aprender o que tem obrigação de saber para obrar; e chama-se *crassa* tomada a metafora *ab homine crasso, & pingui*, que quanto mais carne tem, menos solícito he, e mais preguiçoso se faz. Pôde ser tambem *supina*; e he aquella, com que alguém distraído com varios negocios, e cuidados diversos dos da sua obrigação, (v. gr. o Medico, ou Paroco com cassadas, e jogos, &c.) deixa de saber, e não cuida de aprender o que lhe incumbe para não errar *circa suum ministerium*. E chama-se *supina* tomada a semelhança *ab homine pigro*, que se deita descançado, sem cuidar da sua obrigação, e como senão a tivera. Tambem pôde ser *affecteda*, e he aquella, com que o homem não quer saber de proposito, ou aprender a lei, por não obrar bem, antes para obrar com menos remorso, affecta a ignorancia, segundo o que diz David, *Psal. 35. v. 4. Noluit intelligere, ut bene ageret. Salm. cit. tr. 10. c. 1. punct. 15. n. 190.*

64 P. Que ignorancia escusa de incorrer nas censuras? R. 1. que a ignorancia invencivel, ou seja *facti*, ou *juris*, ou *pæne*, escusa de incorrer nas censuras; porque a culpa sem noticia da malícia, e vontade della se não pôde commetter, e muito menos em tal caso excommungar. Consta do Direito *ex cap. 2. de Conditionibus in 6.* E quando a regra de Direito diz: *Ignorantia facti excusat, non tamen juris*, se entende no foro exterior, e não no interior.

65 R. 2. que se alguém souber he algum acto prohibido por Direito Ecclesiastico, e ignorar *invincibiliter* que o tal acto contém excommunhão, exercitando esse acto, peccou, mas não incorreo na censura, porque a excommunhão requiere contumacia para se incorrer; e quem ignora *invincibiliter* a censura, não tem contumacia. *Sair. de Cens. lib. 2. cap. 18. num. 3. Salm. cit. n. 193. Leandr. quest. 7. & ex cap. 2. de Const. in 6.*

66 R. 3. Que no sentir de alguns AA. qualquer ignorancia *vincibilis moraliter* não escusa de incorrer na censura, porque Deos *propter illam ignorantiam culpabilem* pôde, e quer *hominem aeterna pœna puniri*, e o mesmo quer a Igreja. *Salm. cit. c. 1. punct. 15. n. 197.* e outros. No sentir porém de outros AA. a ignorancia vencível, não sendo crassa, e supina, excusa de incorrer na censura *ex cap. Ut animarum, 2. de Constitutio-nib. in 6.* porque o que obra com a tal ignorancia, dizem, não he propriamente contumaz. *Billuart. in Summ. tom. 2. tr. de Peccatis dissert. 5. art. 6. e tom. 6. tr. de Censur. dissert. 1. art. 3.* Porém se a censura se puzer *contra scienter facientes*, então escusa qualquer ignorancia, porque falta o requisito *à lege*, isto he, se não se fizer de proposito.

67 Note-se, que tambem se dá ignorancia invencível *antecedente*, que he a que se diz ser causa do acto, sem a qual o peccado se não commettera: v. gr. Pedro matou a Paulo, ignorando ser Clerigo: he a tal ignorancia antecedente, porque foi causa da occisão; e chama-se a ignorancia causa não *per se*, porque he privação, e *non ens*, mas *per accidens*, por ser *removens prohibens, quatenus removet scientiam*; que, se Pedro não ignorára o ser Clerigo, *non occideret*; e ignorancia *concomitante*, que he a que acompanhando o acto *per accidens*, não he causa do acto, *attamen* sem ella o acto se fizera: v. gr. Pedro matou a Paulo, ignorando ser Clerigo; mas tal era o odio, que lhe tinha, que, ainda que não ignorasse o ser Clerigo, o mataria; e *consequente*, que he a que segue a vontade, por ser verdadeiramente querida; ou *indirectè*, como he a crassa; ou *directè*, como he a affectada, em que he a ignorancia livre, pois quem a tem, a podia depôr, e não quiz.

68 P. A ignorancia invencível antecedente escusa da censura? R. *affirmat.* porque, como antecede o acto da vontade, em a qual não he querida, nem em si, nem em sua causa, não he peccaminosa.

69 P. A ignorancia invencível concomitante escusa da excommunhão? R. *affirm.* porque a disposição, e o affecto não he obra externa, que, posto que seja sacrilegio intrinseco o matar Pedro a Paulo v. gr. ignorando era Clerigo, e

ainda que o não ignorasse, o mataria; *attamen extrinsecè* não foi sacrilegio; *atqui* que a censura sómente fere, e liga os que *formaliter* exteriormente são sacrilegos: logo a ignorancia concomitante invencível escusa da censura. *Anton. à Spir. Sanct. disp. 1. tr. 12. sect. 14. §. 2. n. 173. Bonac. disp. 1. q. 2. punct. 1. num. 14.*

70 P. A ignorancia consequente livra da censura? R. *neg.* porque o que com ella obra, voluntariamente obra por querer, e quem a tem, a podia não ter, e não a quiz depôr, querendo voluntariamente obrar contra o acto prohibido.

71 O contrario se diz da complacencia antecedente, ou consequente, v. gr. diz Pedro: „Prouvera a Deos que fosse Clerigo o que matei;„ ou: „Queria matar o Clerigo meu inimigo, assim como a este homem, que matei;„ porque nem o habitual affecto, nem o actual desejo condicionado, nem a complacencia depois tida influem *de facto in occisionem exteriorem Clerici*; assim como *de facto non adest notitia illius*; e só são signaes, que influirão, se se desse a tal noticia; e como a excommunhão se põe *propter exteriorem actum* de percussão, ou morte, em quanto provém *de facto* do acto interior, e he final delle, por isso nos casos apontados não incorreria Pedro na censura. *Salm. cit. c. 1. punct. 15. n. 201.*

72 Advirta-se, que das excommunhões postas nas Constituições, ou Estatutos Synodaes, ou das Comunidades Religiosas, se não pôde dar ignorancia nos que as devem guardar, ou profissão nas Religiões, que os livre de incorrerem nas ditas censuras, porque tem obrigação de as saberem, e senão as sabem, obrão com ignorancia crassa, ou affectada. Veja-se o que vai dito na Lição XVI. e no num. 66. desta Lição.

73 P. Incorre na excommunhão o homem, que matando, disse: Quero matar este homem, seja elle quem for, ou seja Clerigo, ou leigo? R. *affirmat.* porque o acto interior *verè* he causa do acto exterior, e este acto exterior *verè* dimana do interior, e voluntaria, e actualmente influe na percussão do Clerigo.

74 P. O medo grave, que cahe em varão constante, escusa de incorrer na censura? R. 1. Se a cousa transgredida

he sómente prohibida *sub censura* por Direito Ecclesiastico, *affirm.* porque, onde não ha culpa, não se dá censura; porque o preceito da Igreja não obriga com grave incommodo, ou perigo da vida, fama, saude, ou notavel perda da fazenda; e como havendo o medo grave, ou damno dos assignados, o que com elles obra, nada obra contra *jus Ecclesiasticum*, não incorre na censura. *Bonac. & alii.*

75 R. 2. Se a coula prohibida he por Direito Divino, ou natural, e juntamente *sub censura Ecclesiastica*, peccou gravemente, mas não incorreo na censura: v. gr. huma escolta de ladrões roubarão hum Clerigo, que os conheceo, e para que este não dissesse quem o roubou, disserão a Pedro, que mata-se alli logo o dito Clerigo, senão que a elle o matavão, o que Pedro executou com medo da morte: peccou contra o *jus* Divino, e natural, mas não contra o *jus* Ecclesiastico, como fica dito, que não obriga em semelhante caso; excepto porém, quando o ameaço fosse em desprezo do poder Ecclesiastico, ou da Religião Christã, porque então se deve eleger antes a morte. *Salm. tr. 10. de Cens. cap. 1. punct. 15. num. 204. & 205. Leandr. disp. 9. q. 26. Torrecil. tom. 3. das Cens. Apol. 2. 4. e 5. n. 11.*

76 P. Quem póde absolver das censuras? R. Das *à jure* o que tem poder ordinario, ou delegado, especialmente quem as põe, ou o seu Delegado, não sendo reservadas, que só o que as reservou as póde absolver; salvo se o penitente, ou o Confessor tiver privilegio, v. gr. a Bulla da Cruzada: e das *generaliter* postas, não sendo reservadas, qualquer Confessor, que tem poder de absolver dos peccados mortaes, póde absolver dellas; mas se forem reservadas, só aquelle, que as reservou: e se forem *specialiter* postas, v. gr. contra determinada pessoa, só o Juiz, que as põe, póde absolver dellas, aliás fora huma perturbação, isto he, em quanto ao foro externo, que no interno pela Bulla, *satisfacta parte*, ou não podendo, dando caução, se póde absolver. Vejam-se sobre este particular os *Salm. cit. tr. 10. cap. 2. à punct. 1.* e o que se diz na Lição CXXX. *à num. 99.* sobre o valer, ou não valer a absolvição para o foro externo.

77 Nota que o que for absolvido com caução de satisfazer á parte por Juiz ordinario, se não satisfez, não incorre na mesma excommunhão, mas sim se foi absolvido por Juiz delegado, reincide na mesma excommunhão, *ut constat ex cap. Eos qui, 22. de Sentent. excomm. in 6.*

78 P. Póde ser absolvido da censura o que está ausente? R. *affirm.* porque assim como póde ser excommungado o que está ausente, *ita etiam* póde ser absolvido, mas não dos peccados; porque como a dor he parte essencial da penitencia, he necessario que conste della ao presente Confessor, e tambem para se verificar a fórma *Absolvo te*, que o supõe presente. O contrario está condemnado por Clemente VIII. em 29. de Junho de 1601.

79 P. Livra de incorrer na censura a legitima appellação, antes que o Juiz o declare? R. *affirm. ex cap. Quoties 2. q. 6. cap. Cùm contingat, de Offic. Deleg.* Veja-se o num. 12.

80 P. A appellação suspende a declaração da censura feita antes de ser declarado, v. gr. Pedro foi excommungado com censura *lata* por sentença particular, se dentro de hum mez não restituisse certa quantia de dinheiro, e antes que o mez acabasse, appellou da declaração? R. *affirm.* porque a tal declaração he sentença de homem, que póde errar, e ao reo lhe compete o direito de defender-se. *Torrecil. tom. 1. das Consult. conf. 1. tract. 2. num. 91. Bonacin. tom. 1. tr. 3. de Cens. in commun. disp. 1. q. 1. punct. 2. num. 7. & 8. Lezan. tom. 1. part. 2. tr. 10. q. 22. Covarr. tom. 5. disp. 3. sect. 15. n. 20. & 21.* Veja-se o n. 12.

81 Da excommunhão já tratámos nos casos reservados na Lição XVI. onde se póde ver.

82 E a respeito da Excommunhão, ou Monitorio, que se põe para se descobrirem algumas coulas, como furtos, danos, &c. se advinta, que se o delicto não for em damno de terceiro, não ha obrigação de manifestar o delinquente em virtude do Monitorio, em quanto não precede infamia, que he: *Rumor ortus de aliquo crimine non à malevolis, sed à probis, & honestis hominibus sparsus per maiorem partem vicinia, vel communitatis*; ainda que se póde revelar o delicto ao Juiz como a pai, preceden-

dendo a correccão fraterna. Mas se o delicto for crime de lesa Magestade, entrega de Cidade, ou contra o bem commum, deve logo denunciar-se, ainda que seja totalmente occulto: nem he preciso que preceda correccão fraterna, porque o bem publico, e commum prevalece ao particular. E se o delicto for em damno de terceiro, mas já feito, sem que haja damno futuro de particular, não se deve revelar em virtude da Excommunhão do Monitorio, se não preceder infamia; porém se não estiver o tal delicto feito, mas *infieri*, deve revelar-se, e ainda que occulto seja, e não preceda infamia; porque neste caso o Juiz intenta evitar o damno de terceiro, e o mal espiritual do delinquente. Porém neste caso dizem os AA. não deve revelar o delicto quem o não puder provar, e ainda podendo, deve preceder a correccão fraterna, como se julgue que ha de aproveitar, e bastar para evitar o damno. Poderá porém neste ultimo caso de não poder provar-se o delicto, revelar-se extrajudicialmente ao Juiz como a pai, não para que castigue, mas para que evite o damno. E para se poder provar o delicto, basta que haja huma testemunha abonada, que com o denunciante faz duas. Sempre porém se advirta, que em delictos de heresia, ou outros, que respeitão á Fé Catholica, ou o bem, commum como se disse, está obrigado quem os sabe a denunciillos, ainda que não os possa provar. O mesmo se diz a respeito dos impedimentos do Matrimonio. Advirta-se mais, que quando se põe o Monitorio para revelar furtos, e outros delictos, (excepto heresia, lesa Magestade, contra bem commum, &c.) estão escusados de denunciar todos os ascendentes, e descendentes, marido, e mulher, sogro, e sogra, genro, e nora, irmãos, e todos os consanguineos até ao quarto grão do delinquente. E tambem estão escusados de denunciar, regularmente fallando, os pais, filhos, e mulher da parte, a cuja instancia se poz o Monitorio, pois se presume, que elle os não quiz comprehender no Monitorio. Veão-se os AA. e o que se diz na Lição XVI. num. 107. 109. 110. 111.

L I C, ã O C V I.

Da Suspensão.

I **H**E a Suspensão, de que se trata nesta Lição, huma Censura Ecclesiastica, que propriamente tem o seu effeito a respeito dos Clerigos, e Ecclesiasticos, privando-os, não de communicar com os Fieis, nem de receber os Sacramentos, senão das funções, e jurisdicções Ecclesiasticas.

2 P. Como se define a Suspensão. R. *Est pœna Ecclesiastica, qua Clericus prohibetur exercere aliquos actus Ecclesiasticos, aliàs sibi competentes.* Diz-se *aliquos actus*, porque se for de todos, não será suspensão, senão deposição. *Vid. Salm. tom. 2. tr. 10. de Cens. cap. 5. p. 1. n. 2.*

3 P. Como se divide a suspensão. R. Em suspensão do Officio, e em suspensão do Beneficio; ou em suspensão do Officio, e do Beneficio *simul*. A suspensão do Officio he para que o Clerigo não exercite as Ordens que tem, nem as funções, que pelas mesmas Ordens lhe competem. A suspensão do Beneficio he, pela qual o Clerigo não póde perceber os frutos do seu Beneficio Ecclesiastico. A suspensão do Officio, e Beneficio *simul* he, a em que o Clerigo fica suspenso do exercicio assim da Ordem, como do Beneficio, e se diz *privação*, porque o priva daquillo, que lhe compete pelas Ordens, e Beneficio. *Ferraris liter. S. verb. Suspendio, art. 1. Salm. tom. 2. tr. 10. c. 5. punct. 1.*

4 A suspensão huma he *à jure*, que he aquella, que se acha posta em Direito; e outra *ab homine*, que he a que põe o Superior Ecclesiastico por alguma acção particular. Huma he *lata*, que he a que se incorre logo; e outra *ferenda*, que he a que se incorre depois de dada a sentença. Huma tolerada, que he a em que hum não está censurado pelo seu proprio nome, ou officio, nem he publico; e a Igreja consente que os Fieis o tratem, e o communicuem; e outra não tolerada, que he quando hum publicamente está censurado pelo seu proprio nome, e officio. Tambem se dividem as suspensões em reservadas, e não reservadas,

das, cuja explicação consta dos proprios termos.

5 Divide-se tambem a suspensão em total, que he aquella, que priva de tudo: *Colligitur ex Cap. Tuarum, 11. de Privileg. & Clementin. 1. de Decimis*: e em parcial, que he como v. gr. quando se priva a hum de confessar, e nada mais: e em limitada, que he naquella parte só, em que se suspende: e em absoluta, que he a que he imposta sem nenhuma limitação; e esta assim se deve entender total, *ex Cap. Cum bonæ, 8. de atate, & qualitat. & Clementin. 1. §. Quibus, de Privileg.* ainda que alguns AA. dizem, que a suspensão posta assim sem determinação do effeito he nulla. Veção-se os *Salm. cit. cap. 5. punct. 1. num. 5.*

6 P. Quaes são as suspensões, que se achão em Direito contra os Bispos?
R. São as seguintes:

Contra os que ordenão de Ordens Sacras os Religiosos não professos. S. Pio V. Constit. incip. Romanus Pontifex.

Contra os que ordenão algum Monge sem licença do seu Abade. C. fin. dist. 58. ubi Barbola, e outros.

Contra os que ordenarem o subdito albeio sem licença do seu proprio Ordinario. Concil. Trid. c. 8. Sess. 23. de Reform.

Contra os que conferirem Ordens simoniamente. C. penult. de Simonia, & Extravag. Pauli II. de Simonia.

Contra os que derem Tonsura Clerical a meninos, ou ignorantes, ou casados; porque ficão os Bispos, que lha derem, suspensos por hum anno de conferir Tonsura Clerical. Cap. Nullus de Temp. ord. in 6.

Contra os que conferirem Ordens ao suspenso por má promoção. C. fin. de Temp. ord. in 6. cap. Si quis Episcopus, 1. q. 1.

Contra os que privarem de Beneficios os seus subditos, que se demorão, e assistem na Curia Romana. Eugenio IV. Extravag. incip. Divina, de Privileg.

Contra os que converterem para o proprio uso os bens dos Beneficios vagos pertencentes á sua provisão. Cap. fin. de Offic. Ordinar. in 6.

Contra os que sujeitão aos leigos os bens, e direitos da Igreja sem consento do Cabido, e licença da Sé Apostolica.

Cap. Hoc consultiſſimo, de Rebus Ecclesiæ non alienandis, in 6.

Contra os que alienarem os bens da Igreja por mais de trez annos. Extravag. Ambitiosa de Rebus Ecclesiæ non alienand.

Contra os que admittirem resignações de Beneficios contra a fórma prescripta, e assignada na Constituição de Pio V. que começa: Quanta.

Contra os que em causa de alienação de bens de Igreja usarem mal do poder delegado por Paulo II. na Constituição, que começa: Cum omnibus.

Contra os que se intrometterem nas causas pertencentes á eleição dos Bispos, depois de se ter appellado para o Papa. Cap. Quamvis, & cap. Provida de Elect. in 6.

Contra os negligentes em proceder contra os simoniacos. Cap. Quidquid 101. 1. q. 1.

Contra os que fomentão, e favorecem as usuras, e alugão as suas casas aos usurarios. Cap. 1. de Usuris in 6.

Contra os que delinquirem contra a immuniidade dos Clerigos. Clement. 2. de Poenis.

Contra os que forem para as Igrejas, a que forão promovidos, antes de se terem expedido as letras Apostolicas da sua promoção. Extravag. 1. de Election.

Contra os que abusarem do Officio de Inquisidores nas causas de Fé. Clement. 1. §. Verum, de Hæreticis.

Contra os que não guerdarem, e não observarem a Extravagante 2. de Elect. quanto á percepção dos frutos do primeiro, ou segundo anno. Extrav. Joan. XXII. de Elect.

Contra os que relaxarem a pena posta em Direito ao incendiario. Cap. Pessimam, 23. q. 8.

Contra os que publicarem simoniamente ao povo o index dos casos, graças, e indulgencias, conforme se prohibe na Constit. de Pio V. que começa: Quàm plenum.

Contra os concubinarios, que admoestados pelo Synodo Provincial se não emendarem. Conc. Trid. Sess. 25. de Reform. cap. 14.

Contra os que não visitarem limina Apostolorum nos tempos determinados da Constituição de Xisto V. que começa: Romanus Pontifex.

Contra os que entrarem nos Mosteiros das Freiras sem necessidade, ou não indo acompanhados de poucas, e estas antigas, e Religiosas pessoas, como expressamente determina Gregorio XIII. na Constituição, que começa: *Dubiis, na qual suspende à munere Pontificali, & à Divinis os transgressores pela segunda vez.*

Contra os que publicarem indulgências, e faculdade de eleger Confessores aos que pagarem alguma certa quantia. Pio V. na Constit. 99. que começa: *Quam plenum sit.*

7 P. Quaes são as suspensões, que se achão em Direito contra os Cabidos, ou Capitulares? R. que são as seguintes:

Contra os que receberem os Prelados, e lhe obedecerem sem ter letras Pontificias. Extravag. 1. de Election.

Contra os que receberem por pacto, e ajuste para entrar em Religião, das pessoas admittidas a ella, jantares, dinheiro, ou presentes. Extravag. Sane de Simonia.

Contra os que, vagando as Igrejas, tomão, occupão, ou repartem os bens deixados pelos seus Prelados; ou os que lhe provém ao tempo de vacatura. Cap. *Quia sepe*, de Election. in 6.

Contra os que admittem á Profissão alguém antes do anno da approvação. Cap. *Non solum*, de Regularibus in 6.

Contra os que não exhortão em consciencia aos penitentes a pagar os dizimos. Clement. *Cupientes* de Poenis.

Contra os que receberem para Ordens Sacras os não professos. S. Pio V. na Constit. que começa: *Romanus Pontifex.*

Contra os que introduzirem mulheres nos Mosteiros. S. Pio V. na Constit. que começa: *Regularium.*

Contra os que não observarem na resignação dos Benefícios o que se determina na Constit. de S. Pio V. que começa: *Quanta.*

Contra os que usurparem os dizimos, que lhe não pertencem. Clem. 1. de Decimis.

8 P. Quaes são as suspensões, que se achão em Direito contra os Clerigos? R. que são as seguintes:

Contra os que receberem Ordens Sacras antes de ter a legitima idade. Cap. *Vel non est compos* de Tempor. Ordin.

Contra os que receberem as taes Ordens extra tempora sem dispensa. Pio II. na Const. que começa: *Cum ex Sacrorum.*

Contra os que receberem as mesmas Ordens, não guardando os interstícios, sem dispensa. Cap. *Cum quidam*, e Cap. *Litteris*, de Tempor. Ordin.

Contra os que receberem Ordens de Bispo alheio sem licença do proprio. Cap. 1. e 3. dist. 71. Conc. Trid. Sess. 23. cap. 8. de Reform.

Contra os que receberem Ordens do Bispo, que renunciou o Bispado. Cap. 1. de Ordinato ab Episcopo, qui renuntiavit Episcopat.

Contra os que receberem Ordens do seu proprio Bispo na Diecese alheia, sem licença do Bispo do lugar. Conc. Trid. Sess. 6. de Reformation. c. 5.

Contra os que receberem Ordens do Bispo Titular, sem licença do seu proprio Bispo, ainda que seja com o pretexto de serem seus familiares. Conc. Trid. Sess. 14. de Reform. c. 2.

Contra os que receberem Ordens dos Scismaticos. C. 1. e 2. de Schismat.

Contra os que receberem Ordens do excommungado, ou suspenso, sabendo que o estão. Arg. cit. cap. 1. e 2. de Schismaticis.

Contra os que receberem Ordens Sacras depois do Matrimonio rato, e ainda não consummado. Extravag. *Antiqua*, de Voto.

Contra os que tomarem Ordens, estando excommungados, suspensos, ou interdittos. Cap. *Cum illorum*, de Sent. Excom.

Contra os que se ordenarem sem titulo, ou com elle fingido. Cap. *Neminem*, & Cap. *Sanctorum*, dist. 70.

Contra os promovidos a Ordens per saltum. Concil. Trid. Sess. 23. cap. 14. de Reform.

Contra os que na eleição para a Dignidade, Canonato, &c. oppuzerem defeito contra a pessoa do eleito, e o não provarem. Cap. 1. de Election. §. *Adjicientes*, in 6.

Contra os que se ordenarem de Ordens maiores com letras Dimissorias do Cabido, ou do seu Vigario Sede vacante infra annum. Conc. Trident. Sess. 7. de Reform. cap. 10.

Contra os que celebrarem na presença do excommungado, ou interdittos. Cap. *Episcoporum*, de Privilegiis.

Contra os Parocos, que não prohibirem os Matrimonios clandestinos, ou contra o interdito da Igreja. Cap. *Cum inhibiti*. §. fin. de *Clandestina desponsat*.

Contra os que sepultarem os publicos usurarios. Cap. *Quia in omnibus*, de *Usuris*.

Contra os Parocos, que casarem os esposos de Paroquia albeia sem licença. Concil. Trident. cap. 1. Sess. 24. de *Reform. Matrim.*

Contra os que usarem de vestidos contra as determinações de Direito. Clem. 2. de *Vita, & honestate Clericor.*

Contra os que tomarem os bens das Igrejas vagas, ou deixados pelos seus Prelados defuntos. Cap. *Quia sape*, de *Electio*. in 6.

Contra os que gravarem com dividas albeias as Igrejas, que lbe são commettidas. Cap. 2. de *Solutionib.*

Contra os Eleitores dos Bispos, que não apresentarem dentro em oito dias a eleição do Eleito. Cap. *Cupientes*, de *Elect.* in 6.

Contra os que elegerem o indigno para Bispo, ou Cura de almas. Cap. *Cum in cunctis*, de *Elect.* in 6.

Contra os que postularem para Prelados das Cathedraes os menores de vinte e sete annos. Extravag. unic. de *Postulat. Prælatorum*.

Contra os compromissarios, que elegerem o indigno, sabendo que o he. Cap. *Compromissarium*, de *Elect.* in 6.

Contra os que celebrarem alguma eleição, abusando do poder secular para a fazer. Cap. *Quisquis*, 43. de *Elect.*

Contra os inferiores dos Bispos, que receberem nas visitas a procuração em dinbeiro, ou em virtualhas, não feito o officio da visita. Cap. *Exigit*, de *Censibus*, in 6.

Contra os Juizes Ecclesiasticos, que em Juizo fizerem por peitas alguma cousa contra justiça, e consciencia em gravame da parte. Cap. 1. de *Sent. & re judicat.* in 6.

Contra os que conferirem os Beneficios daquelles, que estão na Curia; e contra os que receberem os ditos Beneficios. Extravag. 3. de *Privileg.*

Contra os Conservadores dos Regulares, que se intrometterem nas coujas, que não forem manifestas injurias dos

ditos Regulares. Cap. fin. de *Offic. & potestate Judicis delegati*, in 6.

Contra os concubenarios notorios. Cap. fin. de *Cohabitat. Clericor. & mulier.*

Contra os que occuparem, e tomarem bens, censos, &c. da Igreja, Beneficio, ou outro lugar pio; e os que lbo consentirem. Concil. Trident. cap. 11. Sess. 22. de *Reform.*

Contra os que exercitão a sodomia. S. Pio V. Constit. 5. & 72. in *Ordin.*

Contra os que conseguirem Ordens simoniacamente, e os que de outra sorte commetterem simonia. São Pio V. na Constit. que começa: *Cum primum*, e a *Extravagante de Paulo II. de Simon.*

Contra os que desafiaem a duello, ou o aceitarem. Cap. 1. de *Cleric. pugnant.* in *duello*.

Contra os que voluntaria, e livremente jurarem sustentar o scisma. Cap. 1. de *Schismaticis*.

Contra os raptos de mulheres, e os que lbes derem auxilio para o rapto. Conc. Trid. cap. 6. Sess. 26. de *Reform. Matrim.*

Contra os que disputarem sobre a Immaculada Conceição da Virgem Maria Senhora nossa. S. Pio V. na Constit. que começa: *Super specula*; e contra os que a impugnarem. Gregorio XV. na Constit. que começa: *Sanctissimus*.

Contra os que receberem, e admittirem Prelados promovidos pela Sé Apostolica, e lbes derem obediencia, sem mostrarem letras do Papa. Extravag. 1. de *Electio*.

Contra os Superiores das Igrejas, que não tomarem contas todos os annos da satisfação dos encargos das Missas. Innocencio XIII. na Constit. que começa: *Nuper à Congregatione*.

Contra os que celebrarem Missa, e nella não commungarem. Cap. *Relatum de Consecrat.* dist. 2.

Contra os que sem causa grave não acabarem a Missa, que começarão. Cap. *Nullus Episcopus*, 57. de *Consecrat.* dist. 1.

9 P. Quaes são as suspensões, que se achão em Direito contra os Religiosos? R. que são as seguintes.

Contra os que admittirem os Novicos a professar, sem cumprirem o anno da approvação. Cap. *Non solum* de *Regular.* in 6.

Contra os que não trouxerem o habito, que determina a sua Regra. Clem. I. §. Siquis de Statu Monacor.

Contra os Apostatas, que no tempo da apostasia receberam Ordens Sacras. Cap. fin. de Apostat.

Contra os não professos, que receberam Ordens Sacras. S. Pio V. Constit. 75.

Contra os expulsos da Religião. Urbano VIII. Constit. 26. §. 10.

Contra os que introduzirem mulheres na clausura dos Conventos. S. Pio V. Constit. 20.

Contra os que aproprião a si, e usurpão os dizimos, que lhes não pertencem. Clem. I. de Decimis.

Contra os Superiores, que concederem rendas, ou possessões dos Mosteiros a algum por toda a vida, ou por outro tempo certo, não havendo para isso necessidade. Clem. de Reb. Eccl.

Contra os Superiores, que não tomarem contas todos os annos aos deputados para os livros das Missas da total satisfação dos seus encargos. Innocencio XII. Constit. que começa: Nuper à Congregatione.

Contra os Superiores, que vindo ds suas mãos alguns bens por occasião de excessos dos Religiosos, não satisfizerem ás pessoas damnificadas. Clem. I. §. Quibus, de Privileg.

10 P. Que mais suspensões ha em Direito contra os Sacerdotes? R. que novissimamente ha as seguintes.

Contra os que negarem a absolvição Sacramental ao penitente, que lhe não quizer manifestar o cúmplice do seu peccado. He ferenda posta por Benedicto XIV. na Bulla, que começa: Ubi primum.

Contra os Sacerdotes Latinos, que celebrarem com Rito Grego; e os Gregos, que celebrarem com Rito Latino. Benedicto XIV. na Constit. que começa: Et si Pastoralis, §. 6. num. 10.

11 P. Quem póde suspender? R. Todo o que póde excommungar póde suspender, e toda a pessoa Ecclesiastica póde ser suspensa. Salm. cit. c. 5. punct. 4. n. 39. & 40.

12 P. Para a suspensão requerem-se admoestações? R. Para as à jure, neg. porque o mesmo Direito está admoestando; e para as ab homine, affirm. A suspensão ab homine se póde pôr de dous

modos, ou em pena de delicto passado, ou per modum censurae: quando se põe por delicto preterito, não são necessarias admoestações; mas quando se põe per modum censurae, sim. Salmant. num. 39. Veja-se a Lição CV. n. 30.

13 P. Quem póde absolver da suspensão? R. Da suspensão ab homine só o que a poz, ou Superior, ou successor; da suspensão à jure por Direito commum, ou particular sem termo, nem reservada por contumacia, e não em pena de delicto, póde absolver o Bispo, ou seu Vigario Geral; mas da suspensão por delicto, ou seja perpetua, ou temporal, sómente o Author do Canon: tambem póde o Bispo absolver da suspensão reservada ao Papa ao seu subdito, ou seja perpetua, ou temporal, sendo incuria por delicto occulto, e não deduzido ao foro contencioso. Vid. Salm. hic.

14 P. Quantos são os effeitos da suspensão? R. que são cinco: o primeiro he que o suspenso, se exercita o acto da Ordem, de que está suspenso, pecca mortalmente; o segundo he que o suspenso da Ordem fica irregular, se exercita alguma acção della; o terceiro he que o suspenso do officio não póde eleger, nem ser eleito em Beneficio, nem póde excommungar; o quarto he que o suspenso do Beneficio com suspensão justa não póde fazer os frutos seus, só póde tomar o que lhe for necessario para sua congrua sustentação, da qual fica tambem privado, se for suspenso por contumacia; o quinto he que o que communica com o suspenso naquelles casos, em que o está, pecca mortalmente. Salmant. tom. 2. tr. 10. de Cens. cap. 5. punct. 3. onde se podem ver com mais extensão.

L I C, ã O CVII.

Do Interdicto.

HE o Interdicto, de que aqui fallamos, huma certa, e especial prohibição Ecclesiastica dos bens espirituales por modo de pena medicinal de algum delicto, privando não só aos Ecclesiasticos, senão tambem aos seculares baptizados dos Officios Divinos, da sepultura Ecclesiastica, e da participação de alguns Sacramentos.

2 P. Como se define o interdicto? R. *Est pœna Ecclesiastica, per quam homo baptizatus arcetur à participatione aliquorum Sacramentorum, omnium Divinorum Officiorum, & Ecclesiastica sepultura.*

3 P. Em quantas especies se divide o interdicto? R. Em *local*, que he o que se põe a algum lugar; e em *peffoal*, que he o que se põe a alguma peffoa; e *misto*, que he o que se põe ás peffoas, e ao lugar juntamente; *colligitur ex Cap. Præfenti, 10. & Cap. Si civitas, 17. de Sentent. excommun. in 6. Babenst. tr. 4. disp. 2. art. 3. §. 1. n. 2.*

4 P. Em que mais se divide o interdicto? R. que o local hum he geral, e he aquelle, que directamente olha ao continente do lugar sem limite, pondo-se, v. gr. a todo hum Reino, ou Provincia, ou Bispado, ou Cidade, ou Villa, ou lugar, por pequeno que seja, com tanto que se estenda o interdicto ao profano, e ao sagrado; porque se só se puzer o interdicto ás Igrejas, e não ao lugar, ou Villa, Cidade, &c. *vel è contra*, não ferá o interdicto geral, mas particular, ou especial, porque assim o tem disposto o Direito. Outro he especial, ou particular, e he o que directamente respeita a alguma Igreja, ou Igrejas, e não ao lugar, ou lugares; *vel è contra*, ao lugar, e não á Igreja, &c. e quando só estão as Igrejas interdictas, pôde-se celebrar nos Oratorios, e Ermidas. *Salmant. cit. cap. 6. punct. 1. num. 3. Babenst. tr. 4. disp. 2. art. 3. §. 1. num. 3. Cliquet tom. 1. tr. 12. c. 5. n. 2.*

5 O interdicto peffoal, que he o que se põe directamente á peffoa, o qual a segue por onde quer que ella for, pôde ser tambem geral, e especial: o geral he o que se põe contra alguma Universidade, ou Comunidade *qua tal*; e assim comprehende os innocentes. Veja-se a Lição CV. num. 31. e 32. O especial he o que se põe a alguns particulares, como v. gr. a Pedro, Manoel, Antonio, &c. ou a alguma familia particular determinada, (*sub opinione, ap. Salmant. cit. cap. 6. punct. 1. num. 5.*) e para se pôr este interdicto peffoal não he preciso que as peffoas se declarem, e exprefsem pelos seus proprios nomes. Tambem quando o interdicto se põe *à jure, vel ab homine* por preceito geral, v. gr. pondo interdicto a todos os que commette-

rem tal crime, ou a todos os que fizerão tal furto, he o interdicto peffoal especial; porque não respeita aquelles muitos, ou a todas aquellas peffoas, como constituindo Comunidade, mas em quanto o tal delicto se pôde commetter por qualquer dellas *singulariter*. O interdicto he *totaliter*, isto he, privando em tudo, e outras vezes não *totaliter*, privando só em particular de algumas coufas, a saber, ou só da sepultura Ecclesiastica, ou tão sómente do ingresso da Igreja. Tambem se diz deambulatorio o interdicto, e he o que se põe ao lugar, onde tal peffoa, v. gr. Pedro, estiver, porque anda com Pedro, e com a sua mudança dos lugares se muda tambem, *ex Cap. Non est, de Sponsalib. Cap. Dilectis filiis, de Appellationib. Salm. cit. cap. 6. punct. 8. num. 95.* E tambem se diz interdicto *ab homine, vel à jure, vel lata sententia, vel ferenda*, como vai dito em a Lição XVI. da Excomunhão, e na Lição CV. das Censuras. *Babenst. tr. 4. disp. 2. art. 3. §. 1. n. 3. e Salm. cit.*

6 P. Quaes são os interdictos, que se achão no Direito, e Constituições Apostolicas? R. que são os seguintes.

Interdictos locaes geraes.

Contra a Cidade, exceptuando a de Roma, que perseguir com hostilidades os Cardeaes, ou der conselho, adjutorio, e favor aos que o fizerem. Cap. *Felicis, 5. de Poenis, in 6.*

Contra a Cidade, que injuriosamente maltratar o proprio Bispo, ou prendendo-o, ou bannindo-o, ou mandando que isto se faça. E contra o territorio, cujo Senbor injuriar, e maltratar algum Pontifice, prendendo-o, bannindo-o, ou mandando que lho fação. Clem. 1. de Poen.

Contra a Cidade, em que morrer o Papa, e se houver de eleger outro, e os Governadores della, que nesse caso não observarem, nem fizerem observar o que se determina no Cap. *Ubi periculum, 3. de Elect. in 6. onde se diz expressamente: Civitas autem prædicta non solum sit interdicta supposita, sed & Pontificali dignitate privata.*

Contra a Cidade, que admittir os estranhos a contratos usurarios. Cap. 1. de Usuris, in 6.

Interdictos locaes particulares.

Contra as Universidades, e Collegios, que pedirem juramentos illicitos, ou contra a liberdade Ecclesiastica. Gregorio XIII. na Constit. 93. que começa: *Inter Apostolicas.*

Contra a Igreja, em que for sepultado o cadaver de hereje, sabendo-se que o he. Cap. *Quicumque*, 2. de *Hæreticis*, in 6.

Contra as Igrejas dos Regulares, e Clerigos seculares, que induzirem alguém para jurar, ou prometter eger nellas sepultura, ou para não mudar a eleição, que já diso tiver feito, se de facto se sepultarem depois nellas os que assim o jurarem, ou prometterem. Cap. 1. de *Sepultur.* in 6.

Interdictos pessoasas geraes.

Contra as Universidades, que pedirem tributo aos Ecclesiasticos. Cap. *Quamquam*, 4. de *Censib.* in 6.

Contra as Universidades, que concederem, ou estenderem emprazamentos contra os Ecclesiasticos. Cap. unico de *Jurejur.* in 6. aliàs in 7. lib. 3. tit. 10.

Contra as Universidades, Cabidos, e Collegios, que appellarem do Papa para o Concilio futuro. Can. 2. *Bullæ Coenæ.*

Contra as Universidades, Cabidos, e Collegios, que não observarem a Constit. de João XXII. a respeito dos fructos vagos. *Extravag. Suscepti regiminis*, Nè Sede vacante.

Contra os Cabidos das Cathedraes, que concederem *Dimissorias* dentro do anno da Sé vaga. Conc. *Trid.* Sess. 7. cap. 10.

Contra as Universidades, que alugarem habitação aos usurarios, ou lhes permittirem exercitar usuras publicamente. Cap. 1. de *Usuris.*

Interdictos pessoasas particulares.

Contra os Cardeaes, e mais Prelados Ecclesiasticos, que receberem Beneficios, e pensões com simonia confidencial. Pio IV. na Constit. que começa: *Romanum Pontificem.*

Contra os Metropolitanos, que não avisarem o Pontifice dentro de trez mezes da falta de residencia dos suffra-

ganeos; e contra os Bispos mais antigos, que não fizerem o mesmo aviso da falta de residencia dos Metropolitanos passado hum anno desde o dia de sua ausencia. Concil. *Trident.* Sess. 6. cap. 1. de *Reformat.*

Contra os promovidos para Igrejas Cathedraes, ainda que sejam Cardeaes, existentes na Curia Romana, que dentro de hum mez, desde o dia da sua promoção, e sagração, se não puzerem a caminho para ir fazer a residencia. Urbano VIII. Constit. 139. que começa: *S. Synodus*, e o Concil. *Trident.* Sess. 23. cap. 2. de *Reformat.*

Contra os Bispos, que usurparem os bens, ou fructos das Igrejas, ou Beneficios vagos. Cap. *Presenti*, 9. de *Officio Ordinar.* in 6.

Contra os Bispos, ou Abbades, que alienarem os bens da Igreja, não guardando a forma da *Extravagante Ambitiosæ*, de *rebus Ecclesiastic. non alienand.*

Contra os Bispos, e mais Prelados Superiores, que na visita receberem procuração excessiva, e demaziada contra a Constit. de Innocencio IV. referida in Cap. *Romana* 1. de *Censib.* in 6. cap. *Exigit*, 2. de *Censib.* in 6. e o Conc. *Trid.* Sess. 24. Cap. 3. de *Reform.*

Contra os Prelados, que publicarem commentos ao Concilio *Tridentino* sem consultar o *Summo Pontifice.* Pio IV. Constit. confirmatoria ejusdem Concilii.

Contra os que receberem *Bispado*, *Abadia*, ou outra dignidade Ecclesiastica da mão de leigo. Cap. *Siquis deinceps*, 16. q. 7.

Contra os Clerigos ordenados in *Sacris*, que perseverarem no crime da fornicação. Cap. *Siqui sunt*, dist. 81.

Contra os Ordinarios, que privarem dos seus Beneficios os que assistem na Cidade de Roma; e contra aquelles, que os receberem. *Extravag. 3. de Privilegiis.*

Contra os que no pôr das *Censuras* não guardarem a forma assignada em *Direito.* Cap. *Sacro*, 48. de *Sentent. excommunicat.*

Contra os que violarem *Interdicto local*; e contra os que admittirem aos *Officios Divinos*, *Sacramentos*, e *sepultura Ecclesiastica* os publicos *excomungados*, ou *interdictos.* Cap. *Episcoporum*, de *Privileg.* in 6.

Contra os que dão causa ao interdito local. Cap. *Si sententia*, 6. de Sentent. excommunicat. in 6.

Contra todos os Reitores, e Ministros das Igrejas seculares, que receberem encargos perpetuos de Missas sem licença do Ordinario do lugar; e contra os que receberem os dinheiros dos taes legados, e não os puzerem em poder de pessoa idonea. Urbano VIII. Constit. 43. que começa: *Cum saepe contingat*.

7 P. Pondo-se interdito a todas as Igrejas de Lisboa, fica tambem a Sé interdita? R. *neg.* visto se não especificar, e ser este interdito local especial; porque as cousas de maior nota para incorrer na pena, he necessario fazer dellas especial menção, como o Bispo, que não incorre nas penas do interdito geral pessoal, e suspensão, se *nominatim* se não declarar, e assim he tambem a Igreja Cathedral; mas se o interdito local geral he posto a todo o ambito daquella Cidade, já fica a Sé interdita, por estar dentro delle; e quando o interdito for local geral, se advirta que ficão interditos todos aquelles lugares, em que se pôde celebrar, ainda particulares; e pela Cidade se entendem tambem os suburbios, e contornos della; por esta razão, se estiver em alguma Cidade interdito local geral, se perto della houver alguma Igreja, onde os fieis possão commodamente ouvir Missa, tambem fica interdita, ainda que não seja da jurisdicção daquella, que põe o interdito, como se fosse de outro Bispado, ou Reino, não obstante não haver nelle jurisdicção, que neste caso supprime o Direito, que de outra sorte fora o interdito de nenhum vigor.

8 E quanto ao interdito pessoal se deve notar, que se hum vier com animo de habitar onde está o interdito pessoal geral, fica sujeito ao interdito; e se hum vier de fóra casar com hum pessoa da familia interdita, não fica interdito (*sub opinione*): a razão he, porque no primeiro caso faz-se subdito, no segundo une-se, e não se faz subdito. Disse (*sub opinione*) porque a plena resolução deste caso depende de resolver-se se o interdito de hum familia he pessoal especial, ou geral. Os *Salmant.* com outros dizem ser geral, porque respeita a familia como Communidade, e corpo politico; e sendo assim, todas as

partes se devem julgar interditas. *Salmant. cit. tr. 10. cap. 6. punct. 1. num. 5.* Outros porém dizem que o tal interdito he especial; e sendo-o, só respeita as pessoas, que estavam na familia ao tempo, em que se poz o interdito, pois como especial fez interdita a cada hum das. *Bonac. disp. 5. punct. 1. n. 10. Sayr. l. 4. c. 4. n. 10.*

9 P. Estando hum familia *nominatim* interdita, se vier hum pessoa de fóra casar com hum pessoa da tal familia, ficará tambem interdita? R. *negat.* os que dizem que o interdito posto a hum familia he pessoal especial; porque no tempo, que se poz o tal interdito, este não era daquella familia. E *affirm.* os que dizem que o tal interdito he pessoal geral, porque o tal se fez parte de hum corpo, ou Communidade interdita. Mas se hum pessoa daquella familia foi casar fóra a outra parte, lá leva consigo o interdito, até que lho levantem, porque este sem absolvição se não tira.

10 Note-se 1. Que quando se põe interdito aos Clerigos, não fica interdito o povo, *nisi aliud sit expressum; ex cap. 16. de Sentent. excommunicat. in 6.* pelo que poderá o povo chamar outros Sacerdotes, que lhe celebrem os Officios Divinos, e dem os Sacramentos. 2. Que interdito o povo, não fica interdito o Clero, nem as pessoas Religiosas, ainda leigas. Nem tambem interdito o Clero são interditos os Religiosos; porque ainda que *in favorabilibus nomine Cleri veniant Regulares; non tamen in odiosis.* *Collet tr. de Censur. p. 2. c. 3. art. 1.* e outros. 3. Que todo o interdito local envolve sempre interdito pessoal daquelles, que derão causa ao interdito. *Collet cit. Salm.* e outros.

11 P. Quaes são os effeitos do interdito? R. São os que dá a entender a sua definição, a saber: 1. Privação de alguns Sacramentos: 2. Privação dos Officios Divinos: 3. Privação de sepultura Ecclesiastica. Consta *ex Cap. Alma Mater, 24. de Sentent. excomm. in 6.*

12 Quanto ao primeiro effeito deve entender-se, que o interdito priva do uso activo, e passivo de alguns Sacramentos, exceptuando o Baptismo, Confirmação, e Penitencia, como consta *ex Cap. Alma Mater, 24. de Sentent. excomm. in 6.* E assim no tempo do interdito local

cal geral, póde-se baptizar solemnemente como de antes a parvulos, e adultos, ainda *extra casum necessitatis*. *Ex Cap. Non est nobis, de Sponsalib. Cap. Responso, de Sent. excomm. Cap. Quoniam, de Sent. excomm. in 6.* e isto ainda na Igreja *specialiter* interdição, porque o Baptismo se deve receber solemnemente na propria Igreja, e ainda por Ministro interdição *generaliter personaliter*; mas não pelo interdição *specialiter personaliter*, sendo *extra casum necessitatis*.

13 Póde-se tambem administrar, e receber a Confirmação, como pertencente ao complemento do Baptismo; e assim se deve dizer da Confirmação o que do Baptismo fica dito. Com advertencia, que só não poderá receber a Confirmação o que por sua culpa estiver *personaliter specialiter* interdição, porque o tal se compara ao excommungado em ordem á recepção passiva dos Sacramentos *ex Cap. Episcoporum, de Privileg. in 6.*

14 Tambem se póde administrar, e receber o Sacramento da Penitencia, ainda pelos sãos, *ex Cap. Alma Mater cit.* exceptuando só aquelles, que tiverem interdição especial pessoal; e aquelles por cuja culpa, engano, ou dolo se tiver posto interdição, ou tiverem dado favor, conselho, e auxilio para o delicto, por cuja causa o interdição se poz, porque estes se não podem absolver, em quanto não satisfizerem á Igreja, ou á parte realmente; ou não podendo, derem ao menos caução, penhor, ou juramento de o fazer. *Ex eod. Cap. Alma Mater sup. cit.* Advertindo, que o Confessor *generaliter* interdição póde licitamente fóra do artigo da morte administrar o Sacramento da Penitencia; porém não se estiver *specialiter personaliter* interdição, como fica dito a respeito do Baptismo. Mas se assim o administrar, será válido, porque o interdição não priva do poder da Ordem, ou jurisdicção, mas só impede o seu uso licito. *Salm. cit. cap. 6. punct. 4. n. 38.*

15 Não póde porém administrar-se a Eucharistia aos interdição no tempo do interdição, senão por modo de viatico, e estando em perigo de morte; com tanto que o que assim o houver de receber, se tiver o interdição pessoal especial, ou tiver dado causa ao interdição, dê primeiro a satisfação, que se disse no numero antecedente: e póde-se adminis-

trar tambem a Eucharistia a todos os que estão em provavel perigo de morte, como aos que começam navegação, ou guerra perigosa, aos condemnados á morte, ás mulheres proximas ao parto perigoso, em que a morte se lhe teme. E os que estão interdição com interdição pessoal especial não podem administrar o Sacramento da Eucharistia, senão quando não haja outro Sacerdote não interdição, que o possa administrar aos moribundos. E note-se, que quando a Eucharistia se póde administrar aos enfermos no tempo do interdição, se póde tambem levar solemnemente com campainha, e acompanhamento dos que quizerem acompanhar. He tambem provavel, que os Clerigos, que não celebrão, possão no tempo do interdição commungar *more laicorum*, exceptuando os que tiverem dado causa ao interdição; o que parece se insinua bastantemente no *Cap. Alma Mater cit. Salmant. cit. punct. 4. num. 41. 43.*

16 Tambem se não póde dar aos interdição no tempo do interdição o Sacramento da Extrema-Unção, nem o da Ordem, ainda naquelles dias, em que pelo Capitulo *Alma Mater* se permitem os Officios Divinos com solemnidade, porque nem são necessarios *necessitate medii* para a salvação, nem são complementos daquelle, que he assim necessario para ella. *Ex Cap. Non est nobis de Sponsalib. Cap. Quod in te, de Pœnitent. & remissionib.* Excepto (quanto á Extrema-Unção) se o enfermo não póde receber o Sacramento da Penitencia, nem da Eucharistia, porque em tal caso se lhe poderá dar a Extrema-Unção, ainda tendo elle interdição pessoal especial, como querem gravissimos Authores, a fim de que se possa de attrito fazer contrito; pois se não deve julgar que a Igreja como Mãe piedosa quizesse privar os fieis de hum subsidio tão necessario naquelle aperto. E poderá nesse caso administrar-lhe a Extrema-Unção ainda o Ministro *personaliter* interdição. E a razão, por que ao moribundo se permite a Eucharistia, e não a Extrema-Unção, quando póde receber outro Sacramento, he, porque o receber a Eucharistia no perigo da morte he *de jure Divino*, o que não póde derogar o Direito positivo, e não o he o receber a Extrema-Unção.

17 Que no tempo do interdição se

póde celebrar o Matrimonio entre as pessoas interdictas, he a opinião mais provavel. E se deduz *ex Cap. Capellanus, de Feriis*, onde se diz que o Matrimonio se póde contrahir em todo o tempo; o que se deve entender ainda do interdicto, para se conceder no dito Capitulo alguma cousa especial ao Matrimonio. Porém não se podem dar no tempo do interdicto as benções nupciaes com solemnidade, e publicamente aos esposos, como se colhe *ex Cap. Alma Mater, Ferraris lit. I. verbo Interdictum, art. 6. n. 6.* E note-se, que *Collet*, que segue que o Paroco he o Ministro do Sacramento do Matrimonio, segundo o que referimos na Lição VI. à *num. 123.* diz, que como he incerto se o Matrimonio se póde celebrar, ou não no tempo do interdicto, se deve em tal caso recorrer ao Superior. *Collet de Cens. p. 2. cap. 3. art. 2.*

18 Advirta-se 1. Que os Religiosos de hum, e outro sexo podem no tempo do interdicto local, e ainda estando com interdicto pessoal geral, receber a Eucharistia todas as vezes que quizerem, assim como tambem celebrar, e ouvir Missas; e podem tambem receber a Extrema-Unção em virtude dos seus privilegios, *ut patet ex compendio privilegiorum Minorum verbo Extremaunctio. Salm. cit. n. 48. Ferraris cit. num. 18.* Quanto aos privilegios, que a Bulla da Cruzada concede aos fieis no tempo do interdicto, veja-se o Summario da mesma Bulla, e a Lição CXXX. em que se expõe.

19 Quanto ao segundo effeito do interdicto deve entender-se, que se prohibe no lugar interdicto, ou pelas pessoas *generaliter*, ou *specialiter* interdictas, celebrar os Officios Divinos, e assistir a elles *ex cap. Si sententia, 16. de Sentent. excomm. in 6. & ex Cap. Permittimus, de Sentent. excomm.* Por Officios Divinos se entendem Missas, benção solemne das nupcias, fonte Baptismal, Templo, Cinza, Palmas, Candeias, Agua benta, e a sua aspersão solemne; a solemne profissão Religiosa, Horas Canonicas, e outras preces Ecclesiasticas, que *ex instituto Ecclesie* se rezão com solemnidade, ou em *commum*, ou em lugar para isso especialmente deputado; porém não as que se rezão privadamente. Mas não se prohibem a Benção da Meza, a oração mental, o exame da

consciencia, as Ladainhas, e outras preces, que não tem razão de Officio Divino. Tambem se não prohibe o Sermão, que no tempo do interdicto se póde fazer publicamente para instruir o povo, e emendar-se, *ex Cap. Responso, 43. de Sentent. excomm.*

20 Suppostas estas determinações do Direito antigo, Bonifacio VIII. no Capitulo *Alma Mater* as moderou, e concedeo a todos os Clerigos, e Religiosos, que no tempo do interdicto local geral pudessem celebrar todos os dias Missas, e Officios Divinos em quaesquer Igrejas, e Mosteiros, (não tendo interdicto especial) guardando estas quatro condições: 1. Que se celebrem as Missas, e Officios Divinos *submissa voce sine cantu.* 2. *Januis clausis*; mas de sorte que as possam abrir os que quizerem sahir, e bastará que estejam fechadas juntas, de sorte que de fóra se não possa ver o que se faz na Igreja. 3. *Non pulsatis campanis*; e nem ainda a campainha, que no altar se costuma tocar a *Sanctus*, e á elevação da Hostia, e Calis. Mas poderá tocar-se ás Ave Marias, Sermão, e oração mental, que não são Officios Divinos. 4. *Exclusis excommunicatis, & interdictis*; o que se deve entender dos que forem *nominatim* denunciados, porque só a estes temos obrigação de evitar depois do Concilio Constanciense, e a Extravagante: *Ad evitanda* de Martinho V. e se o *nominatim* interdicto não quizer sahir da Igreja para se celebrarem os Officios Divinos, os Clerigos se portarão como se nella estivesse excomungado vitando, pois se lhe não concede o celebrar os Officios Divinos *senão exclusis interdictis*; e assim os devem deixar, e parar com elles, como se disse na Lição XVI. a respeito dos excomungados vitandos; e se obrarem o contrario, incorrem em irregularidade por violadores da Censura no acto da Ordem. *Salm. cit. punct. 5. n. 58.*

21 Porém *aliique hic* dizem Holzman, que isto se deve entender quando se celebra em lugar interdicto, porque para ahi se não julga dada a faculdade de celebrar, *senão exclusis interdictis.* Mas se o lugar, em que se celebrar, não for interdicto, deverá lançar-se fóra a pessoa interdicta; porém se esta não quizer sahir, dizem não terá o celebrante obrigação de cessar, porque isto em nenhum

nhum texto se determina, assim como se determina dos excommungados vitandos. *Holzman de Censur. num. 281. aliique hic.*

22 As palavras do *Cap. Alma Mater*, são estas: *Adjicimus praterea quod singulis diebus in Ecclesiis, & Monasteriis Missa celebrentur, & alia dicantur Divina Officia sicut prius; submissa tamen voce, & januis clausis, excommunicatis, ac interdictis exclusis, & campanis etiam non pulsatis.* A qual concessão se entende sómente do interdicto local geral, e não do especial, nem do pessoal, ainda geral; porque a respeito destes no dito Capitulo nada se innovou *jure novo*, mas ficou o jus antigo no seu vigor *ex Cap. Permittimus, 57. de Sent. excomm.* Veja-se o num. 19. e 20. Tambem a dita concessão do *Cap. Alma Mater* respeita só os Clerigos, por cujo nome *in favorabilibus* se entendem todos os que gozão do privilegio do foro, e Canon, ou sejam seculares, ou Regulares, ou homens, ou mulheres; mas não respeita os leigos, e por isso estes devem ser excluidos; porque o Pontifice no Capitulo citado os deixou ficar na disposição do Direito commum, que os manda excluir dos Officios Divinos no tempo do interdicto local geral, ainda que não estejam excommungados, nem *personaliter* interdictos. *Salmant. cit. cap. 6. punct. 5. num. 56.* E por *Igrejas* na tal concessão não se entendem os Oratorios particulares dos seculares; porque estes não são *Igrejas*, ou Mosteiros; e o Texto do *Cap. Alma Mater*, diz *in Ecclesiis, & Monasteriis.*

23 Note-se porém, que alguns casos ha, em que os leigos possão admittir-se aos Officios Divinos no tempo do interdicto, como são. 1. Se forem meninos *ante usum rationis*, ou loucos; porque estes não podem ter a assistencia *modo humano*, que he a que se prohibe. 2. Se o Sacerdote para haver de celebrar, não tiver outro acolytho senão leigo; porque concedido o privilegio de celebrar, deve-se entender concedido o que he necessario para o uso do tal privilegio. 3. Se algum leigo tiver privilegio especial, do qual devem gozar todos os seus domesticos, e familiares, que o costumão acompanhar. *Ex Cap. Licet, de Privileg. in 6.*

24 P. Quando se suspende o inter-

dicto *ex concessione juris*? R. que o interdicto local geral *ex Cap. Alma Mater cit.* se suspende no dia de Natal, Pascoa da Ressurreição, Pentecostes, e Assumpção de N. Senhora. E por extensão do privilegio de Martinho V. na Constit. ult. que começa: *Ineffabile Sacramentum*, e por Eugenio IV. na sua Constituição 4. que começa: *Excellentissimum*, se suspende tambem *in festo Corporis Christi*, e o seu Oitavario; e por extensão de Leão X. na festa da Conceição da Senhora, e seu Oitavario. Nas quaes festividades todas se suspende o interdicto geral local, para se celebrarem os Officios Divinos solemnemente, com toques de sinos, portas da Igreja abertas, voz alta, e cantoria, excluindo só os excommungados; mas admittindo os interdictos, com advertencia, que os que tiverem dado causa ao interdicto, não se deixem chegar ao altar, nem delles se recebam offertas na Missa. E entende-se nestas solemnidades suspenso o interdicto desde as primeiras Vesperas até ás Completas do dia seguinte *inclusivè*. E na Pascoa da Ressurreição, e Pentecostes começa a suspensão do interdicto desde a Missa da Vigilia, e dura por todo o triduo seguinte; e no Natal começa desde as primeiras Vesperas, e dura pelo triduo seguinte. *Salm. cit. punct. 5. à num. 61.*

25 P. Suspenso o interdicto nos dias affinados, terão os fieis obrigação de ouvir Missa nesles dias de preceito? R. *affirm.* ainda a respeito das pessoas interdictas; e ainda os Clerigos, que não celebrarem; pois ficão obrigados a ouvir Missa senão a dislerem, e a cumprir com todos os Officios Divinos da sua obrigação; porque este privilegio, que suspende nos taes dias o interdicto não he particular, ou concedido a particulares, mas concedido a todos *ex jure communi.*

26 P. Os que tem privilegio especial para assistir aos Officios Divinos no tempo do interdicto, *v. gr.* Bulla da Cruzada, ou outro privilegio particular, terão tambem obrigação de ouvir Missa nos dias de preceito? R. que ha duas opiniões. A primeira, nega. *Ita Salm. cit. tr. 10. cap. 6. punct. 5. n. 64.* com muitos, que referem; porque o usar, ou não usar do privilegio particular fica ao arbitrio do que o tem; o qual póde não

usar delle, e conformar-se com o Direito commum, e observar o interdicto, que ainda que a respeito delle esteja suspenso *ex privilegio*, com tudo absolutamente está posto, e ainda dura: e o privilegio particular, supposto que o dispense, não o obriga. E esta dizem he a disparidade, que se dá deste caso ao do numero antecedente, onde o privilegio he geral, e a duração do interdicto suspenso para todos. A segunda sentença porém, e mais provavel affirma: e a razão he, porque o preceito obriga a todos os que o podem cumprir; e como o que tem a Bulla, ou privilegio habilitante, está desimpedido para ouvir Missa, e cumprir o preceito, deve-o cumprir. Pelo que a Bulla, ou privilegio nestes casos, he como *removens prohibens*; pois tira o impedimento, que havia para a satisfação do preceito, o qual tirado, fica em seu vigor a obrigação, e se deve cumprir. *Ita Cliquet tr. 16. cap. 5. num. 4. Prompt. Moral. illustr. tr. 17. §. unic. Ferreira tr. 38. §. 2. n. 45. & alii.*

27 Advirta-se que a todos os Regulares de hum, e outro sexo he tambem concedido poderem suspender o interdicto nos seus Mosteiros, além dos dias já assignados no num. 24. tambem em outras festividades, o que se póde ver nos *Salm. cit. n. 65.* e outros.

28 Advirta-se mais, que pondo-se o interdicto por sentença injusta, que *secundum allegata, & probata* parecia justa, deve observar-se no foro externo por evitar o escandalo, mas não no interno. E por isso, não havendo escandalo, se podem ouvir Missas, e receber Sacramentos: os Religiosos porém quando o interdicto se observa pela Igreja Matriz, ou Cathedral, são obrigados tambem a observallo, sobpena de excommunhão, ainda que elle seja nullo por algum principio, como consta *ex Clementin. 1. de Sentent. excomm. Veja-se os Salm. cit. cap. 6. punct. 3. n. 30.*

29 Quanto ao terceiro effeito do interdicto se deve entender, que por elle se prohibe a sepultura Ecclesiastica no lugar interdicto com interdicto geral, ou especial *ex Cap. Quod in te, de Punit. & remissionib. Cap. Episcoporum, de Privileg. in 6.* o que se estende ainda aos meninos, e aos loucos, para terror dos vivos. Pelo que se algum no tempo do interdicto for sepultado fóra do lu-

gar sagrado, cessando o interdicto, deve ser trasladado para o lugar sagrado, podendo ser commodamente; e não sendo *specialiter* interdicto, ou não tendo dado causa ao interdicto. *Collet bic.* (Por lugar sagrado se entende Igreja, cemeterio, ou lugar deputado para sepultura dos fieis.) E se algum no tempo do interdicto for sepultado em lugar sagrado, advertindo-se nisso antes de cessar o interdicto, deve ser transferido para lugar não sagrado, mas não se se advertir depois de cessar o interdicto. *Ita Salm. cit. contra Ferraris lit. I. verbo Interdictum art. 6. num. 23.* o qual segue que o sepultado em lugar sagrado no tempo do interdicto não deve ser desenterrado, e levado ao lugar não sagrado, porque se não acha tal determinação expressa em Direito, e a que se acha *in Cap. Sacris, 12. de Sepulturis* falla só dos excommungados; e como he pena gravissima não se deve estender ao que se não expressa. A mesma sentença de *Ferrar.* tem *Collet*, exceptuando se forem reos do interdicto; porque sendo-o, diz que não só não devem ser trasladados para lugar sagrado depois de cessar o interdicto; mas que devem ser desenterrados, se se puderem distinguir os seus corpos dos outros, e recolhidos para lugar não sagrado.

30 Os interdictos com interdicto pessoal especial, e os que derão causa ao interdicto geral pessoal, ou a qualquer local, em nenhuma parte podem ser enterrados em lugar sagrado, ainda que sejam Clerigos, *ex Clement. 1. de Sepultur. e Cap. Episcoporum, de Privileg. in 6.* O que se deve entender dos interdictos *nominatim* denunciados, porque aos que o não são se não nega a sepultura Ecclesiastica conforme a Extravagante *Ad evitanda*; pois se não ha obrigação de os evitarem em vida, tambem se não devem evitar depois de mortos. E se o *nominatim* interdicto morrer com sinaes de contrição, poderá ser *indirectè* absolvido, e enterrado em lugar sagrado.

31 Os Clerigos interdictos com interdicto pessoal geral, ou em tempo de interdicto geral local, tendo observado o interdicto, podem ser sepultados em lugar sagrado com Missa celebrada com pompa Ecclesiastica, (e por Clerigos se entendem os que affirma dissemos no num. 22.) e nos dias festivos, em que se suspen-

pende o interdição podem ser enterrados com toda a pompa, e solemnidade Ecclesiastica. (a respeito dos leigos ha neste particular diferentes opiniões, que se podem ver nos AA.) Nas Igrejas porém que forem *specialiter* interdições, podem também ser enterrados os sobreditos Clerigos, mas sem Missa, nem solemnidade Ecclesiastica. Porém se os taes estiverem *specialiter* interdições, ou tiverem dado causa ao interdição, ou não o tiverem observado, não podem ser enterrados em lugar sagrado, como já assim se disse dos leigos. Os privilegios, que sobre esta materia se concedem pela Bulla da Cruzada, podem-se ver no seu Summario, e na Lição CXXX. que a expõe.

32 P. Que peccado he violar o interdição? R. que *ex genere suo* he mortal, senão excusar a ignorancia, inconsideração, medo, ou parvidade de materia, porque he transgressão do preceito da Igreja *in re gravi*. E assim será materia leve, v. gr. exercitar o Clerigo funções, que podem exercer os leigos. Ter a Igreja no tempo do interdição por pouco tempo aberta. Os Clerigos porém, que exercitarem Ordens Sacras, sendo interdições com interdição especial, ou em lugar *specialiter* interdição, ou em lugar interdição *generaliter*, com as portas abertas, &c. peccão mortalmente, e incorrem em irregularidade. E os que admittirem aos Officios Divinos os leigos interdições, ficão prohibidos *ipso facto*, *ab ingressu Ecclesie* para exercitar ahi as suas Ordens Sacras, mas não para orar particularmente. *Salm. cit. n. 91*. E os Religiosos *utriusque sexus*, que violarem o interdição, incorrem em excommunhão maior *ipso facto*; e nesta incorrem também os leigos, ou Clerigos, Regulares, ou seculares, que sepultarem em lugar sagrado o interdição *nominatim* denunciado. Vejam-se os *Salm. cit. hic cap. 6. punct. 7. per totum*. Também incorrem em excommunhão os leigos, que obrigão a algum a que celebre os Officios Divinos no lugar interdição, ou convocão as pessoas interdições, para que assistão a elles, quando no lugar interdição se celebrão, ou as prohibem de que saião do lugar interdição, em que se celebrão, depois de admoestados pelos Sacerdotes: e também incorrem em excommunhão as taes pessoas interdições, que depois de admoestadas não querem sahir. *Navar. 26.c. n. 164.*

33 P. Que efeitos são os do interdição local especial? R. Que em quanto á administração dos Sacramentos, e sepultura Ecclesiastica, he o mesmo, que fica dito do local geral; sómente se não podem celebrar os Divinos Officios, nem dizer Missa, ainda que se guardem as condições do Capitulo *Alma Mater*, que em quanto para este efeito o deixou como de antes o Pontifice no Direito antigo, em que só se concedia dizer huma Missa na semana para renovar o Sacramento da Eucharistia *pro infirmis* com as quatro condições assignadas por Gregorio IX. *in Cap. Permittimus, de Sent. excomm.* e que o Officio Divino se pudesse satisfazer por dous, ou trez Clerigos, não cantando, mas só lendo, guardadas as mesmas quatro condições *Cap. Quod in te, de Penit. & remission. Salmant. cit. cap. 6. punct. 5. num. 55*. As condições assignadas *in Cap. Permittimus*, são: *Non pulsatis campanis, voce submissa, januis clausis, excommunicatis, & interdictis exclusis*. Vejam-se os num. 19. 20. e 30.

34 P. A quem se concede sepultura Ecclesiastica em tempo de interdição? R. Sómente aos que tiverem privilegio do Papa, ou Bulla da Cruzada, e aos Clerigos com pompa moderada *submissa voce*, como fica dito no num. 31.

35 P. Que efeitos são os do interdição pessoal? R. Que são quasi os mesmos do interdição local. O 1. he, que o que for interdição, está privado de receber o Sacramento da Ordem, e a Extrema-Unção, e a Eucharistia sómente na hora da morte a póde receber; mas se deo causa ao interdição, se priva primeiramente da Confissão, se não estiver preparado para obedecer. O Matrimonio se não prohibe, ainda que seja interdição pessoal, salvo houver costume em contrario naquelle lugar. O 2. he, se o Clerigo interdição exercitar algum acto de Ordem, que não possa ser feito por leigo, fica irregular. O 3. he privar da sepultura Ecclesiastica, e dos Divinos Officios; veja-se o num. 30. e 31. e se se ingerir *scienter* a ouvillos, pecca mortalmente, e nisto differe do interdição local, porque neste caso pecca venialmente, excepto em alguns casos, que pecca mortalmente: 1. Quando disse que tinha privilegio para os ouvir, e não o tinha: 2. Quando foi causa de se celebra-

brarem os Divinos Officios, e se os ouvio: 3. Quando faz força aos Ministros da Igreja para ouvillos. *Salm. cit. punct. 4. 5. & 6.* Veja-se o num. 32.

36 P. Quem póde absolver do interdicto? R. Se he *ab homine*, o que o poz, ou o Superior; mas se he *à jure* reservado, o que o reservou; e senão he reservado, *cessante causa, propter quam positum fuit*, póde o Bispo; *non cessante causa*, só o Papa. E se he pessoal especial não reservado *à jure, vel ab homine*, póde absolver delle, como das outras censuras não reservadas, qualquer Confessor, *satisfacta parte, vel prestita cautione.* *Salm. cit. c. 6. punct. 8. à n. 92. Cliquet tom. 1. tr. 12. c. 5. n. 17.* o qual diz, que o interdicto póde ser ou puramente penal, ou medicinal, como se disse da suspensão na Lição CVI. n. 12. e na Lição CV. n. 30. e que se for só penal, se tirará sem absolvição; mas não se for medicinal, porque então he censura. Note-se, que, quando *à jure* juntamente com o interdicto se põe excommunhão reservada ao Papa, nem por isso o interdicto he reservado *nisi exprimat, quia versamur in materia odiosa, & una sententia est reservata; altera visa est non reservari.*

37 P. Se o Bispo puzer hum interdicto em hum lugar, ou Igreja, e o violar, incorrerá nelle? R. *affirmat.* porque o effeito do interdicto he de Direito commum, e o Bispo não póde dispensar nelle, ainda que elle entenda não comprehender-se a si.

38 Arg. Se o Bispo puzer huma excommunhão, para que ninguem furte, e elle furtar, não ficará excommungado: *ergo etiam, &c.* R. *neg. conf. D. E.* porque o effeito da excommunhão depende da vontade do Juiz, e assim liga conforme a sua tenção; e julga-se não ter o Bispo tenção de comprehender-se a si. O contrario porém succede no interdicto do caso affirma posto, pela razão que ahi se deo. Se o interdicto porém for pessoal, poderá não se incluir nelle, *imò* não se incluirá quem o põe, porque não póde ter jurisdicção coactiva sobre si mesmo.

39 P. Posto interdicto a huma familia ficarão interdictos os Clerigos, que houver nella? R. *affirm.* porque são partes da tal familia, e tanto lhe compete a elles o nome de *familia*, como aos leigos

della. *Collet tr. de Censur. cap. 3. art. 1.* O mesmo se dirá pondo-se interdicto a huma Universidade, ou aos Doutores della, que se constar de leigos, Clerigos, e Regulares, todos ficarão interdictos. *Collet cit.*

40 P. O que tem dous domicilios proprios, hum no lugar interdicto, e outro no lugar não interdicto, estará interdicto? R. que em quanto assistir no lugar interdicto se deve tratar como interdicto, e seguir a sorte do mais povo, de que he parte; quando porém assistir no lugar não interdicto, não se terá como interdicto. *Collet cit.* e outros.

L I C, ã O CVIII.

Da Cessação à Divinis.

1 **P** *Quid est Cessatio à Divinis? R. Est prohibitio Ecclesiastica Clericis imposita, ut abstineant ab Officiis Divinis, Ecclesiasticaque sepultura in aliquo loco.* *Salm. tom. 2. tract. 10. cap. 6. punct. 9. num. 101.* Esta prohibição póde ser de dous modos, a saber: huma geral v. gr. em toda a Cidade, ou Provincia; e outra particular, v. gr. em alguma Igreja. E assim nunca se põe *directè* contra as pessoas, senão contra os lugares; e *indirectè* se põe contra as pessoas principalmente contra os Clerigos; e *ex consequenti* contra os leigos, para que não assistão aos Officios Divinos: *ex Cap. Permittimus, de Sent. excomm. cap. Quod in te, de Pœnit. & remissionib.*

2 P. Que differença se dá nesta materia do interdicto? R. Que as seguintes: 1. Que o interdicto ainda geral sempre he posto a respeito de alguma pessoa, isto he, por culpa particular della, e a *cessatio* he simples prohibição, e nunca determina pessoa especial. 2. Que o interdicto he censura, e a *cessatio* não, como fica dito; e da sua violação se não segue irregularidade pelo exercicio das Ordens Sacras, assim como no interdicto, e nas mais censuras, posto que se peque. 3. Que nunca se acha posta *à jure*, mas só *ab homine*, e só permite o Direito que se ponha. 4. Que ainda que haja privilegio, nunca he licito o Officio Divino, e só huma Missa *ad renovandum, seu pro infirmis*, á qual não pó-

póde assistir alguém fóra do que celebrar, e o Ministro sómente. 5. Que se não vierem as partes dentro de hum mez, per si se levanta, e fica nulla. 6. Que se não põe senão por culpas gravíssimas, que são contra a Igreja, e cousas della, e não por dividas. 7. Que quem faz cessar sem legitima causa, deve ser condemnado a satisfazer todos os interesses, que perdem os Ecclesiasticos. 8. Que nunca se põe a pessoas, senão a lugares, como fica dito. 9. Que esta authoridade he privativa dos Bispos, e se não estende ao Cabido, *Sede vacante*.

3 Advirta-se com os *Salm. cit.* que ainda que prive dos Sacramentos a cellação à Divinis, se exceptua o Baptismo, e o Sacramento da Penitencia aos moribundos, e o da Eucharistia por modo de viatico aos enfermos. *Salm. cit. punct. 9. num. 107.*

4 Advirta-se mais, que o privar da Ecclesiastica sepultura não convém *ratione sui* á cellação à Divinis, mas pela razão do interdicto, com que ordinariamente se ajunta sempre, e o suppõe: e neste sentido se devem entender as palavras da definição; porque a cellação precisamente, e per si só considerada só priva dos Officios Divinos, e Sacramentos *ex Cap. Non est nobis, de Sponsalib.* e não ha texto, que ajunte á precisa cellação à Divinis a privação da sepultura Ecclesiastica; pelo que se se puzesse só a cellação à Divinis não privaria da sepultura Ecclesiastica, excepto se houvesse costume em contrario. *Salm. cit. n. 108. Cliquet híc tr. 12. c. 5. n. 20.*

5 Note-se que he opinavel entre os AA. se o privilegio concedido aos Clerigos no Cap. *Alma Mater* para poderem celebrar os Officios Divinos no tempo do interdicto, se póde estender ao tempo da cellação. Veirão-se os *Salm. cit. n. 104.* Note-se tambem, que o privilegio concedido no dito Capitulo *Alma Mater* por Bonifacio VIII. e extendido, e ampliado pelos mais Pontifices a respeito da suspensão do interdicto em alguns dias festivos, como dissemos na Lição CVII. à num. 24. e 27. ainda que *attento rigore juris* se não extenda á cellação à Divinis para tambem suspender-se, como o interdicto, com tudo *ex praxi, & consuetudine* querem muitos AA. que se extenda. Veirão-se os *Salm. cit. punct. 9.*

L I C, ã O C I X.

Da Deposição, e Degradação.

I **A** Deposição, e Degradação, ainda que muitas vezes se tomão pelo mesmo em Direito, como consta *ex Cap. 2. de Pœnis in 6. ex Cap. Si quis Laicus 22. q. 5.* com tudo tem diversas definições, segundo as suas divisões, com que se dividem. A deposição *simples*, que absolutamente se diz deposição: *Est pœna Ecclesiastica privans Clericum Officio, & Beneficio in perpetuum jure ordinario irremissibiliter.* Esta (que coincide com a suspensão total, e perpetua) ainda que prive dos fructos do beneficio, não priva com tudo do seu titulo, pois não ha direito que o determine assim.

2 Dá-se outra deposição, que coincide com a degradação verbal, que logo definiremos, e he a que o Juiz faz em ordem á degradação real, e com tenção de proceder a ella, e differem estas degradações no que logo se dirá. Do que se vê que a degradação he de dous modos, huma verbal, e outra real, e ambas estas privão não só dos fructos, mas tambem do titulo do Beneficio, como se colhe *ex Cap. 2. de Pœnit. in 6.* nem ao degradado assim se devem alimentos dos fructos do Beneficio, porque a Igreja não cuida mais daquella, que despojou de toda a dignidade Ecclesiastica, e lançou fóra de si. *Salmant. cit. cap. 5. punct. 6. n. 56.*

3 A degradação verbal define-se: *Est pœna Ecclesiastica, qua privatur vir Ecclesiasticus omni Officio, & Beneficio Ecclesiastico in perpetuum absque spe restitutionis, retento privilegio Clericali.* A degradação real define-se: *Est pœna Ecclesiastica, qua vir Ecclesiasticus privatur omni Officio, & Beneficio Ecclesiastico, & omni privilegio Clericali in perpetuum, sine spe restitutionis.* A degradação verbal he acto de jurisdicção, e póde o Bispo delegalla. A degradação real não só he acto de jurisdicção, mas tambem da ordem Episcopal, e annexo á sua sagração *ex institutione Ecclesie*, e por isso só o Bispo a póde fazer.

4 P. Que differença tem estas degrada-

dações? R. Muitas. A primeira, que o degradado com degradação real perde o privilegio Clerical do Canon em hum, e outro foro, de forte, que pôde ser punido pelo Juiz secular; e o degradado com degradação verbal não perde o privilegio do Canon. A segunda, que a degradação verbal he a que se impõe por sentença authentica, e solemne: e a degradação real he a execução da degradação verbal com certas ceremonias, e solemnidades. E advirta-se 1. que quando em Direito se põe pena de degradação sem mais addito, se deve entender da degradação verbal. 2. Que quando alguem commette crime, a que está posta em Direito pena de degradação verbal, ou absoluta, nem por isso se deve despojar dos Beneficios que possui, senão depois da sentença do Juiz declaratoria do delicto. 3. Que o degradado com degradação verbal, e real, se for de Ordens Sacras, ainda fica obrigado a rezar o Officio Divino, *nè ullum commodum ex sua culpa reportet*, e porque não deve ser aliviado do *onus* pela pena, com que o castigão. Nem pôde o tal contrahir Matrimonio *licitè*, nem *validè*: *licitè* não, pelo voto de castidade feito ao receber das Ordens; nem *validè*, porque sempre tem o impedimento dirimente das Ordens Sacras: e assim, se o tal degradado consagrar, será a consagração illicita, mas válida, no caso que antes fosse Sacerdote, porque as degradações não lhe tirão o caracter da Ordem Sacerdotal, que lhe dá o poder, pois he indelevel. 4. Que se não ha de degradar realmente nenhum Clerigo por crime, ainda que seja grave, senão estiver expresso em Direito. Veão-se os *Salm. cit.*

5 A fórma da solemnidade da degradação real actual se pôde ver *in Cap. 2. de Pœnis in 6.* que he feito hum theatro, nelle se assenta o Bispo com os seus assistentes, estando as vestiduras sagradas sobre huma meza, e os ornamentos de Ordens, com os quaes he vestido o reo, e assim com o calis, ou livro pertencente á Ordem, de que he degradado, apparece diante do Bispo, pelo qual he despojado das vestiduras sagradas, e insignias diante do povo, principiando pela Ordem ultima, tirando-lhe o ornamento, que no receber da Ordem foi o ultimo, e assim ir continuando os que na

dita serie se seguem, usando em cada huma das expoliações de palavras de terror oppostas áquellas, que são proferidas na collação das Ordens, v. gr. ao tirar da casula: *Auferimus tibi vestem Sacerdotalem, & te honore Sacerdotali privamus*, e na expoliação do ultimo instrumento, o que no receber das Ordens foi o primeiro, se diz: *Auctoritate Dei Omnipotentis Patris, & Filii, & Spiritus Sancti, ac nostra tibi auferimus habitum Clericalem, & deponimus, degradamus, & spoliamus, & exuimus te omni Ordine, Beneficio, & privilegio Clericali.*

6 E não sómente ha de ser despojado das vestiduras, e insignias de Ordens, senão tambem do vestido talar, ou habito Religioso; ha de ser raspado na cabeça; e se for Sacerdote, tambem nas mãos; depois do que o lança com o pé o Bispo, entregando-o, e relaxando-o á Justiça secular, para que esteja sujeito á sua jurisdicção como puro leigo, e o castigue com o ultimo supplicio, a cujo Juiz secular pedirá o Bispo, que trate o reo com misericordia, e o castigue sem morte, ou mutilação. *Cleric. in Erot. c. 15. n. 13. Vid. Salm. punct. 6. c. 5. tr. 10. de Cens. n. 67.*

7 P. Quem pôde dispensar com o deposto, ou degradado para tornar ao estado antigo? R. Que com o deposto, ou degradado verbalmente, só pôde *regulariter* dispensar o Papa. Porém se foi deposto por crimes menores que o de adulterio, tendo elle feito penitencia, poderá dispensar com elle o Bispo *ex Cap. Si Clerici, de Judiciis*: com o degradado com degradação real, se foi justamente degradado, só pôde dispensar o Summo Pontifice; e se foi degradado injustamente, he provavel, que só o proprio Bispo, pois só a elle pertence pelo seu officio defender o seu subdito injustamente gravado, e desaggravallo da injuria; ainda que outros AA. dizem, que o Bispo proprio com os mais que derão a sentença injusta devem emendalla, reformalla, e repor o degradado no seu estado antigo. Veão-se os *Salm. cit. n. 69.*

LIC, ã O CX.

Da Irregularidade.

I Irregularidade, que segundo a etymologia do seu nome vale o mesmo que *sine regula*, ou *privatio regula*, porque o irregular fica fóra da regra dos que se podem ordenar, considerada como impedimento Canonico se define: *Est impedimentum Canonicum, sive Canonica inhabilitas impediens susceptionem Ordinum, aut executionem susceptorum à solo jure proveniens*: chama-se *impedimento*, ou *inhabilidade*, isto he, inhabilidade moral, que provém de alguma indecencia, mas nem sempre de culpa. Chama-se *impedimento Canonico*, ou *Canonica inhabilitade*, para mostrar 1. que *strictè loquendo* nenhuma irregularidade he *ex jure Divino*, mas que só pelo Direito Ecclesiastico se póde impôr a irregularidade, e que se não deve pôr senão estando *in jure expressa* como consta *ex Cap. Is, qui in Ecclesia, de Sent. excomm. in 6.* sem que para isso valhão argumentos *à paritate* de casos semelhantes. 2. Que ninguem se póde chamar propriamente irregular, senão o que he baptizado, e por isso sujeito aos Canones da Igreja. 3. Que nem toda a inhabilidade he o mesmo que irregularidade, porque a mulher v. gr. e o infiel não baptizado, não podem ser promovidos a tomar Ordens, e nem por isso se chamão irregulares; porque a sua inhabilidade para tomallas provém de Direito Divino, e não do Ecclesiastico. Chama-se *impediente*, para mostrar, que não he inhabilidade, ou impedimento irritante. E assim o irregular recebe, e exercita as Ordens recebidas válida, ainda que illicitamente: e como a irregularidade o não priva da jurisdicção, tambem válida, ainda que illicitamente, absolve *sacramentaliter* por intervir ahi acto de Ordem. *Collet, e Billuart bic*, e outros.

2 Como muitos AA. considerão tambem a irregularidade como especie de censura, conforme o que dissemos na Lição CV. n. 4. a respeito da divisão da censura, estes a definem tambem como tal: *Est pœna Ecclesiastica, qua Judex Ecclesiasticus punit baptizatos, pri-*

vando eos susceptione Ordinum, & executione susceptorum. A explicação desta definição facilmente se deduz dos seus mesmos termos. Veja-se o que fica dito na Lição cit. e os AA. desta opinião, que ahi se referem.

3 P. Como se divide a irregularidade? R. que em total, e parcial. A total he a que priva da recepção, e uso de qualquer Ordem. A parcial he a que só priva de algum uso das Ordens recebidas, e da recepção das mais ainda não recebidas. Divide-se tambem em irregularidade *ex defectu*, e *ex delicto*. E supposto que as especies sejam muitas, todas nascem sómente destas duas irregularidades, *ex delicto*, aut *ex defectu*, as quaes differem entre si, porque as que provém *ex defectu*, *sublato defectu*, *semper tolluntur*; porém as que nascem *ex delicto*, sempre ficão, até que se tirem por dispensação, (ou *sub opinione*, por absolvição.) Veja-se o n. 4. da Lição CV. Nas que nascem *ex defectu* não póde o Bispo dispensar, e nas de *delicto* sim, com tanto que seja occulto, excepto o de homicidio voluntario. Veja-se o n. 38.

4 A irregularidade, que provém *ex delicto*, nasce delle *immediatè*, por isso se chama *ex delicto*; a que provém *ex defectu*, nasce delle *immediatè*; e a que nasce *ex delicto*, se incorre por peccado proprio, grave, externo, e consummado; porém a que nasce *ex defectu*, se incorre sem culpa propria. *Salm. cit. tr. 10. c. 7. punct. 1. à n. 12.*

5 P. Quantas são as irregularidades, que provém *ex defectu*? R. São as seguintes: a 1. *ex defectu lenitatis*; a 2. *ex defectu natalium*; a 3. *ex defectu libertatis*; a 4. *ex defectu atatis*; a 5. *ex defectu corporis*; a 6. *ex defectu honeste fame*; a 7. *ex defectu anime*; a 8. *ex defectu significationis Sacramenti.* *Salm. cit. n. 6.*

6 Advirta-se, que as irregularidades não se incorrem, senão nos casos expressos em Direito, *Cap. Is qui, de Sent. excomm. in 6.* e não quando houver dúvida se se incorre, ou não. Para o que se ha de saber, que a dúvida póde ser *juris, vel facti*; e se for *dubium juris*, duvidando-se v. gr. que está expresso em Direito, este que assim duvida, sendo a dúvida negativa, se não deve ter por irregular; sendo porém positiva, e prudente a dúvida, deverá ter-se por irregular

lar, em quanto não faz as devidas diligencias por se tirar da dúvida, *ex Cap. Illud Dominus, de Clerico excommunic.* excepto se occorrer grave necessidade, como occasião de receber Ordens, ou Beneficio. *Salm. cit. c. 7. punct. 3. n. 42. aliique.* E se depois de feitas as diligencias achar probabilidade por huma, e outra parte, poderá não se ter por irregular, como dizem os *Salm. cit. n. 42. aliique*, contra outros, que querem se haja de seguir a opinião mais segura. E se for *dubium facti*, dizem huns, que tambem se não deve ter por irregular, (excepto no *dubium facti homicidii, ut patet ex Cap. Ad Audientiam, 12. Cap. Significasti, 2. cap. penult. de Homicidio.*) Mas nestes textos só se induz a irregularidade quanto a dous effeitos, que são *abstinendi à celebratione*, & *querendi dispensationem*; do que inferem os *Salm. cit. punct. 3. n. 45. aliique hic*, que esta irregularidade he só para os Clerigos, e não para os seculares, por ser mais indecente o homicidio ao seu estado Ecclesiastico. A opinião contraria tem outros, dizendo que sempre se deve ter por irregular, seguindo sempre a parte mais segura, *ex Cap. Ad Audientiam, cit. Concina, Tournely, & alii.* Sobre estes casos de dúvida de homicidio veião-se varias explicações nos AA. citados.

7 P. De que Direito he a irregularidade? R. Que he de Direito Ecclesiastico; consta da sua definição, que diz: *Canonica inhabilitas à solo jure proveniens.* E por isso a causa efficiente da irregularidade he só quem póde instituir, ou formar o Direito Canonico. Donde se segue, que além do Summo Pontifice, ou do Concilio Geral de sua licença legitimamente congregado, ninguém mais póde impor irregularidade. Nem se incorre senão nos casos expressos *à jure*, ou quando o Summo Pontifice por sentença particular a impuzer determinadamente a algum *non statuendo jus*, e sómente *de plenitudine potestatis*: o que só elle, e nenhum seu inferior, póde fazer. *Salm. tr. 10. cap. 7. punct. 1. n. 7. Breviar. Carmel. tom. 1. tr. 10. c. 1. lect. 1. à n. 1.*

8 *Ex defectu lenitatis* se incorre a irregularidade de dous modos executando mutilação, ou morte *auctoritate publica*. O 1. fazendo-se por sentença cri-

minal do Juiz: o 2. fazendo-se em guerra justa. Quanto ao 1. modo incorrem irregularidade todos os que como Ministros de Justiça concorrem *in foro judiciali* para o homicidio, ou mutilação justa. *Salm. tom. 2. tr. 10. c. 9. punct. 1. n. 1.* E assim são irregulares o Juiz, que dá a sentença; o Escrivão de officio; (mas não o amanuense) o Accessor do Juiz; o Promotor fiscal; o Procurador; os Belleguins; o Accusador, se a morte se faz *ex vi* da sua accusação. *Salm. ibi num. 3.* A'cerca do Advogado ha opinião por huma, e outra parte. *Dian. p. 4. tr. 2. resol. 32.* Quando porém se condemna o reo á morte, se se mata por negligencia do Advogado, dizem os *Salmant.* que este incorre em irregularidade por homicidio casual. Veião-se os mais casos nos *Salm. hic.*

9 Quanto ao 2. modo são irregulares *defectu lenitatis* os soldados, que em guerra justa *auctoritate publica*, matão, ou mutilão os inimigos. E por isso contra estes que *propriis manibus*, matão em guerra justa se assigna a irregularidade *in Cap. Petitio tua, de Homicidio, Cap. Aliquantos, dist. 51.* Não ficão porém irregulares os outros soldados, que na guerra justa não matão, ou mutilão *propriis manibus*, como se colhe *ex eod. Cap. Petitio tua, Cap. Si quis 4. dist. 51.* o que não succede na guerra injusta, porque nessa todos ficão irregulares em se matando alguém; porque ainda que em huma, e outra guerra mutuamente se exhortem, e se julguem em huma, e outra causa moral dos homicidios, ou mutilações, que se fazem, com tudo a respeito daquelles, que militão na guerra justa, he que sómente os Pontifices concedêrão a indulgencia, ou izenção da irregularidade aos que não matão, nem mutilão *propriis manibus*, a fim de que não recusassem o peleijar.

10 Note-se porém que quando o soldado na guerra justa, por se defender do inimigo, que o accomette a elle, o matar *propriis manibus*, não excedendo o *moderamen inculpatæ tutela*, não ficará irregular, porque a tal defeza lhe he justa, assim como he justa a guerra. Nem obsta o ter-se posto por sua vontade naquella perigo, e necessidade, porque depois de posto nella não só tem *jus* para peleijar valerosamente como soldado, mas tambem para se defender como pes-

foa particular. E como *ex Clement. Si furiosus, de Homicidio* se excusa da irregularidade o que defendendo-se justamente como pessoa particular mata o aggressor, tambem se excusa o soldado no caso posto. *Salm. cit. tr. 10. c. 9. punct. 2. n. 20. aliique.* E note-se, que na guerra injusta se incorre a irregularidade *ex delicto*; o que não succede na guerra justa, em que quando se incorre he *ex defectu lenitatis*, como se deduz do que fica dito. *Salm. cit. num. 19.*

II P. O Cirurgião, e os que lhe assistirem a cortar, v. gr. huma perna do enfermo, serão irregulares *ex defectu lenitatis*? R. *neg.* porque além de não haver Direito que o determine, a tal operação, ou secção da perna, ou outro qualquer membro do enfermo, para o curar, e conservar-lhe a vida, não he feita por vingança, ou castigo, mas por piedade. E assim não se incorrerá em irregularidade, excepto se por impericia, e negligencia grave do Cirurgião, ou Medico morrer o enfermo, porque então ficará o Medico, ou Cirurgião irregular por causa do homicidio casual, e voluntario *in causa*, como se diz no num. 51. ou tambem se o Cirurgião fosse Clerigo ordenado *in Sacris*, ou Religioso, porque a estes lhes he prohibido sob pena de irregularidade o exercicio da Cirurgia com incisão, ou fogo, *ex Cap. Sententiam sanguinis, tit. Nè Clerici, vel Monachi, Cap. Tua nos, de Homicidio*, tanto pela indecencia do estado, como pelo perigo de morte. *Salm. cit. tr. 10. c. 9. punct. 2. n. 22. aliique híc.*

12 Note-se porém que para estes incorrerem na dita irregularidade he preciso, que com effeito se siga a morte do enfermo da tal cura com incisão, ou fogo; porque se se seguir *ex vi* da doença, ou de outra causa, peccarão gravemente por obrar contra o preceito da Igreja, mas não incorrerão na irregularidade. Note-se mais que no caso, em que não houvesse Cirurgião leigo, que foubesse curar o enfermo necessitado da incisão, ou fogo, para escapar da morte imminente, poderia em tal caso o Clerigo ordenado *in Sacris*, ou o Religioso, se fosse perito na Cirurgia, fazer a tal cura sem peccar, nem incorrer na irregularidade, porque exercitaria huma obra de caridade: nem se deve presumir que a Igreja em tal aperto quereria

privar o enfermo do remedio para salvar a vida. *Salm. cit. c. 8. punct. 3. n. 32. aliique.*

13 *Ex defectu natalium* são irregulares os filhos illegitimos. São estes os que não são nascidos de legitimo Matrimonio; ou sejam naturaes, que são os que nascem de pais livres; ou sejam espurios, que são os adulterinos, incestuosos, e sacrilegos. Todos estes são irregulares *ex indecentia propter dignitatem Ordinis*; & *propter detestationem criminis parentum*; & *propter periculum incontinentiae ex imitatione paterna*; & *propter scandalum*. Mas para haver esta irregularidade, he preciso que os illegitimos estejam certos de que o são. *Salm. tom. 2. tr. 10. c. 9. punct. 4. n. 43. Girib. híc c. 6. dub. 4. n. 34.*

14 P. Haverá caso, em que hum, que não nasce de legitimo Matrimonio, não seja irregular? R. *affirm.* e he quando hum nasce de copula fornicaria *inter solutos*, que depois se casarão; este he capaz de Ordens, e dignidades ainda Episcopaes. *Salm. cit. n. 47.* e se recebesse algumas Ordens Sacras antes de se casarem os pais, dizem os *Salm. cit. n. 49.* que em os pais se casando, poderia licitamente ministrar nas Ordens recebidas, e proseguir a receber as mais sem dispensa; pois ainda que peccou gravemente, recebendo antes as Ordens, com tudo não incorreo em nova irregularidade, porque lha não põe o Direito por esse caso, e a antiga se tinha tirado pelo Matrimonio subsequente, ainda que este não fosse consummado, como se v. gr. se celebrasse á hora da morte. E a razão de tudo he, porque pelo Matrimonio subsequente se legitimão os filhos havidos antes d'elle *inter solutos*, como definio Alexandre III. *Cap. Conquestus, Qui filii sint legitimi.* Isto porém não succede quando os filhos forão tidos de pai casado, ainda que morta sua mulher se case depois com aquella, de quem teve os filhos, como respondeo o mesmo Alexandre III. *Cap. Tanta, Qui filii, &c.* Mas se o filho for concebido durante o Matrimonio do pai adultero, e nascer depois d'elle já viuvo, casando-se depois com aquella, de quem teve o filho, dizem huns AA. que o filho se não legitima pelo Matrimonio subsequente; porque para haver de legitimar-se por elle, era preciso que os pais pudessem

casar-se ao tempo da conceição, o que em tal caso se não verificava. Outros porém dizem, que nesse caso se legitima o filho; porque basta que os pais possuão casar-se ao tempo do nascimento do filho, e o deduzem *ex Cap. Tanta, cit.* entendendo pelas palavras *prolem suscepit*, que tem o Texto, a prole nascida, e que para esta se não poder legitimar deve conceber-se, e nascer em quanto o pai he casado; e em caso de duvida, se nasceo a prole, ou não em quanto o pai era casado, diz o Papa Benedicto XIV. que resolveria se devia ter o tal filho por legitimo, porque o Juiz *in dubio* deve inclinar aos commodos, e bem da prole. Veja-se a Bulla de Benedicto XIV. *Reddita nobis*, dada em 5. de Dezembro de 1744. *Salm. aliique hic*, onde se resolvem alguns casos sobre esta irregularidade *ex defectu natalium*.

15 P. Havendo duvida ácerca da validade do Matrimonio, os filhos havidos antes da sentença da nullidade serão irregulares? R. *affirm.* não havendo boa fé da parte dos conjuges, ou ao menos de hum delles; mas sendo o Matrimonio nullo, contrahido em boa fé, R. *negat.* *Cap. Ex tenore, Cap. Cum inter, Cap. Quod nobis, Qui filii sint legit.* *Salm. cit. n. 45.*

16 P. Haverá caso, em que hum nascido de verdadeiro Matrimonio, seja irregular? R. *affirmat.* e he quando o marido se faz Clerigo com licença da mulher, e ao depois tem hum filho de entre ambos, este he irregular, por ser havido sacrilegamente.

17 P. Os expostos são irregulares? R. Tem opiniões, a negativa he por Direito Canonico, commum, e Civil, e pela Bulla de Gregorio XIV. do anno de 1591. e a affirmativa muitos a tem por verdadeira. *Vid. Girib. tom. 5. tr. 4. cap. 6. dub. 4. num. 36. Leon. Jans. cas. 117. n. 10. & alii.*

18 P. Quem póde dispensar na irregularidade com os illegitimos? R. Para Ordens menores, e Beneficio simples o Bispo, para Ordens Sacras, Beneficios, Curados, e outras Dignidades Ecclesiasticas, e Canonicato na Igreja Cathedral sómente o Papa, porque requerem Sacerdocio, *ex Concil. Trid. Sess. 24. cap. 12. de Reform.* Esta irregularidade se tira *per ingressum Religionis, quoad Ordines suscipiendos, non ad Pralaturas.*

Salm. cit. punct. 4. à n. 51. Girib. cit. n. 37. Porém os Prelados Regulares em virtude dos seus privilegios podem dispensar nesta irregularidade com seus subditos, *etiam quoad honores, gradus, officia, & dignitates, (Generalatu excepto, ex Constitut. Innoc. XII. super facultatibus Maioris Pœnitentiarii)* como os julguem dignos, e capazes, como consta do privilegio do Papa Eugenio IV. concedido á Congregação de S. João Evangelista de Portugal, como diz *Giribald. cit.* da Bulla de Xisto IV. que começa: *Regimini*, e da de Julio II. que começa: *Virtute conspicuos*. E ainda que estes privilegios forão revogados pelo Papa Xisto V. na Bulla, que começa: *Cum de omnibus Ecclesiasticis*, com tudo o Papa Gregorio XIV. na Bulla, que começa: *Circumspecta Romani Pontificis*, a reduzio aos termos de Direito, ordenando que esta dispensação se fizesse no Capitulo Geral, ou Provincial. E no anno de 1591. o mesmo Gregorio XIV. na sua Constituição 15. que começa: *Exponi nobis* a favor dos Jesuitas, e na Constituição 17. que começa: *Illius, qui pro gregis* a favor dos Religiosos, que ministrão aos enfermos, concedeo a sobredita faculdade de dispensar absolutamente, e sem alguma limitação. Tambem o Papa Clemente VIII. concedeo aos Prelados Regulares *de Observantia* o poderem dispensar *per se ipsos, & extra Capitulum*. O mesmo concedeo Paulo V. da qual faculdade gozão todos os que com os sobreditos communicão nos privilegios. *Ita Didac. ab Aragon. in Dilucidat. Privilegior. tr. 2. cap. 7. num. 4. Girib. cit. cap. 6. dub. 4. num. 40. & alii.*

19 *Ex defectu libertatis* são irregulares os escravos, que não tem liberdade. *Ex toto tit. de Servis non ordinandis, & dist. 54.* porém se se ordenarem, sabendo-o, e não o contradizendo-o o senhor, ainda que seja de prima tonsura, *eo ipso* ficão livres, ao menos naquellas cousas, que repugnão ao estado Clerical. *Ex Cap. Si Servus, Cap. Nulli, Cap. Quicumque, dist. 54.* E se o servo se ordenar contra vontade do senhor, ou não o sabendo elle, pecca mortalmente. E se assim receber só Ordens menores, fica servo como de antes era, e privado de todo o privilegio Clerical. *Ex Cap. Frequens, dist. 54. Cap. Servorum, de Ser-*

Servis non ordinandis. Mas se se ordenar assim de Ordens maiores, deve o Bispo, ou quem lho apresentar, ou impedir o mostrar que he escravo, restituir ao senhor outro; e *post sententiam* outro, que vem a fazer dous escravos, ou valia delles; e se lhe não satisfizerem assim, não fica o servo ordenado livre da escravidão, nem o senhor tem obrigação de o largar, e dar-lhe liberdade. *Ex Cap. Si servus, 19. dist. 54.* E no caso que tanto o Bispo, como os que lhe apresentam o escravo para se ordenar, ignorem a sua escravidão, o mesmo servo ficará obrigado á duplicada satisfação, ou a dar, e pôr outro em seu lugar; e se não o puder fazer dentro de hum anno, (em que se deve abster do exercicio das Ordens) terá obrigação de servir o seu senhor no que não for indecente ao estado Clerical. Porém se o senhor, sabendo que o seu escravo se ordenou assim, o dissimular por hum anno, julgar-se-ha que lhe dá liberdade. *Ex Cap. Ex antiquis, Cap. Frequens, dist. 54. Cap. Nullus, de Servis non ordin. Salm. cit. cap. 9. punct. 5.*

20 *Ex defectu atatis* são irregulares os que se ordenão *ante legitimam aetatem*, e os taes ficão suspensos, e irregulares; porém chegando á legitima idade, se levanta a irregularidade; mas a suspensão não, sem que primeiro se não absolutos della; e se exercitarem as Ordens antes da absolvição, ficão irregulares, por exercitarem, estando suspensos. *Salm. tom. 2. tr. 10. de Cens. cap. 7. p. 4. n. 55. in fin.*

21 P. Se hum se ordenou *ante legitimam aetatem*, e lhe tirarem a suspensão, e antes da idade exercitar a Ordem, incorrerá alguma pena? R. *neg.* e só pecca contra o preceito da Igreja, porque *necessitate Sacramenti* não he necessaria a idade.

22 *Ex defectu corporis* são irregulares todos os que são ineptos para o exercicio das Ordens, e tem defeito corporal, que impede o uso, e exercicio dellas, ou tem notavel deformidade, que cause horror, riso, ou escandalo aos que os vem. E assim são irregulares os cegos, e aleijados com deformidade, os que carecerem de alguma mão: do dedo *pollex*, ou *index*, &c. Mas não o que carece da vista do olho direito, como tenha uso do esquerdo, que por ser

preciso para ler o *Canon*, se chama *Canonico*; nem o que tem seis dedos na mão, como lhe não faça deformidade notavel, ou embarace o uso della. Destes, ou semelhantes defeitos, a respeito da sua deformidade, pertence aos Bispos o julgal-la pelo que toca aos Clerigos: *Quidquid sit de Regularibus*, ainda que *Giribald.* diz pertence ao seu Prelado o julgalla, *tom. 5. tr. 4. cap. 6. dub. 3. num. 19. e 21.* outros o negão, como diz o mesmo *Giribald. ibi.* Veção-se os Authores, e *Diana p. 4. tr. 2. resol. 73. Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 9. punct. 6. à num. 65. Brev. Mor. Carm. tom. 2. tr. 10. cap. 2. lect. 2. Bonacin. Didac. ab Aragon. cit. cap. 7. num. 5.* e outros, que decidem nesta materia varios casos.

23 *Ex defectu bonae fama* são irregulares os que tem officio ignominioso, como de Porteiro, Comediante, &c. o que se póde ver nos Authores. Porém só se comprehendem os que exercitão taes officios, mas não seus filhos, porque estes podem ser ordenados, se por outro titulo não forem indignos. *Bonac. disp. 7. q. 3. punct. 1. num. 12.*

24 *Ex defectu animae* são irregulares os endemoninhados, loucos, lunaticos, *morbo caduco affecti*, porque não tem os sentidos perfeitos, e as potencias da alma desimpedidas, que he o que pertence á alma, memoria, entendimento, e vontade. *Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 9. punct. 7. num. 79.* São tambem irregulares *ex defectu animae* os ignorantes, ou illiteratos *ex Cap. Illiteratos, dist. 36.* e por taes entende a Glossa do Direito aos que nada sabem de Grammatica; bastalhes porém huma sciencia mediocre. E esta irregularidade não só impede receber as Ordens, mas tambem exercitar as recebidas. Para se saber que sciencia se requiere para receber as Ordens, veja-se o Concilio Tridentino na *Sess. 23. de Reformatione*, onde assigna a sciencia precisa para receber a prima tonsura, e cada huma das Ordens. Tambem são irregulares por este defeito *animae* os faltos de instrucção na Fé, como os Neofytos, que sendo adultos, e tendo vivido no Paganismo, Judaismo, e Atheismo, se convertem para a Fé Catholica, *ex Cap. Sicut Neophytus, dist. 48. & Cap. Neophyti, de Consecrat. dist. 5.* e outros, que se podem ver *apud Ferraris lit. I. verbo Irregularitas, art. 1. e Salm. cit. punct.*

punct. 7. Veja-se sobre esta materia *Girib. cit. cap. 7. dub. 2. Didac. ab Aragon. cit. aliique ubi de Sacram. Ordinis.*

25 *Ex defectu significationis Sacramenti, id est, Bigamia*, he irregular todo o bigamo, e isto por defeito da significação da união de Christo com a Igreja sua unica Esposa. *DD. communiter ex tit. de Bigamis, e o Trid. Sefs. 23. cap. 17. de Reformat.*

26 P. Que he *Bigamia*? R. *Est multiplicitas nuptiarum*. As especies de bigamia são trez, a saber: *Vera, Interpretativa, e Similitudinaria*. A *vera*, he quando algum licitamente casou, e consummou o Matrimonio com duas mulheres, (ainda antes do Baptismo); mas não a incorre se hum dos Matrimonios não foi consummado; porque não faltou á significação. *Ex Cap. Debitum, de Bigam. Girib. cit. cap. 6. dub. 5. num. 42. Salm. híc.* A *interpretativa* dá-se quando hum se casa duas vezes, sendo ambos os Matrimonios nullos, ou sendo hum nullo, e outro válido, e os consumma: e tambem quando hum casa com viuva, ou corrupta, consummando o Matrimonio; ou se casando com mulher virgem, e esta commetter adulterio, a conhecer depois: e isto ainda que ignorasse o tal adulterio. *Cap. Si cujus, & Cap. Si laici, dist. 34.* Porém não he bigamo o que casa com corrupta *à se tantum*, e consumma o Matrimonio; porque em tal caso *non est divisa caro*. A *similitudinaria*, he quando algum tendo Ordens Sacras, ou sendo professo, se casa solemnemente, ainda que com virgem, mas consummando o tal Matrimonio nullo. *Cap. Quotquot, 27. q. 1. Veirão-se os Salmant. híc, Girib. cit. e outros.*

27 P. Quando a mulher casada he por violencia conhecida *ab alio*, tendo depois o marido accesso com ella, e conhecendo-a, ficará irregular? R. *negat. probabiliter*, porque os Canones requerem, que a mulher commetta adulterio; *atqui vim passa non potest dici adulterium commisisse: ergo, &c. Dian. p. 4. tr. 2. resol. 40.*

28 P. Quem póde dispensar nas bigamias? R. que na *vera* sómente o Papa com grande causa; e na *interpretativa* só o Papa, ainda que não haja tão grande causa, como na *vera*; na *similitudinaria* póde o Bispo, se casou com virgem; se com viuva, ou corrupta *ab*

alio, só o Papa. *Salm. cit. num. 38.* E os Prelados Regulares, como dizem alguns AA. podem dispensar os seus subditos de todas por privilegio concedido por Xisto IV. referido *in Compend. Minor. verbo Absolutio* extraord. quod Fratres, §. 4. e de Paulo III. que concedeo o poderem os Prelados Regulares dispensar com toda a irregularidade sem exceptuar a bigamia. *Vid. Girib. cit. cap. 6. dub. 5. n. 50. aliique ubi de Irregularit.* Porém *Didac. ab Aragon. cit. cap. 7. n. 3.* o nega, dizendo que os Prelados Regulares tanto Geraes, como Provinciaes, e Locaes sim podem dispensar com os seus subditos em todas as irregularidades, mas exceptuando a que provém do homicidio voluntario, de que adiante falaremos, e as que provém de bigamia, *vera, aut interpretativa, vel ex mutilatione membrorum*; e só concede que possão dispensar na bigamia similitudinaria; porque menos esta, as outras duas bigamias sempre, ou quasi sempre se achão exceptuadas nos privilegios concedidos pelos Pontifices; e ainda que expressamente se não exceptuem, se devem sempre entender exceptuadas, como mais graves, e difficultosas de dispensar, e só concede, que nellas possão os Prelados dispensar *in foro conscientiae* em caso occulto para evitar escandalo, por privilegio de Martinho V. *Aragon. cit. num. 7. Barbof. Diana, & alii apud Girib. cit.*

29 P. Quaes são as irregularidades *ex delicto*? R. que são as seguintes. A 1. *ex homicidio voluntario injusto*. A 2. *ex injusta, & voluntaria mutilatione*. A 3. *ex homicidio, aut mutilatione casuali*. A 4. *ex repetitione, seu iteratione Baptisimi*. A 5. *ex violatione censurarum*. A 6. *ex indigna receptione, vel administratione ordinum*. A 7. *ex delicto, cui annexa est infamia*. A 8. *ex delicto enormi notorio, dignoque, Depositione, aut Degradatione.*

30 *Ex homicidio voluntario injusto* incorrem irregularidade todos os que *propria actione hominem occidunt*, *ex Cap. Si quis, 1. de Homicid. & dist. 50. Trident. Sefs. 14. cap. 7. de Reformat.* Para o homicidio *directè* voluntario se requer vontade directã, e expressã de matar, ou que *directè* se intente coufa, com que a morte está *inseparabiliter conjuncta*, e se siga, ou o morto seja Pagão, ou Judeo, ou criança *in utero ma-*

matris, &c. E assim se alguém dêsse ferida mortal em outro, ou lhe dêsse veneno com animo de o matar, e a morte por milagre, ou por virtude da medicina se não seguisse, não incorreria nesta irregularidade. O mesmo se deve julgar dos consulentes, e mandantes, *ex Cap. Siquis viduam, dist. 50. cap. ult. de Homicid. in 6. Cap. Sicut dignum, de Homicid.* porque todos estes são causa moral *in suo genere* da morte seguida; e em quanto se verificar que o são, e que influio na morte o seu mandato, ou conselho, são irregulares.

31 P. Se o homicida depois de dar a ferida mortal, ou dar o veneno, se arrepender seriamente da sua culpa antes de seguir-se a morte, e fizer todas as diligencias por impedir que a morte se siga, ficará irregular? R. *neg.* os *Salm.* dizendo que o tal não fica irregular *in foro conscientia*, porque já não influe *moraliter* na morte, nem esta lhe he já voluntaria *in se, sed in causa*, a qual como he retractada antes de se seguir o effeito, faz com que a morte *in conscientia, & coram Deo* se lhe não impute a culpa. O contrario *tenent alii hic*, dizendo que a causa moral differe da causa fysica, em que o que põe a causa sómente moral da morte, basta que *moraliter* a tire, para se lhe não imputar o effeito; e por isso o que manda matar, revogando o mandado antes da sua execução, se escusa justamente da irregularidade, porque deixa de influir *moraliter* na morte. Porém o que põe a causa fysica da morte, isto he, a ferida, ou o veneno, ainda que se retracte, ou arrependa, não se excusa; porque sempre a causa, que poz continúa necessariamente a influir na morte; *immò* dizem alguns, que nem ainda o mandante se excusará da irregularidade, se acaso a revogação do mandado não chegar á noticia do mandatario, porque ainda elle influe no effeito. Veja-se a Lição XIII. num. 44.

32 P. Pedro ferio mortalmente a Paulo, e outros depois o matarão, ficará Pedro irregular? R. *affirm.* *Fagnan. in Cap. Significasti, 18. de Homicid.* onde o Pontifice diz, que o que ferio primeiro não he irregular, se constar que a ferida que elle fez não he mortal; e pelo contrario se constar que foi mortal a ferida, e della se seguiu a morte, E

em caso de duvida se concorreo, ou não a ferida do primeiro para a morte, que se seguiu depois, ou para a acceleração della, tem alguns que o tal se deve ter por irregular. Outros ao caso posto R. dizendo que se Paulo morreo logo das feridas, que os outros lhe derão, estes, e não Pedro se devem ter por irregulares, porque estes *re ipsa*, e não Pedro são os que consummárão, e fizerão o homicidio, pois se seguiu ás feridas, que elles derão. Veja-se a Lição XIII. n. 46. Porém se Paulo não morreo logo das feridas dos outros, Pedro, e todos se devem ter por irregulares, porque todos concorrêrão para a morte, e a accelerárão, e todos ferirão mortalmente, e a fizerão. *Bonacin. de Irregularit. disp. 7. q. 4. punct. 8. n. 33.* e outros. E no *Cap. Significasti* não se falla do caso nestes termos, em que consta que todos ferirão mortalmente, como se vê do que fica dito.

33 P. Serão irregulares os que cooperão voluntariamente para o homicidio, ou para o accelerar, e apressar, ou para que se faça com mais segurança, e affouteza? R. *affirm.* *ex Cap. Sicut, §. Qui verò, & §. Clericos, de Homicid.* E assim são irregulares todos os que se excitão mutuamente para matar, ainda que hum só seja o que matou, porque todos influirão. Todos os que pelejão em guerra injusta, se nella se matar alguém, ainda que o não intentem, porque ao menos incorrem na irregularidade por homicidio casual. Veja-se o num. 49. Todos os que dão armas, ou dinheiro, para que se faça o homicidio. Todos os que injustamente accusão, ou são testemunhas, ou julgão, para que alguém se mate. Todos os que acompanhão o matador, excitando-o a fazer a morte, ou mettendo-lhe animo para isso, &c. *Salmant. cit. cap. 8. punct. 1. alique hic.*

34 P. Quando muitos em huma pendencia accommettessem a hum homem, e hum daquelles o mataste, ficarião todos irregulares? R. *affirmat.* se mutuamente se conspirassem, excitassem, ou animassem para o matar, pois todos se julgão ser huma causa moral do homicidio. *D. Thom. 2. 2. q. 62. art. 7. Girib. cit. tr. 4. c. 6. dub. 7. n. 89.* mas se não se excitassem, nem conspirassem para isso, e se soubesse distinctamente qual foi o que matou, só este ficaria irregular;

é se não se foubesse, todos o ficarião no foro externo. *Ita Ferraris, Sair. l. 7. c. 4. n. 13. Girib. cit. n. 90.* contra outros. Veja-se o num. 33.

35 P. Serão irregulares os que approvão o homicidio depois de feito? R. alguns *affirmat.* dizendo que os que approvão se equiparão aos que mandão: *Ex regul. 10. fur. in 6. Ratihabitionem retrorabi, & mandato non est dubium comparari. Ita Navarr. e outros apud Salm.* O contrario porém seguem outros que respondem *neg.* e he sentença commua; porque o Direito não põe irregularidade aos que approvão o homicidio feito; e a irregularidade não se incorre, não sendo expressa no Direito: e tambem, porque o approvar depois de feito, não he influir, e sem se influir de alguma sorte no homicidio, não se incorre na irregularidade. E o que se diz pela opinião contraria, que os que approvão se equiparão aos que mandão, se deve entender quanto á culpa, mas não quanto á pena, emquanto o não expressar o Direito, como o expressa dos que approvão a percussão de Clerigo, em ordem a incorrerem a excommunhão, mas não a irregularidade. *Girib. tom. 5. tr. 4. c. 6. dub. 7. n. 94.*

36 P. O que pôde impedir o fazer-se o homicidio, e *culpabiliter* o não impede, ficará irregular? R. *neg.* se o tal só tiver obrigação de impedir *ex charitate*; mas se tiver obrigação de impedir *ex justitia* em razão v. gr. de algum pacto, ou officio, como de Medico, a que se tem feito partido, ou se chama com o pacto de lhe pagarem; de Letrado, a quem se tem encarregado a defeza do reo; de guarda dos caminhos; de pai; de tutor; de senhor; de marido, que tem obrigação de alimentar sua mulher, &c. ha duas opiniões: a 1. *neg.* porque diverso juizo se deve formar de quem influe *positivè* no homicidio, do que de quem não impede. E tambem porque a irregularidade para se incorrer deve ser expressa em Direito; e dos sagrados Canones não consta bastantemente, que estes, que assim não impedem o homicidio, e que sómente lhe dão causa moral, ficam irregulares; mas só consta que o ficão os que matão, mandão, aconselhão, e todos os que influem *positivè* no homicidio. *Ita Roncagl. Girib. cit. n. 93. e outros ap. Salm. bic.*

37 A 2. *affirmat.* porque quem não defende podendo, ao que tem obrigação *ex justitia* de defender, julga-se verdadeiro homicida, pois influe (senão *physicè*) *moraliter* no homicidio. *Ita Salmant. cit. n. 42. Bonac. de Irreg. disp. 7. q. 4. punct. 8. n. 37.* o qual diz que se deve entender quando a omissão for *directè* voluntaria, e prevista a morte, ou perigo della. Tambem *Tournely* escusa desta irregularidade os que deixão de impedir o homicidio por medo, ou negligencia: o que infere *ex Cap. Quæsitum, de Pœnit. & remis.* onde se julgão irregulares os pais, por cuja culpa os filhos se achão mortos suffocados, mas não se succeder por mera incuria sua.

38 P. Como se tira esta irregularidade *ex homicidio*? R. que se tira pelo Baptismo; porque assim como pelo Baptismo se tira toda a culpa, tambem se tira toda a pena: ou por dispensa do Papa; mas não podem os Bispos dispensar nella, ainda que seja o homicidio voluntario occulto, porque se lhe prohibe expressamente no Concilio Trid. *in Cap. Liceat, 6. Sess. 24. de Reformat.* excepto se este for feito por causa de defeza, não guardando nella o *moderamen inculpatæ tutela*; porque na irregularidade deste homicidio occulto dizem os AA. que podem os Bispos dispensar, por ser querido só *causa defensionis*; e que por isso se não comprehende na absoluta razão do homicidio voluntario, e passa a ser como quasi necessario, por ser *causa vitandæ mortis.* *Ferraris verb. Irregularitas, art. 3. n. 8.* Poderia com tudo o Bispo, *magna urgente necessitate*, e sendo difficil o recurso ao Papa, dispensar com o homicida voluntario occulto, para que ministrasse *in Sacris*, ou *ex ordinaria Episcopi potestate*; ou *ex tacita Summi Pontificis concessione, & licentia*: sobre o que se veção os AA. pois se não deve presumir que o Papa quizesse reservar a si esta dispensa com perigo das almas, quando lhe he difficiloso recorrer a elle. *Salm. cit. c. 8 punct. 1. n. 16.*

39 P. Os Prelados Regulares podem dispensar com os seus subditos nas irregularidades *ex delicto*? R. que segundo dizem alguns AA. ainda modernos, podem os Prelados Regulares, tanto os Geraes, como os Provinciaes, e os Locaes,

caes, dispensar com os seus subditos em toda a irregularidade *ex delicto*, ainda publico. E na primeira segunda feira da Quaresma podem tambem dispensar com elles na irregularidade *ex homicidio voluntario*, e ainda público, ou fosse commettido antes, ou depois da entrada na Religião. E tambem na irregularidade nascida de infamia *sive juris, sive facti* em qualquer tempo contrahida, e qualquer que ella seja *nulla excepta*. *Ex privileg. Sixti IV. Martini V. Julii II. Gregor. XI. Pauli III. Pii IV. & Pii V.* dos quaes huns concedêrão huns destes privilegios, e outros concedêrão outros; o que se póde ver, como tambem os AA. das sobreditas opiniões, nos *Salm. cit. c. 8. punct. 1. n. 17. Ferraris lit. I. verbo Irregularitas, art. 3. à n. 17. Girib. tom. 5. tr. 4. c. 6. dub. 9. n. 119.* e novissimamente *S. Helen. in Medul. recent. Theolog. Mor. tr. 16. c. 6. §. 2. n. 121.*

40 O contrario porém seguem outros AA. tambem modernos, dizendo que todos os sobreditos Prelados Regulares podem dispensar os seus subditos, ainda Novicos, (como estes tenham tenção de professar; e se depois de dispensados sahirem da Religião sem professar, se devem apresentar ao que *de jure* no seculo os podia absolver, e dispensar, para não reincidirem nas mesmas censuras, ou irregularidades, *ob inobedientiam se presentandi*, como consta *ex Cap. Eos qui, de Sent. excomm. in 6.*) e que podem tambem os Prelados Provinciaes, ou Locaes, dispensar ainda os hospedes, que são de outras Provincias, ou Conventos da sua Ordem *in utroque foro* de todas as irregularidades *ex delicto*, exceptuando porém a respeito de todos os sobreditos, a irregularidade, que procede de homicidio voluntario, porque nesta não podem dispensar. *Ita Didac. ab Aragon. tr. 2. c. 7. n. 3. & 78.* fallando dos Prelados Geraes; e *tr. 3. c. 7. n. 3.* fallando dos Prelados Provinciaes; e *tr. 4. c. 6. n. 3.* fallando dos Prelados, e Superiores Locaes; *alique, ubi de Irregularitate.* O fundamento quanto á excepção do homicidio voluntario he: porque na concessão geral se não deve computar huma faculdade, (como esta he) que se julga verosimel que o Superior a não concederia: *ex Cap. In generali, de Regul. juris in 6.* e tambem, porque

tiosus in conspectu Domini, passada no anno de 1727. expressamente declarou *quod solus Magister Generalis Ordinis* (falla do Geral da Ordem de S. Domingos, com quem as mais participão) *possit dispensare* (in irregularitate proveniente ex homicidio voluntario) *dummodo non fuerit appensatum, & intra Clausura extiterit consummatum.* De onde se infere, que ainda que fosse verdadeira aquella concessão tão ampla feita aos Prelados Regulares, a respeito da irregularidade, que provém do homicidio público, e voluntario, parece que foi por Benedicto XIII. na dita Bulla ou totalmente revogada, ou ao menos limitada só para os Prelados Geraes das Ordens Religiosas, pela communicação dos privilegios, que tem as Ordens Regulares entre si. E quanto ás irregularidades *ex infamia ortis*, seguem outros, que não podem os taes Prelados Regulares dispensar com os seus subditos nas irregularidades contrahidas *ex infamia juris ante, vel post ingressum Religionis*; nas quaes dizem só póde o Papa dispensar *ex Cap. Infames, ubi Glos. de Regul. juris in 6.* Mas que podem dispensar com elles nas irregularidades *ex infamia facti*, que provém do delicto grave notorio, depois de purgada a infamia *per penitentiam, & vitæ emendationem*, como consta *ex Cap. Domino, dist. 50. & Cap. Euphemium, 2. q. 3.* segundo explica a Glossa. *Ita Didac. ab Aragon. cit. tr. 2. c. 7. n. 8.* onde diz que os privilegios, que se referem pela opinião contraria, não os pudéra achar.

41 Quanto aos seculares, dizem os *Salm. alique*, que podem os Confessores Regulares dispensallos em toda a irregularidade, em que os Bispos podem dispensar com os seus subditos; *ex privileg. Sixti IV. & Julii II. Salm. tr. 10. c. 7. n. 63. Sayr. Lezan. alique ubi de Irregularitate.* Porém *S. Hel. in Medul. recent.* diz que não tem tal faculdade pela Bulla *Quicumque* de Clemente VIII. de 7. de Dezembro de 1604. na qual §. 9. a este respeito se diz: *Ab aliis etiam casibus tam à nobis, quam à dicto nostro in urbe Vicario, & locorum Ordinariis respectivè reservatis, & pro tempore reservandis, ac etiam à quavis excommunicatione ab homine lata absolvere, & super irregularitatibus tam ex aliquo defectu convenientibus,*

quàm occasione delicti contractis cum aliquo dispensare prætèxtu dictorum privilegiorum nullo modo possint. S. Hel. cit. tr. 16. c. 6. §. 2. n. 121.

42 Ex injusta, & voluntaria mutilatione se incorre em irregularidade ex Cap. Significasti, de Homicid. & ex Clementin. Si furiosus, eod. tit. Para se incorrer nesta irregularidade ha de ser a mutilação mortaliter peccaminosa, e directè voluntaria. E note-se, que não só se incorre por mutilar a outrem, mas tambem a si mesmo, porque se daria perversa vontade, e levicia contra si, e ninguem he senhor dos seus membros para o mal; ex Clement. unic. de Homicid. ex Cap. 1. de Cleric. pugnant. in duello. Girib. cit. dub. 3. n. 25. Mas não fica irregular o que por causa de Medicina, ou Cirurgia corta parte humana; nem o que aconselhou ao que queria matar a outrem, que se contentasse com mutilar, porque prudentemente o aconselhou, supposto que era inevitavel de outra sorte a sua má determinação. Veja-se a Liç. CXI. n. 39.

43 P. Que se entende por membros do corpo humano, de cuja mutilação provenha a irregularidade? R. que alguns AA. querem se entendão todos aquelles, que desmanchão a integridade do corpo, como v. gr. dedo, nariz, orelha, &c. Soto, Caetano, e outros. Mas a sentença mais provavel, e communissima, (ao menos pelo que respeita ao incorrer nesta irregularidade) diz que por membros se entendem sómente aquellas partes, que no corpo humano tem officio proprio, distincto, e diverso das outras, como v. gr. olhos, mãos, pés, cabeça, lingua, &c. Ita Concina, Tournely, Navar. porque a lei que põe irregularidade por mutilação de membros, como he penal, deve entender-se dos membros que são propriè, & simpliciter taes; e estes só são os que no corpo humano tem officio, e exercicio proprio, distincto, e diverso dos mais.

44 P. Seria irregular o que cortasse a outro huma orelha, ou lhe tirasse os dentes, ou lhe cortasse o nariz, ou lhe cortasse hum dedo, arrancasse os cabellos, &c. R. probabilius neg. (com tanto que lhe cortasse só a cartilagem exterior da orelha, e nariz, e não o privasse dos órgãos dos sentidos de ouvir, e cheirar) porque todas estas partes não são propriè membros do corpo, mas só

são, ou parte desses membros, ou ornamento exterior dos sentidos do corpo, por cuja falta se não perdem. Bonacin. Salm. e outros.

45 Arg. In Cap. Qui partem, 6. dist. 55. declara-se por irregular o que se cortou a si hum dedo, ou parte d'elle: logo não subsiste a explicação dada. R. que o tal se não declara irregular só por cortar-se a parte do dedo, mas pela vontade depravada, com que o fez, como consta expressamente do texto ibi: *In illis enim voluntas est judicata, que sibi ausa fuit ferrum injicere. Salm. ali- que hinc.* Ainda que Ferraris verbo Irregularitas, art. 1. num. 11. diz que o que cortasse a outro o dedo pollegar, ou index deveria pedir dispensa *ad cautelam* ex Decis. Sac. Congreg. 19 Julii 1687.

46 P. Será irregular o que castrar a outro cortando-lhe os testiculos ambos, R. neg. Bonac. e outros, porque dizem que *non sunt membrum, sed pars illius.* Porém R. affirm. probabilius Roncagl. Diana, Salmant. cit. c. 8. punct. 2. n. 23. porque tem propria, e distincta operação *nempe efformare semen aptum ad generationem.* O que dizem se deve entender cortando-se ambos, mas não se se cortar hum só, porque hum não tem operação distincta do outro, e ambos concorrem para o mesmo. O contrario porém se diria do que cortasse hum peito a huma mulher, o qual seria por isso irregular, porque cada hum dos peitos nas mulheres tem operação distincta, e propria. Tournely, Concina, e Salm. cit. Note-se porém aqui que diz Girib. cit. que aquelle a quem na infancia, ou por justa causa, como por evitar enfermidade, lhe cortassem as partes viris, não ficaria irregular, e poderia ser promovido licitamente a Ordens, e exercitar as que a esse tempo tivesse recebido. O mesmo diz do que tendo seis dedos em huma mão cortasse o superfluo, ex Cap. Siquis à Medicis, dist. 55. & cap. 3. & 5. de Corpore vitiatis. Pela mesma razão diz que não ficaria irregular aquelle, a quem sem culpa sua cortassem as partes viris, ou algum membro, como não fosse tal, que a sua falta impedisse o uso das Ordens, ou lhe fizesse notavel deformidade. E a razão de tudo he, porque nestes, ou semelhantes casos não haveria perversa vontade, nem levicia consigo, o que seria preciso para incorrer

nesta irregularidade; e a que se incorreria no caso de haver deformidade, não seria *ex injusta, & voluntaria mutilatione*, mas só *ex defectu corporis*. *Girib. cit. c. 6. dub. 3. n. 28.*

47 P. O que cegasse a outro fazendo-o perder a vista, mas não lhe tirando o olho; ou o que debilitasse algum membro a outro sem lho cortar, ficaria irregular? R. *neg.* porque não haveria mutilação. Mas se acaso lho fizesse arido, e morto, dizem alguns, que ainda não ficaria irregular, por não haver mutilação formal. Porém os *Salmant. cit. punct. 2. num. 27.* julgão por mais provavel, que quem tal fizesse, ficaria irregular; (e não o seria quem depois o cortasse) porque a tal exsiccação se reputa mutilação formal, pois por ella o tal membro deixava de ser vivo, e assim se cortava, ou separava da animação da alma, e ficava não continuo, mas contiguo ao corpo, que he o mesmo que ser cortado.

48 P. Quem pôde dispensar nesta irregularidade? R. todos os que podem dispensar na irregularidade *ex homicidio voluntario*. Para o que se veja o n. 38. além desses podem dispensar nesta, que provém *ex mutilatione* os Bispos, sendo occulta, *ex facultate Trident. in Cap. Liceat, 6. Sess. 24. de Reform.* onde se exceptua só a irregularidade *ex homicidio voluntario*. *Salm. cit. n. 28. Bonac. Villalob. &c.*

49 *Ex homicidio, aut mutilatione casuali* se incorre tambem irregularidade *ex Clementin. Si furiosus, de Homicidio*: o homicidio, ou mutilação casual pôde ser de dous modos: o 1. não concorrendo *directè*, nem *indirectè*, nem prevendo de algum modo o homicidio, ou mutilação; e por este modo, como não ha culpa, tambem se não incorre em irregularidade. O 2. quando se dá mixto de voluntario, e involuntario a respeito do homicidio, ou mutilação casual; e como succederia quando alguém v. gr. fizesse huma cousa, da qual temesse se poderia seguir a morte, ou mutilação; porque pela parte, que não quer *directè* a mutilação, ou homicidio, se diz este ser involuntario; e pela parte, que exercita, ou faz a cousa, de que teme que provavelmente se siga a mutilação, ou homicidio, se diz voluntario *in causa, & per accidens*; e obrando assim se in-

corre a irregularidade *ex delicto*, para o que se requer culpa lata, que supõe peccado mortal. Pelo que, o que se embebedou, ou deitou a dormir, prevendo que dahi se seguiria provavelmente matar, ou mutilar alguém com a bebedice, ou com o sono, se se seguisse o tal homicidio, ou mutilação ficaria irregular, porque prevendo-o, se não acautelou. Mas se não previsse, ou prevendo-o, puzesse toda a cautela, e diligencia, porque se não seguisse o homicidio, ou mutilação, não seria irregular, ainda que com effeito se seguisse.

50 P. O que obra cousa licita, de que teme *probabiliter* se siga a morte, ou mutilação, seguindo-se estas, ficará irregular? R. *affirm.* senão poz a devida diligencia, a que estava obrigado, para que se não seguissem, porque assim lhe forão *indirectè* voluntarias *in causa*. E *neg.* se poz a dita diligencia; porque como não teve culpa, não incorreo em irregularidade, *ex Cap. Is, qui, Cap. Sæpe, Cap. Si duo fratres, dist. 50. Cap. Joannes, Cap. Dilectus, & Cap. ult. de Homicidio*. E a diligencia, que deve, e lhe basta pôr, he a que escusa de peccado mortal, e que em semelhantes casos costuma pôr o varão prudente. *Salm. cit. c. 8. punct. 3. n. 30. Concina, Girib. cit. dub. 7. n. 99. aliique.*

51 E por esta razão não seriam irregulares 1. o Mestre, (o mesmo se diz do pai a respeito do filho) que açoita moderadamente o discipulo, se dahi se lhe seguir a morte; porém será irregular se o castigar com grave excesso, e a morte dahi se seguir, *ex Cap. Presbyterorum, de Homicidio, & Cap. ult. eod. tit. in 6.* porque ainda que se applique a causa licita, com tudo não applicou a devida diligencia, para que a morte se não seguisse. 2. O que indo a cavallo em hum cavallo feroz, e desbocado, acaso matou huma criança, não a podendo livrar. 3. O que criando huma fera, e tendo-a particularmente preza com cuidado, ella se soltou, e matou alguém. O contrario se dirá se a tinha no caminho, onde pudesse chegar á gente. 4. O que concertando o telhado v. gr. lançou huma telha, avisando os que passavão para se desviarem, e algum, que se não desviou, morreo da pancada. O contrario se dirá, se não avisou com cuidado. 5. O Medico, que dá a medicina, se

aca-

acaso o doente lhe morrer na cura, como não seja por incuria, ou grave negligencia do Medico mortalmente culpavel; porque então ficaria irregular por homicidio casual voluntario *in causa*. E o mesmo se dirá, ainda que o Medico seja Clerigo, ou Religioso, como sejam peritos, e não seja a cura por incisão, (menos a da sangria) ou com fogo, e aduftão. Veja-se o num. 11. 6. o que volta o enfermo na cama por dar-lhe alivio, ou lhe dá alguma cousa com boa fé para consolallo, ou dar-lhe remedio, e dahi se lhe apressasse a morte; porque obrava cousa licita com boa fé. Pelo que advertem os *Salm. bñc n. 33.* que podem os Religiosos sem escrupulo servir os seus enfermos, voltallos, e usar com elles as mais obras de caridade; porque se o não fizerem com animo de apressar-lhes a morte, mas com caridade, e desejo de consolallos, e aliviallos, não ficarão irregulares. Vejam-se outros semelhantes casos nos AA. *Salm. Bonac. Ferraris, Girib. cit. n. 104.* e outros.

52 P. O que obra cousa illicita, seguindo-se della a morte, ou mutilação, ficará irregular? R. ou a cousa illicita era prohibida por perigosa de morte, ou por outros motivos? Se por outros motivos, R. *neg.* com tanto que applicasse a sufficiente diligencia para não se seguir a morte; porque fazendo-o, ainda que peccaria contra o preceito, que prohibia o fazer-se a cousa, não ficaria irregular, como v. gr. Pedro corta em terra alheia huma arvore, que quer furtar, e acaso ao cahir a arvore matou hum homem, fazendo Pedro toda a diligencia por evitar aquella morte, avisando-o que se desviasse, &c. Neste caso peccaria Pedro contra o preceito de não furtar, ou fazer damno ao proximo, que he illicito; mas não ficaria irregular, porque a morte do homem lhe não foi voluntaria, nem em si, porque a não quiz, nem *in causa*, porque esta não tem connexão com ella *ex se*. Pelo contrario, se a cousa era prohibida, por ser perigosa de morte, como v. gr. que se não dispare a espingarda no meio da praça cheia de muita gente, pelo proximo perigo de matar alguém, ou que o Clerigo não cure com incisão do corpo pelo mesmo perigo, ou cousa semelhante, R. *affirmat.* porque o que assim obrasse a cousa illicita, seguindo-se a morte, ficaria irregular;

pois lhe feria a morte voluntaria; porque quem quer a cousa prohibida como perigosa de morte, *indirectè* quer a morte, ou homicidio, que della se segue. *Salm. cit. Cliquet, Concina, Girib. cit. n. 102. aliique.*

53 Alguns AA. ainda nesta segunda parte respondem com distincção, dizendo que se a obra illicita prohibida como perigosa de morte não he *proximè* perigosa, nem della ordinariamente se costuma seguir a morte, (antes muitas vezes se não segue) que quem fizesse a dita obra, pondo toda a cautela, meios, e diligencia, para que a morte se não seguisse, não ficaria irregular, ainda que com effeito se seguisse a morte, porque esta lhe não seria assim voluntaria, nem ainda *indirectè*; porém se a tal obra prohibida fosse tão perigosa de morte, que raras vezes se pudesse fazer, sem que a morte se seguisse, ficaria sempre irregular o que a fizesse, ainda que applicasse toda a diligencia, porque se não seguisse a morte; porque nenhuma diligencia póde fazer com que não seja perigosa a obra, que de si proximamente o he; e assim sempre quem a fizesse a queria como *proximè* perigosa de morte, *ac per consequens indirectè* queria a morte, e ficaria por isso irregular, seguindo-se o homicidio. *Tournely, Salm. cit. cap. 8. punct. 3. n. 38. Elbel,* e outros, contra *Navar. Concina, & alios.*

54 Arg. *In Cap. Clerico jacente, & Cap. Eos verò, dist. 50.* declarão-se por irregulares os que casualmente matão, ou mutilão, e só em Direito se exceptuão os que se applicão a cousa licita, como consta *ex Cap. Joannes, Cap. Dilectus, & cap. ult. de Homicidio*: logo todo o que se applicar a qualquer cousa illicita, seguindo-se a morte, ou mutilação, ficará irregular. R. *neg. conf.* porque o intento dos ditos Canones he sempre fallar do homicidio querido *directè*, *vel indirectè*, como se colhe *ex Clementin. unic. de Homicidio*, onde por isso se excusa da irregularidade o que se applica a cousa licita, ainda que se siga a morte; porque o tal homicidio lhe não he voluntario. Do que se segue, que sempre que o homicidio seguido for *omniò* involuntario a alguém, a este se não impõe irregularidade, ainda que se applique a cousa illicita, e desta se siga o homicidio, como fica dito.

55 P. O que mata, ou mutila a outro por defender a sua vida, ou a do proximo, fica irregular? R. *neg.* como obferve o *moderamen inculpatæ tutelæ*, ex *Cap. Significasti*, & ex *Clement. Si furiosus*, de *Homicidio*, onde se diz, falando do que não incorre em irregularidade; & *idem de illo censemus, qui mortem aliter vitare non valens, suum occidit, vel mutilat invasorem.*

56 Arg. O Concil. Trid. *Sess. 14. cap. 7. de Reformat.* diz, que ainda a respeito daquelle, que matasse a outro *casu, vel vim vi repellendo* para se defender da morte, *jure quodammodo dispensatio debeat*: logo entende que o tal incorreo em irregularidade. R. que se deve entender, quando o que matou não guardou o *moderamen inculpatæ tutelæ*. Ita *Roncagl. de Irreg. cap. 3. q. 4. Girib. cit. cap. 6. dub. 8. n. 98. Salm. cap. 8. num. 58.* com *Barbosa ex communi*: e *Tournely* com *Navar. Sayr.* e outros ex *Declarat. Sac. Congreg. 1. Octob. 1688.* Outros explicão o texto, dizendo, que se deve entender *pro foro externo*; mas não *pro foro interno*, porque a particula *quodammodo* a poz o Concilio, não porque se deva verdadeira dispensação; mas *ad maiorem cautelam, & securitatem*. Pelo que dizem que o homicida, ainda que não peccasse na acção de matar, não deve ser ordenado, até que o Juiz o declare, ou dispense. *Bonac. hic punct. 6. n. 3.*

57 P. O que mata, ou mutila a outrem por defender a propria vida *cum moderamine*, &c. tendo elle dado causa ao aggressor, v. gr. ao marido da mulher, porque com ella foi adulterar; ou ao dono do dinheiro, porque lho hia furtar, &c. ficará irregular? R. *negat.* se o culpado não previo, ou não advertio, que tal morte podia succeder, e poz todas as diligencias, e cautelas por não ser presentido, nem achado no delicto; porque posto naquelle perigo, que não supunha, nem premeditou, ainda que lhe deo occasião com a sua culpa, não perdeo o direito natural de defender a sua vida *vim vi repellendo*. Porém R. *affirm.* se o culpado previo, que pela sua culpa havia de ser accommettido, e posto na occasião de matar, ou mutilar, e isto não obstante se arrojou a fazer o delicto, porque já se applicava a cousa illicita *proximè* perigosa de morte, ou mutilação, nem lhe punha as diligencias de

evitar que se seguissem, antes quera a occasião dellas, e lhes erão voluntarias *indirectè, seu in causa*. Veja-se o num. 51. e 52. e *Cliquet tr. 13. cap. 4. n. 17. aliique.*

58 P. Ficarã irregular o que matar a outrem por defender a liberdade, honra, pudicicia, ou bens da fortuna, guardando o *moderamen inculpatæ tutelæ*? R. *huns affirm.* porque ainda que nos taes homicidios não haja peccado, sempre ha *defectus lenitatis*, pelo qual se incorre sempre irregularidade, exceptuando nos casos, que expressa o Direito; e este só escusa de irregularidade o que mata ao aggressor por conservar a propria vida, como se diz *in Clement. Si furiosus cit. Ita Tournely*, e outros.

59 Outros R. *neg.* dizendo que em tal caso, se não incorre irregularidade. Nem *ex delicto*, porque não ha culpa: veja-se o que fica dito na Lição XIII. Nem *defectu lenitatis*, porque a irregularidade se não incorre sem ser expressa em Direito, e nelle se não expressa tal irregularidade para o caso posto; mas só para os casos de morte, ou mutilação feita, ou pelos Ministros publicos, ou pelos soldados em guerra justa offensiva, ou pelos Clerigos, que curão com incisão, ou fogo. E como só destes casos falla o Direito, não se deve estender a irregularidade ao caso posto não expresso nelle. Além de que nos casos referidos, que expressa o Direito, commette o homicidio espontaneamente, ainda que sem culpa; mas no caso affirma posto não provém o homicidio de vontade espontanea, mas da necessidade de defender cada hum o seu direito; e assim a tal occisão mais tem razão de defeza, que de homicidio. Ita *Salm. de Cens. cap. 8. punct. 4. num. 56. Girib. cit. dub. 8. n. 97.*

60 Esta resolução porém se deve entender conforme as limitações, e sentenças, que ficão expostas na Lição XIII. e conforme a diversidade dellas se deve este caso resolver: como tambem advertir, que os bens da fortuna não sejam de pouca entidade, e que sejam já legitimamente possuidos, &c. attendendo ás Proposições nesta materia condemnadas por Innocencio XI. e Alexandre VII. porque quando a occisão, ou mutilação for peccaminosa, induzirá irregularidade. Como se tira esta irregularidade veja-se nos num. 38. e 48.

61 *Ex repetitione, seu iteratione Baptismi* se incorre tambem irregularidade *ex delicto*. *Ex Cap. Confirmandum, dist. 50. Cap. Afros, 3. dist. 98. Cap. Qui bis, de Consecr. dist. 4.* Para se incorrer nesta irregularidade, ha-de-se obrar *scienter*; incorre-a porém o que obrar com ignorancia vencivel culpavel; mas não o que obrar com ignorancia invencivel.

62 P. Quem são os que incorrem nesta irregularidade *ex repetitione Baptismi*? R. Incorre-a o que *scienter, & absolutè* rebaptiza; o rebaptizado, e o acolytho, que assiste. Que incorrem nesta irregularidade o rebaptizado, sendo adulto, e o acolytho, consta expressamente *ex Cap. Confirmandum, 4. dist. 50. ex Cap. Ex literarum, 2. de Apostatis*. E que a incorre tambem o rebaptizante, ainda que se não diga claramente no Direito, he sentença commua dos DD. o que deduzem *ex Cap. Ex literarum cit.* porque se ahi se assigna irregularidade contra o acolytho, que assiste, muito mais se deve entender imposta ao Ministro, que rebaptiza. *Salmant. hic.*

63 Arg. 1. Não se incorre a irregularidade sem estar expressa no Direito; *atqui* que no Direito se não expressa irregularidade contra o rebaptizante: logo, &c. R. *dist. mai.* sem que se expresse *vel verbaliter, vel realiter, conced.* sem que se expresse sempre *verbaliter, neg.* e distinguindo da mesma sorte a menor, *neg. conf.* porque ainda que o Direito não expresse *verbaliter* a irregularidade contra o rebaptizante, declarando-a por termos claros, sempre a expressa *realiter*; porque declarando-a contra o acolytho, muito mais se deve entender expressa contra o rebaptizante. Além do que o costume he o melhor interprete das leis; e a commua sentença, e costume estende ao rebaptizante a mesma irregularidade, que o Direito expressa contra o acolytho. *Cliquet, Salm. & DD. communiter.*

64 Arg. 2. Em materia de irregularidade não vale a paridade de hum para outro caso, como dissemos no n. 1. logo não vale este argumento: „ Fica „ irregular o acolytho, que assiste, e o „ rebaptizado: *ergo etiam* o Ministro, „ que rebaptiza. „ R. *dist. ant.* Não vale a paridade, quando os casos são em

diversa linha, ou em diverso Sacramento, *conc.* quando são na materia da mesma linha, e dentro das circumstancias do mesmo Sacramento, como do Baptismo, *neg. Cliquet tr. 13. c. 2. n. 23.*

65 P. Incorre-se esta irregularidade se a reiteração do Baptismo for occulta? R. huns *affirmat.* porque o Direito não põe alguma distincção de pública, ou occulta, e *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. Ita Bonac. Sayr. & alii.* Outros R. *neg.* porque *in cap. Ex literarum, 2. de Apostatis*, se diz assim: *Ad Superiores Ordines promoveri (si publicum est, quod proponitur) non valebit, nisi ad Religionem transire voluerit; si vero occultum est, promoveri poterit.* E conforme as claululas deste Texto dizem, se devem entender as mais nesta materia. *Ita Sylvest. Salm. hic c. 8. punct. 5. n. 60. & alii.*

66 P. Incorrerá nesta irregularidade o que rebaptizar sem tenção, ou em duvida? R. á 1. parte *affirmat.* no foro externo, e como tal poderá ser punido; porém *neg.* no foro interno, porque se não daria verdadeiro Baptismo. R. quanto á 2. parte, que se a duvida for provavel *de facto*, deve baptizar *sub conditione*; e ainda que sem ella o faça, he provavel que não fica irregular, porque a irregularidade he posta contra os que rebaptizão *absolutè*. Além de que, o que assim baptiza, tacitamente tem tenção de não baptizar, *si re vera est baptizatus*; mas peccará se baptizar sem condição. E ainda os que *scienter* rebaptizão debaixo de condição, dizem *Diana, Girib. cit. dub. 9. n. 107.* e outros, que não incorrem irregularidade, porque esta sómente se põe *propter rebaptizationem*, e a rebaptização *sub conditione* não he *simpliciter* rebaptização.

67 P. O que rebaptiza, ou se deixa rebaptizar com temor da morte, que lhe ameação, ou porque atando-o de pés, e mãos, o rebaptizão, ficão irregulares? R. *neg.* como não tenham tenção de rebaptizar, ou ser rebaptizado, porque a tenção ninguem lha póde violentar. Veja-se a Lição II. n. 94. e 95.

68 P. O leigo, que baptizar sem necessidade a alguma creatura, ficará irregular? R. *affirm.* (*sub opinione*) se baptizar solemnemente, porque exercita acto de Ordem, que não tem. E *neg.* se baptizar sem solemnidade; porque o bap-

ptizar assim, *in rigore* não he acto de Ordem, mas peccará mortalmente. *Vilal. p. I. tr. 5. dif. 9. num. 1.* Veja-se o n. 76.

69 P. O que livremente, e sem necessidade recebe o Baptismo do que sabe, que he hereje declarado, fica irregular? R. *affirm. ex Cap. Ventum est, I. q. I. ex Cap. Qui in qualibet, I. q. 7.* porque dá a entender, que communica com o hereje no seu erro; e em pena disto lhe põe o Direito a irregularidade; mas desta o escusará a ignorancia, medo, necessidade, ou outra razão, que o escusar da culpa. *Salm. cit. punct. 5. n. 65.*

70 P. O que dilata o Baptismo até a enfermidade, ou perigo de morte, fica irregular? R. *affirm. ex Cap. Siquis, I. dist. 57.* de sorte, que sabendo do perigo se não pôde ordenar, e he suspeito na Fé; porque se não presume fé perfeita, e voluntaria naquella, que até ao sobredito tempo dilata o entrar pela porta da Igreja, que he o Baptismo, para a salvação. Esta irregularidade não se tira pelo Baptismo; porque não se incorre antes d'elle; mas incorre-se por ser o Baptismo mal recebido. Póde porém tiralla o Bispo, se for occulta; e ainda sendo pública, com tanto que haja necessidade de Ministros: ou se o que assim se baptizou, depois de baptizado viver por algum tempo com vida inculpavel, e exemplar, de sorte que se tire toda a suspeita da sua má, ou pouca fé. *Salm. cit.*

71 Note-se 1. que esta irregularidade *ex iteratione Baptismi* só impede subir a outras Ordens, mas não impede exercitar as já recebidas. *Salm. cit. punct. 5. n. 60. & alii.* Note-se 2. que esta irregularidade se não incorre pela reiteração dos mais Sacramentos, ainda dos que imprimem carácter; porque o Direito a põe só á reiteração do Baptismo. *Salm. cit. n. 63. Girib. cit. cap. 6. dub. 9. num. 107.* Nesta irregularidade, além do Papa, póde dispensar, o Bispo se a rebaptização for occulta, por concessão do Concil. Trid. *Sess. 24. cap. 6. de Reformat.* porém não, se for pública. Mas para ser pública he preciso que o primeiro Baptismo, e a rebaptização sejam publicos, isto he, que seja publico, que a rebaptização cahe sobre o primeiro Baptismo já recebido. Vejam-se os *Salm. cit. n. 64.*

72 *Ex violatione censurarum* se incorre em irregularidade por todos os que achando-se ligados com alguma censura, exercitão acto de Ordem maior solememente, como dizer Missa, cantar Epistolas, e Evangelhos com manipulo, ou estola, ou fazer (ainda sem solemnidade) outros actos, que só podem exercitar os ordenados *in Sacris*, como absolver, dizer Missa, &c. Para incorrer nesta irregularidade, he necessario que o censurado obre *scienter*; e só o escusará a ignorancia invencivel. Nesta irregularidade, além do Papa, póde dispensar o Bispo, sendo occulto o delicto. *Ex Trident. cit.*

73 *Ex indigna receptione, vel administratione Ordinum* se contrahe tambem irregularidade. De dous modos se póde esta incorrer por indigna recepção. 1. Quando alguém recebesse as Ordens *furtivè*, chegando a recebellas sem exame, e approvação do Bispo, e recebendo-as assim *de facto*. E este ficaria inhibido de subir a receber outras Ordens *ex Cap. 1. De eo, qui furtivè Ordinem suscipit.* Ou tambem, se no mesmo dia recebesse muitas Ordens, das quaes huma fosse maior, furtivamente, e sem dispensa do Bispo *ex cap. 2. & 3. eod. tit.* 2. Se algum depois de haver contrahido Matrimonio, antes de o consummar recebesse Ordem Sacra, vivendo, e repugnando sua mulher. *Extravag. Antiquæ concertationi, de voto.*

74 Outros modos ha illicitos, e furtivos de receber Ordens, como são recebellas antes de legitima idade, ou por salto, ou *extra tempora à jure statuta*, ou com titulo furtivo, ou do Bispo alheio, ou sem dimissorias do proprio, ou de Bispo excommungado, ou suspenso, ou que renunciou o Bispado; porém estes, ainda que muitos Authores dizem que incorrem irregularidade, outros dizem que não tem por pena irregularidade, senão suspensão punitiva, pela absolvição da qual dizem alguns, que se deve recorrer ao Papa. E na sobredita irregularidade não poderá dispensar o Bispo, sendo pública, e tendo elle prohibido com excommunhão, (como he costume) que ninguem chegue furtivamente a receber as Ordens. Sobre o que se vejam os *Salm. cit. cap. 8. punct. 7. n. 73. e 75. aliique bñc, ubi de Irregular. ex delicto.*

75 Tambem incorrem nesta irregularidade

laridade *ex indigna administratione Ordinum* os que administram *solemniter*, & *scienter* Ordem Sacra, que não tem, como os Clerigos *in minoribus*, que exercitam *solemniter*, & *scienter*, e com as suas insignias competentes as Ordens menores, v. gr. cantar Epistola com manipulo, ou Evangelho com estola; *ex cap. 1. & 2. de Clerico non ordinato Ministr.* os Clerigos, e Subdiaconos, que cantão Evangelho solemnemente com estola, ou que baptizam solemnemente; *ex cap. 1. eod. tit.* os Diaconos ainda não Sacerdotes, que celebrão Missa; *ex Cap. Ex literis, 2. eod. tit.* os não Sacerdotes, que absolvem *sacramentaliter* de peccados; colhe-se *ex Cap. 1. & 2. eod. tit.* porque verdadeiramente exercitam acto de Ordem, que não tem.

76 P. Os leigos, que exercitassem acto de Ordem, que não tem, incorrerão nesta irregularidade? R. *negat.* os *Salm. cit. aliique hinc*, dizendo que o titulo de Direito, debaixo do qual se impõe esta irregularidade, só falla de *Clerico non ordinato*; e como o leigo não he Clerigo, e a materia he odiosa, não deve entender-se com elle a irregularidade, que o Direito não expressa, ainda que fazendo-o, peccaria gravissimamente. O contrario tem *Ferraris verbo Irregularitas, art. 1. num. II. Concina*, e outros, dizendo que o tal titulo fora alterado, porque alguns AA. affirmão, que o virão nos manuscritos Gregorianos antigos, onde dizia sómente: *De non ordinato baptizante*. E que ainda dado que fosse sempre assim o titulo, se deve antes estar pela letra do texto, como dispositiva, que falla indistinctamente, dizendo: *Siquis baptizaverit, aut aliquod Divinum Officium exercuerit non ordinatus, propter temeritatem abjiciatur de Ecclesia, & nunquam ordinetur*. A primeira resposta he mais provavel; e ao fundamento da segunda se responde, que bastantemente se colhe do texto fallar só de Clerigos, e não de leigos, porque diz *abjiciatur de Ecclesia*, o que propriamente se deve entender da deposição, com que se não castigão senão os Clerigos. Veja-se a Lição II. à num 74. e os AA. citados.

77 P. O Sacerdote simples, que confessar sacramentalmente, incorrerá nesta irregularidade? R. *neg.* porque este não se diz exercitar acto de Ordem, que

não tem, antes *re vera* exercita acto de Ordem que já tem, ainda que carece de jurisdicção, pelo que peccará, mas não incorrerá na irregularidade. *Tournely, aliique hinc*.

78 *Ex delicto, cui annexa est infamia* se incorre tambem irregularidade, a qual dizem alguns, que mais parece se reduz para irregularidade *ex defectu*, por se incorrer *ob infamiam annexam delicto*, e não ser a infamia outra cousa mais que *defectus bonae fama*. Muitos AA. porém a assignão entre as irregularidades *ex delicto*, por nascer daquelle *cui annexa est infamia*. E assim são irregulares todos os infames, *ex Cap. Infames, 6. q. 1.* ou a infamia seja *per Jus Civile*, ou *per Jus Canonicum*; porque a infamia *per Jus Civile* se reputa Canonica em ordem a induzir a irregularidade, *ex Cap. Omnes, 6. q. 1.* e tambem ou a infamia seja *juris*, ou *facti*. Impede esta irregularidade o receber as Ordens, e o administrar nas recebidas. *Salm. hinc n. 76*. Ainda que *Bonac.* e outros dizem que a infamia *facti* só induz irregularidade, que impede o receber Ordens, porém não o ministrar nas recebidas; mas que a infamia *juris* induz irregularidade, que impede huma, e outra cousa.

79 Para se incorrer nesta irregularidade, he preciso que o delicto, a que está annexa a infamia, seja notorio *notorietate facti*, que he por fama pública; ou *notorietate juris*, que he por confissão do reo em Juizo, ou por sentença do Juiz ao menos declaratoria do crime. Os crimes, a que por Direito está annexa infamia, são, homicidio, juramento falso em juizo, heresia, simonia, sodomia, crime de lesa Magestade, adulterio, traição, rapina, alcovitice, exercicio de usuras, invasão de Cardeaes, ou Bispos, rapto de mulheres por causa de Matrimonio, ou cooperar para isso, duelo, tomar armas contra os pais, &c. o que se póde ver com mais distincção nos *Salm. cit. c. 8. punct. 8.* como tambem a variedade destas infamias, e porque Direito são postas.

80 E note-se que tambem se póde incorrer irregularidade por infamia a lheia, como incorrem os filhos dos que são condemnados por crime de lesa Magestade; os filhos dos herejes, e ainda os seus netos descendentes por linha maf-

culina, mas não pela feminina; porque esta irregularidade se estende aos filhos dos herejes até á segunda geração pela linha paterna; e pela materna não passa da primeira geração. *Ex Cap. Statutum, de Heretic. in 6.* como seja notorio que os pais forão, e morrerão herejes. E para todos estes incorrerem na irregularidade, he preciso que nascessem depois de seus pais haverem commettido o delicto. *Bonac. Girib. cit. dub. 9. n. III. aliique híc.*

81 P. A heresia occulta induz irregularidade? R. *affirm.* alguns AA. dizendo que a heresia induz irregularidade *ex se*, e que são irregulares *ex delicto* os herejes, e apostatas da Fé Catholica; *ex Cap. Presbyteros, dist. 50. & Cap. Qui in aliquo, dist. 51.* e o são tambem os que os recebem, favorecem, e defendem, *ex Cap. Quicumque, de Hereticis in 6. Ferraris verbo Irregularitas, art. I. n. II. Girib. cit. n. III.*

82 Outros porém R. *neg.* dizendo, que a heresia não induz irregularidade *ex jure per se*, mas sómente *ex infamia facti, quam secum affert*; e que por isso a heresia sendo occulta não induz irregularidade. E aos textos, que se allegão, e parecem fazer irregulares os herejes, respondem, que só fallão dos herejes publicos, e por isso infames, e se dirijem aos Prelados, para que não os admittão a tomar Ordens pela indecencia que se segue, mas não em pena do delicto commettido. *Salm. cit. c. 8. punct. 8. n. 79.* com outros mais que allegão. E por isso dizem tambem, que esta irregularidade por ser *facti* se tira ou pelo Baptismo, ou pela notoria, e constante emenda do facto, sem que precise de dispensa; e se colhe *ex Cap. Si duo, 15. quæst. 6.* O que se não deve dizer sendo a irregularidade *à jure*, porque então necessita para tirar-se de dispensa, ainda que *Bonacina* diz, que esta se tira tambem pelo Baptismo, cuja opinião julgão não ser improvavel os *Salm. cit. aliique híc.* Sobre a dispensa desta irregularidade veião-se os *Salmant. cit. cap. 8. punct. 8. à n. 85.*

83 *Ex delicto enormi notorio, dignoque degradatione, aut depositione* se incorre tambem irregularidade. Que couza seja degradação, e deposição fica dito na Lição CIX. Os delictos, por que se póde fazer degradação, ou deposição

verbal, são homicidio voluntario, ou aconselhado; furto de Igreja em quantidade grave; estupro; adulterio, e concubinato, perseverando nelle o delinquente depois de ser admoestado. Estes, e outros crimes atrozes induzem irregularidade. *Bonac. d. 4. punct. unic. n. 6. e 7.*

84 Os delictos, por que se póde fazer degradação real, são: heresia, se o Clerigo está contumaz, ou tem cahido nella segunda vez; falsificação de letras Apostolicas; sodomia commettida algumas vezes; conspiração, ou calumnia contra o seu proprio Bispo, havendo incorregibilidade. Por estes delictos se incorre tambem irregularidade, e assim está expresso em Direito. Veja-se o mais nos Autores.

L I C, ã O C X I.

Da Restituição.

I **P** Como se define a Restituição? R. *Est actus justitiæ commutativa, quo damnum proximo illatum reficitur.* Chama-se acto de justiça commutativa, porque a esta especie de justiça pertence a restituição. Diz-se, *quo damnum proximo illatum reficitur*, no que se explica o effeito da restituição, que he dar a cada hum o que he seu, conforme o que diz *S. Thom. 2. 2. q. 62. art. 1. Restituere nihil aliud esse videtur, quàm iteratò aliquem statuere in possessionem, vel dominium rei suæ.* E differe a restituição da satisfação sacramental, porque esta não he *rei ad rem* com igualdade arithmetica, mas geometrica, ou proporcional, e a restituição sim. E tambem porque a satisfação sacramental he acto, que olha a satisfazer a Deos; e a restituição he acto, que intenta satisfazer ao proximo damnificado em seus bens. Differe tambem da paga das dividas, porque o pagar estas não suppõe delicto, e a restituição por furto sim. Tambem differe do voto, porque o voto obriga a cumprir pela virtude da Religião, e a restituição pela virtude da justiça commutativa.

2 Para maior intelligencia da definição se deve recordar da Lição XXVI. da II. Classe, que a justiça ou se toma pela

la collecção das virtudes, (e della considerada assim não tratamos aqui) ou por huma virtude particular, (e he a de que aqui se trata) e se define: *Est habitus, secundum quem aliquis constanti, & perpetua voluntate jus suum cuique tribuit ad equalitatem*; ou como diz Ulpiano *Leg. Justitia, ff. de Just. & Jur. Est constans, & perpetua voluntas jus suum unicuique tribuendi*, conforme o que se disse na Classe II. Lição XXVI.

3 Deve-se recordar tambem, que esta justiça, como dissemos na Lição cit. se divide em commutativa, distributiva, e legal. A primeira he *partis ad partem*; a segunda *totius ad partes*; a terceira *partis ad totum*; e por isso a Justiça legal se define: *Est qua partes communitatis perfecta ordinantur ad justum boni communis*: esta justiça se dá, v. gr. quando o Rei põe as leis, attendendo ao bem commum; e chama-se *legal*, porque o seu *munus* principal he attender á observancia das leis. Quem offende esta justiça, pecca mortalmente, mas não está obrigado a restituição, excepto o que *tenetur ex officio*.

4 A justiça distributiva, que se define: *Est qua bona communia distribuuntur inter partes communitatis secundum proportionem meritorum*, respeita os merecimentos das pessoas em ordem aos premios, e honras, e nella se attende a proporção Geometrica, ou proporcional, que he distribuindo o premio á proporção dos merecimentos, dando mais a quem mais merece, e dando menos a quem menos merece. Quem offende esta justiça, pecca mortalmente, mas não está obrigado a restituir, excepto quando ella vai mista, como muitas vezes succede, com a justiça commutativa: como v. gr. manda o Rei que o Governador dê o premio ao mais digno, se elle o der ao menos digno, ficará obrigado a restituir ao mais digno o premio, que lhe tirou, ou não deo.

5 A justiça commutativa, que se define: *Est qua redditur unicuique res propria secundum equalitatem rei reddita ad rei debitam in commutationibus*: dá-se entre os Cidadãos, ou partes da República, e respeita a igualdade nos contratos, &c. Quem offende esta justiça, está obrigado a restituir; e por isso na definição da restituição se diz: *Actus justitiæ commutativæ*. Tambem

se dá justiça vindicativa, e he quando na lei se põe alguma pena por castigo, como v. gr. que a fazenda, que se achar sem despachos, seja perdida. Quem offende esta justiça dizem huns que não pecca, nem deve restituir, ou pagar a pena *nisi post sententiam judicis*; outros dizem que pecca. Mas para se resolver se pecca, ou não, veja-se o que dizemos na Classe II. Lição XXVII. à num. 12. A justiça vindicativa se define: *Est qua superior subditum condigna pœna pro delictis punit*. Vejam-se os *Salm. tom. 3. tr. 13. c. 1. punct. 2. 3. e 4.*

6 P. A restituição he necessaria para a salvação *necessitate medii*? R. *neg.* pois sem ella se pôde o homem salvar, havendo v. gr. ignorancia de que deve restituir; mas *necessitate præcepti* R. *affirm.* porque, conforme diz S. Agostinho N. P. *Epist. 54. ad Maced. Non dimittitur peccatum, nisi restituatur ablatum*. E he de Direito natural, Divino positivo, e humano. De Direito natural, porque assim como o Direito natural determina que se não tire a alguem o que he seu, tambem determina que ninguem tenha em seu poder o que he alheio, e que o restitua a seu dono. De Direito Divino positivo, porque *Exod. c. 22.* se diz: *Si laeserit quispiam agrum, vel vineam, &c. damni estimationem restituat*. E *Ezechielis cap. 33. v. 15.* não se promette o perdão ao peccador, se não restituir o furto, &c. De Direito humano positivo, como consta *ex Cap. Peccatum, de Regul. juris; Cap. Sicut dignum, de Homicid. Cap. Si res aliena, 14. quest. 16.*

7 P. Este preceito de restituir he affirmativo, ou negativo? R. que a sentença de *S. Thom. sup. cit. art. 8. ad 1.* tem que he *formaliter* affirmativo, e *implicitè* negativo, pois se reduz ao preceito de não furtar. A 1. parte confirma-se, porque este preceito de restituir se cumpre por acto positivo, e se quebranta por omisão, o que argue preceito affirmativo. A 2. parte consta, porque envolve em si negação, e implicitamente diz *non retineas alienum*. *Cliquet t. 2. tr. 30. c. 4. n. 6.* Outros dizem que ainda que pareça este preceito affirmativo, quanto ao som das palavras, he com tudo *secundum rem* negativo, porque prohibe a injusta retenção dos bens alheios. *Salm. cit. tr. 13. c. 1. punct. 1. n. 5.*

8 P. Quantas são as raizes da restituição? R. que *strictè loquendo* são duas, a saber: *Ratione rei acceptæ*; & *ratione injustæ acceptionis*, seu *damnificationis*. Disse *strictè loquendo*, porque alguns com *Bonacina* acrescentão terceira raiz da restituição, á qual chamão *ex contractu*. Porém esta se póde reduzir a qualquer das duas assignadas; porque se a obrigação de restituir nasce do contrato licito, como deposito, mutuo, commodato, &c. reduz-se para a obrigação *ratione rei acceptæ*; e se nasce de contrato injusto, como de usura, engano, damno feito, &c. reduz-se para a obrigação *ratione injustæ acceptionis*, seu *damnificationis*. *Girib. tom. 5. tr. 2. c. 1. dub. 3. n. 17.*

9 *Ratione rei acceptæ* está obrigado a restituir todo o que tem a cousa alheia, porque *res ubicumque est, sui domini est*. E assim he obrigado a restituir *ratione rei acceptæ* o possuidor de boa fé, logo que conhecer que a cousa que tem he alheia.

10 P. Qual he o possuidor de boa fé, e qual o de má fé? R. que o possuidor de boa fé: *Est ille, qui possidet rem alienam putans esse suam*. E o possuidor de má fé: *Est ille, qui possidet rem alienam sciens esse alienam, vel saltem dubitans*. *Salm. cit. punct. 3. à num. 41.*

11 P. Em que differe o possuidor de boa fé do possuidor de má fé? R. 1. o de boa fé não pecca, o de má fé sim. 2. O de boa fé, *si res extat*, deve restituilla; *si non extat*, deve restituir aquillo, *in quo factus fuit ditior*; e o de má fé, *si res extat*, deve restituilla; *si non extat*, deve restituir o valor della, excepto quando *eodem modo* havia de perecer *justè* na mão do senhor. 3. O de boa fé póde prescrever, e o de má fé não. 4. O de boa fé só está obrigado a restituir, quando souber que a cousa he alheia; e o de má fé está obrigado a restituir *hic, & nunc*. 5. O de boa fé não está obrigado ao lucro cessante, e damno emergente; e o de má fé está obrigado a tudo. 6. O de boa fé nos frutos só está obrigado aos extantes, e não aos consumptos, excepto *in quo factus fuit ditior*; o de má fé está obrigado a todos, e ainda aos que seu dono havia de colher. 7. O de boa fé não está obrigado a mandar a cousa á sua cul-

ta, e só deve dar aviso ao senhor della; e o de má fé está obrigado a mandalla á sua custa á parte, onde o senhor estiver, ou onde havia de possuir essa cousa, e só póde tirar as expensas, que o dono havia de fazer em levar áquella parte a sua cousa. *Salm. cit. §. 1. & seq. e n. 41.* Veja-se o que dizemos à n. 71.

12 P. Aquelle, que duvida se a cousa he alheia, ou não, que deve fazer? R. Deve fazer a devida diligencia para se tirar da dúvida; e feita ella, se se não póde tirar da dúvida, distingo: ou começou a possuir com boa fé, ou não? Se começou a possuir com boa fé, póde ficar com ella, *quia in dubio melior est conditio possidentis*; e se começou com má fé, ou logo com dúvida, deve restituilla logo a quem a possuia; e se ninguém a possuia, com boa fé a deve repartir entre as pessoas, de que duvida, *pro qualitate dubii*. *Salm. cit. num. 62. e 208*

13 *Ratione injustæ acceptionis*, seu *damnificationis* estão obrigados a restituir todos os que fizerão damno contra a justiça commutativa, porque a injuria he culpa; e de nenhuma acção, ou culpa nasce a obrigação de restituir, senão da que he contra a justiça commutativa.

14 A culpa ou he Theologica, ou Juridica. A Theologica he a de que trata a Theologia, respeita á consciencia, e coincide com o peccado mortal, ou venial, e define-se: *Est veri nominis peccatum in conscientia, & coram Deo imputabile, prout à Theologo consideratur, vel mortale, vel veniale*. A Juridica não attende ao peccado, mas só á omiissão de alguma diligencia, da qual nasce o damno alheio; a esta omiissão chamão culpa os Juristas, ainda que talvez não seja culpa *coram Deo*, ou por não ser voluntaria, ou por não ser omiissão daquella diligencia, que havia obrigação de pôr, e por isso se chama culpa juridica. E se for omiissão voluntaria daquella diligencia, que alguém podia, e tinha obrigação de pôr, e não poz, será juntamente culpa Theologica, e Juridica.

15 A culpa Juridica: *Est omiissio diligentia, ex qua alteri sequitur damnum*. Esta he de varios modos; porque ou he *lata*, ou *leve*, ou *levissima*, a que muitos acrescentão a culpa *lataior*, e a culpa *latissima*. A culpa *latissima*: *Est omiissio damnosa diligentia, quam cate-*

ri adhibere solent, ea intentione, ut alter damno afficiatur. Esta culpa coincide com o dolo manifesto; e o dolo se define: *Est quævis calliditas, fallacia, & machinatio ordinata ad decipiendum.* E sendo o tal dolo manifesto, se chama culpa *latissima*. Tal he a culpa, e omissão do soldado, que está v. gr. de sentinella, e dorme, ou finge que dorme, para dar mais facil entrada ao inimigo; ou a culpa, e omissão daquelle, que dando-se-lhe a guardar a cousa alheia, elle a entrega ao ladrão. A culpa *latior*: *Est omisso diligentia, quam cateri adhibere solent, cum dolo presunto, ut alter damno afficiatur.* Tal he a culpa, e omissão do que sabendo, e podendo impedir, não impede com tudo, que o ladrão v. gr. leve huma cousa alheia, que tem em seu poder depositada; ou a culpa, e omissão daquelle, que deixa esta cousa alheia em casa do ladrão; pois nestes, ou semelhantes casos se presume haver dolo, e ser dolosa a omissão da diligencia, e por isso he a culpa *latior*. *Vid. Collet tr. de Justit. cap. 3. art. 2. Leon. Jans. cas. 37. n. 4. Cliquet tr. 30. c. II. n. 4.*

16 A culpa *lata*, ou grave juridica: *Est omisso diligentia, quam diligentes, & prudentes ejusdem conditionis homines in ejusmodi rebus communiter adhibere solent.* Tal he v. gr. a negligencia, ou omissão daquelle, que deixou em hum lugar público hum livro, que lhe emprestarão, e não o guardou, como costumão fazer os homens prudentes. A culpa *leve*: *Est omisso diligentia, quam solent adhibere homines diligentiores.* Tal he a omissão daquelle v. g. que deixou o livro emprestado na sua casa, mas não fexou a porta, como fazem os homens mais diligentes. A culpa *levissima*: *Est omisso diligentia, quam solent adhibere homines solertissimi, & diligentissimi.* Tal he v. gr. a omissão daquelle, que deixando em casa o livro emprestado, fexou a porta, mas não apalpou, e experimentou se ficava bem fexada, como costumão fazer os homens diligentissimos.

17 A culpa Juridica, ainda que frequentemente se ajunta com a culpa Theologica, póde com tudo muitas vezes dar-se sem esta; porque aquelle v. gr. que em algum negocio põe toda a diligencia, que costumão pôr communmente os homens

daquelle estado, não commette culpa Theologica, nem ainda levissima; porque *coram Deo* não está obrigado a mais; e com tudo terá culpa leve, ou levissima juridica, senão puzer toda a diligencia, e cuidado, que costumão pôr no tal negocio os mais diligentes, ou os diligentissimos. Da mesma sorte quando alguém deixa de pôr em algum negocio por esquecimento, ou ignorancia invencivel a devida diligencia, que costumão pôr communmente os homens, não commette alguma culpa Theologica: e isto não obstante, terá culpa lata, ou grave juridica, por faltar essa diligencia.

18 O que supposto, aonde se não dá alguma das sobreditas culpas, tambem se não dá, regularmente fallando, (è *secluso contractu*) obrigação de restituir *ex damno illato*. A razão he, porque a tal obrigação não nascerá *ex re accepta*, pois supponmos que o damnificante nada recebeu *ex damno*, nem por conta deste *factus est ditior* (porque se o tivera recebido, teria obrigação de restituir isso, em que *factus est ditior*). Nem nasceria a tal obrigação *ex injusta actione*, porque esta formalmente se não dá, aonde se não dá culpa alguma *coram Deo*. Nem tambem nasceria *ex jure positivo*, porque nenhum se póde assignar *extra contractum*.

19 E se no Direito ha alguns casos expressos, em que se impõe obrigação de restituir o damno, ainda ao que não tem culpa, (que por isso dissemos no n. ant. „regularmente fallando, „) os quaes casos são: 1. Quando hum animal de Pedro, v. gr. matou outro de Paulo, ou maltrahou alguém, destruiu searas, &c. sem Pedro ter culpa, que o manda o Direito restituir o damno, ou entregar o animal. Ou 2. quando o escravo de Pedro, v. gr. offendeu, e damnificou alguém culpavelmente, sem que Pedro tivesse culpa, que tambem o Direito o manda, ou restituir o damno, (se o escravo teve culpa, aliás não) ou entregar o escravo. Ou 3. quando da casa de Pedro, v. gr. lançarão alguma cousa na rua, sem avisar os que passavão, e o que se lançou matou, ferio, ou prejudicou alguém, que tambem o Direito manda que Pedro como cabeça de familia restitua: nada disso induz obrigação de restituir *in foro conscientia* em algum dos ditos trez casos *ante sententiam Judicis*. E a obrigação, que ha no fo-

foro externo da dita restituição, ou pena *post sententiam Judicis*, a põe justamente o Direito, attendendo ao bem commum, para se evitarem disturbios, fraudes, e malicias, que no foro externo são difficultosas de provar; e para cada hum ser mais acautelado, e vigilante em guardar as suas cousas, e evitar o damno do proximo. *Billuart in Sum. tom. 4. dissert. 6. art. 3. Girib. tom. 5. tr. 2. cap. 1. dub. 4. n. 23.* e outros.

20 Além das culpas sobreditas, e explicadas, se dá tambem caso fortuito, e se define: *Est quod naturaliter vitari non potest*, como quando a cousa perece por causa, v. gr. dos raios, das tempestades, &c. e assim não tem obrigação de restituir aquelle, em cujo poder pereceo a cousa alheia *ex casu fortuito*, por ser o caso fortuito fóra da humana prudencia, e diligencia, exceptuando em trez casos. O 1. quando ha culpa, e he quando, v. gr. hum se servio da cousa emprestada em outro ministerio, que não fosse aquelle, para que lhe emprestou, ou deo consento seu dono, e ahi pereceo a cousa. O 2. quando ha pacto, e he quando hum, v. gr. por pacto justo de asseguração da cousa recebida se quer obrigar, e obriga aos casos fortuitos, não sendo este *onus* contra a equidade do contrato. O 3. quando ha mora, e he quando, v. gr. hum demorou o restituir a cousa mais tempo do que era devido, e por causa dessa dilação pereceo a cousa, porque nestes trez casos ha obrigação de restituir. Note-se porém que se a cousa havia de perecer *eodem modo* em poder de seu dono, ou se o que a tinha em seu poder julgou com boa fé, que ao dono não defragraria o applicar a cousa a outro uso, ou o ter demora em restituilla, ficará desobrigado da restituição. *Ita Salmant. cit. n. 13.*

21 P. Se o que *dat operam rei illicita*, & *injusta* fez hum damno não previsto, nem intentado, estará obrigado a restituillo? R. Se o damno se seguiu da sua acção injusta *per accidens*, *negat.* mas se se seguiu *per se*, *affirm.* Chama-se seguir-se *per se* aquillo, que costuma ordinariamente succeder. E assim se o ladrão entrasse em huma casa para furtar, e levasse huma luz, e esta acaso pegasse fogo em huma pouca de polvora, v. gr. que havia na casa, sem o ladrão o saber, e a casa se queimasse, não teria

o ladrão obrigação de restituir a perda da casa, porque esta se seguiu *per accidens*, e sem elle ter culpa, nem lhe ser essa acção voluntaria. *Salm. cit. punct. 2. n. 14.*

22 P. De que culpa nasce a obrigação de restituir? Antes de respondermos deve suppor-se, que a difficultade pôde proceder ou no caso, em que alguem era obrigado *ex officio* a impedir o mal, ou damno, e não o impedio, ou no caso, em que *extra contractum*, & *officium* teve a culpa de não impedir o mal, ou damno. Dos primeiros dous casos fallaremos depois; e tratando agora do terceiro, R. que a obrigação grave de restituir nos delictos, e por damno feito *extra contractum*, & *officium*, nasce da culpa lata (e não basta a leve, ou levissima) junta com a culpa grave Theologica, que he peccado mortal: e a razão he, quanto á 1. parte; porque ninguém he obrigado, por não fazer damno a outrem, a pôr nas suas obras maior cuidado, e diligencia do que aquella, que os homens da mesma condição costumão pôr ordinariamente em semelhantes casos; e pondo-se esta diligencia, faz-se tudo o que ha obrigação de fazer *ex justitia*, e por isso não se commette injustiça alguma, nem ha obrigação de restituir, ainda que se siga o mal, ou damno a outrem; porque esse damno, ou mal se julga casual, e involuntario no operante, que poz a diligencia, que devia pôr para evitallo, e não era obrigado a pôr a diligencia maior, ou exquisitissima: logo só da culpa lata, e não da leve, ou levissima, nasce a obrigação de restituir nos delictos, &c. A razão quanto á 2. parte he, porque a restituição, ainda que não seja *proprie* pena, commummente se reputa como pena: logo para se dar (como deve dar) igualdade entre a culpa, e a pena, deve haver culpa grave Theologica, ou peccado grave, para haver grave obrigação de restituir em materia grave. *Girib. cit. cap. 1. dub. 4. n. 22. cum aliis infra cit.*

23 Pelo que onde faltar o pleno conhecimento, e advertencia sufficiente para peccar mortalmente na acção que se fizer, não haverá obrigação em consciencia (*quidquid sit* do foro externo) de restituir os danos seguidos dessa acção. Como por exemplo: *Accendeo Pe-*

dro lume para cozinhar junto de huma fœara, ou de huma casa, e poz aquella diligencia, que commumente os homens costumão pôr, para que não pegasse o fogo na casa, ou na fœara: se isso não obstante o fogo queimou a fœara, ou casa, não peccou Pedro, nem está obrigado em consciencia a restituir o damno, porque nem tem obrigação de restituir *ex re accepta*, que não a ha, nem *ex injusta damnificatione*; porque não se pôde dizer a damnificação, ou acção injusta, quando Pedro não concorreo maliciosamente para o damno, antes poz toda a diligencia a que era obrigado, e costumão os homens pôr em semelhantes casos para evitallo. *Salm. cit. punct. 2. §. 2. n. 16. Girib. cit. n. 24.* Veja-se o n. 26. Alguns AA. tem a opinião contraria, querendo que baste a culpa leve *ex cap. ult. de Injuriis, & damno dato*. Porém este, e semelhantes textos, e leis, ou fallão da culpa lata, e da negligencia *lato modo* culpavel, ou respeitão o foro externo, e não obrigão antes da sentença do Juiz. *Vid. apud Girib. cit. hic n. 23.*

24 P. O que commette culpa juridica, leve, ou levissima contra justiça, mas com animo de fazer damno grave, terá obrigação de restituir o damno seguido? Como por exemplo: Hum Letrado advoga na causa de Pedro, e põe nella toda a diligencia, que os da sua profissão costumão pôr em semelhantes casos; mas por odio, e inveja da parte não quer pôr maior diligencia, ou a que costumão pôr os mais diligentes, ou diligentissimos, só a fim de que a parte descaia na demanda. P. se neste caso o Advogado, em que ha culpa juridica, leve, ou levissima contra justiça com animo de damnificar a Pedro gravemente, terá obrigação de restituir-lhe o damno, descahindo Pedro na demanda?

25 A esta duvida R. *affirm.* os *Salm. cit. c. 1. punct. 2. §. 2. n. 22.* e a razão dizem ser, porque aquelle affecto pravo faz com que o damno grave de Pedro seja voluntario ao Advogado. O mesmo segue *Concina*, e diz ser sentença de S. Thom. 2. 2. q. 62. art. 2. ad 4. A opinião negativa tem *Bonac. Dian. Girib. tom. 5. tr. 2. c. 1. dub. 5. n. 38.* e outros: e a razão dizem ser; porque para haver obrigação de restituir não basta só o affecto pravo, mas he preciso tambem acto

externo completo injusto, porque quando a acção externa não he injusta, não induz obrigação de restituir, e a tal negligencia leve, ou levissima do Advogado, não he injusta; pois poz, como se diz, a diligencia devida: e de negligencia, que não he injusta, não nasce obrigação de restituir. Alguns AA. porém R. com distincção, dizendo que se o Advogado duvidando prudentemente, se da sua acção se seguiria o damno a Pedro, commetteo a culpa leve, ou levissima, deixando de pôr aquella diligencia, que tinha obrigação de pôr, peccou gravemente contra justiça, e tem obrigação de restituir; porém não a terá se applicou toda a devida diligencia; porque obrando assim não commetteo culpa contra justiça, ainda que *aliunde* peccasse contra a caridade, em razão do seu máo animo. O mesmo exemplo se pôde pôr a respeito do Medico, do caçador, e outros. *Vid. Girib. cit. aliique hic.*

26 P. A culpa leve Theologica, ou venial contra justiça induz obrigação de restituir? R. *affirm.* se a culpa for venial *ex parvitate materiae*, porque obriga a restituir *sub culpa levi*, por ser a materia alheia, ainda que leve. Mas se a culpa for venial *ratione inadvertentiae, vel imperfectae deliberationis*, R. huns *communius negat.* se o damno seguido for leve. Outros porém R. *affirm.* porque *ex eo* que houve culpa Theologica, ainda que leve, houve lesão injusta, *ac per consequens* obrigação de restituir. *Ita Navar. Bonac. & alii.*

27 Porém se o damno seguido por culpa leve Theologica, ou venial for grave, vareão os AA. na resposta; porque huns dizem que haverá obrigação *sub gravi* de restituir. *Ita Henric. à S. Ignat. & alii.* Outros que haverá obrigação *sub veniali* de restituir todo o damno grave; porque todo elle lhe foi voluntario, ainda que *imperfectè, sive deliberatione imperfecta*. Outros, que não haverá mais que obrigação *sub veniali* de restituir parte do damno á proporção da culpa, segundo o juizo de varão prudente; pois não pôde ter proporção com a culpa leve, a obrigação de reparar todo o damno grave. *Bonac. & alii, ap. Girib. cit. n. 25.* Outros porém dizem que tal obrigação não haverá grave, ou leve *in foro conscientiae, & ante sententiam judicis.* (excepto se o dam-

damnificante estava obrigado a impedir o tal damno *ex contractu, aut quasi contractu*; ou se pelo damno alheio *factus fuit ditior*) Porque a acção moral indeliberada não pôde ser causa moral de obrigação perfeita, pois a obrigação segue a culpa; e se a culpa he leve, não pôde originar obrigação grave. *Immo*, nem obrigação leve pôde originar, sendo a culpa leve, ou venial *ex inadvertentia, & indeliberatione*; e a razão he, porque quando a materia grave de si he apta de sua natureza para induzir obrigação grave, não a pôde induzir leve; mas ha de induzir ou obrigação grave, ou nenhuma obrigação; *atqui* que suposta a inadvertencia, e indeliberação não pôde a materia, ou damno grave induzir obrigação grave de restituir pelo que fica dito: logo nenhuma obrigação pôde induzir nem grave, nem leve; pois nem a obrigação grave tem proporção com a culpa leve, nem a obrigação leve tem proporção com a materia grave. *Ita Wigand. Girib. cit. dub. 4. num. 26. aliique plures bñ.*

28 O P. Concina na decisão desta dúvida se confessa irresoluto, por entender que a restituição se ha de medir não só pela gravidade da culpa, mas tambem pela gravidade do damno: e diz que em tal caso se se visse precisado a resolver, seguiria a parte mais segura, porque diz S. Thom. 2. 2. q. 60. art. 4. ad 3. *Cum debemus aliquibus malis adhibere remedium, sive nostris, sive alienis, expedit ad hoc ut securius remedium apponatur.*

29 P. De que culpa commettida no officio nasce a obrigação de restituir? R. Que nasce da culpa lata, junta com culpa grave Theologica, isto he, nasce da culpa lata, que seja peccado mortal; e não basta a culpa leve, ou levissima: a razão he a mesma, que se deo no n. 22. porque ninguem, ainda constituido no officio, tem obrigação de fazer maior diligencia do que costumão fazer os prudentes, que são constituidos em semelhante officio, v. gr. Medico, Advogado, Paroco, Confessor, &c. *Ita Salm. tr. 13. c. 1. n. 27. Girib. cit. dub. 6. n. 51. & alii.* Exceptua-se porém o caso, em que procurando-se, v. gr. hum Advogado peritissimo, e diligentissimo, Pedro se offerecesse como tal; porque neste caso teria obrigação de pôr mais diligen-

cia, e não a pondo seria obrigado *ex culpa levi, aut etiam levissima*; pois offerecer-se como diligentissimo, e peritissimo ao que buscava sogeito dessas qualidades, foi como prometter *saltem implicitè* fazer maior diligencia que a ordinaria, e ter maior applicação, que a que se costuma ter em semelhantes negocios, &c. O mesmo se dirá do que deo o falso, ou máo conselho, porque fica obrigado a restituir o damno seguido *ex culpa lata, & ex ignorantia crassa*, se tinha obrigação *ex officio* de saber o que havia de aconselhar, e sem mais ponderação respondeo absolutamente, dando conselho falso: e assim fica obrigado *ex justitia* a revogar o conselho, e a reparar os danos, que delle se seguirão, como se tenha commettido peccado mortal; ainda que alguns, como fica dito, o não requerem. *Girib. cit. à n. 52.* De que culpa nasce a obrigação de restituir nos contratos, veja-se na Lição seguinte *propè finem.*

30 P. Quaes são as causas da restituição? R. que são as seguintes: *Jussio, consilium, consensus, palpo, recursus, participans, mutus, non obstans, non manifestans.* Ao damno se pôde concorrer *physicè*, ou *moraliter*, *positivè*, ou *negativè*, como causa, ou occasião: o que concorre como causa, deve restituir, *quia qui causam damni dat, damnum dedisse censetur*; e o que concorre como occasião, não deve restituir, *quia nullus tenetur ad illud, quod est per accidens*: o que concorre ao damno *materialiter*, *non tenetur*, porque o fez sem culpa, excepto se ao depois o advertio, e o não impedio podendo. *Salmant. cit. punct. 5. n. 108.*

31 *Jussio* quer dizer, o que manda: de dous modos se pôde mandar, ou com imperio, ou sem imperio: para que nasce obrigação de restituir, se requiere que o mandado seja causa do damno; pelo que se o mandatario estiver já determinado, ou não se mover *ex vi mandati*, não ha obrigação de restituir. *Salm. cit. num. 109.* Tambem o mandado pôde ser formal, e expresso, ou virtual, e implicito. O mandado formal he quando expressa, e claramente se manda fazer a coula; o virtual he quando se manda implicitamente fazer, v. gr. dizendo Pedro diante do seu amigo: „ He possivel que „ não haja quem me vingue de tal af- „ fron-

„fronta! „ Este segundo modo de mandar chama efficacissimo *Wigand. tr. 8. exam. 6. n. 12.* e em hum, e outro caso está o mandante obrigado a restituir o damno, se pelo seu mandado se executou.

32 P. Se retractado o mandato haja obrigação de restituir o damno, que ao depois se seguiu? R. *disting.* ou constou ao mandatario, ou não? Se constou, *non tenetur mandans*: se não constou, *tenetur*, porque o mandatario ainda obra em nome do mandante, em quanto lhe não constar da retractação.

33 Arg. Retractado o mandato, ainda que não conste ao mandatario, não incorre o mandante em excommunhão: logo nem tambem no caso posto ficará o mandante com obrigação de restituir. R. *concesso ant. neg. conf.* porque para a excommunhão se requiere contumacia, e o que retractou o mandato já a não tem; (*sub opinione*) porém o que retractou o mandato, senão constou ao mandatario, ainda influe, e dá causa ao damno, e obra o mandatario em nome do mandante, em quanto lhe não constar da retractação. *Salm. cit. n. 115.*

34 O que manda com imperio está obrigado aos damnos, que se seguirem ao mandatario; mas não está obrigado, se manda sem imperio, e ajustando, v. gr. com o mandatario de lhe dar tanto em dinheiro, para que faça o damno, e elle aceitou; *quia volenti, & scienti nulla fit injuria.* Tambem não está obrigado o mandante ao excessão do mandatario, quando fez mais damno do que se lhe mandou, nem aos damnos, que se seguirão *per accidens*, como quando o mandou matar a Pedro, e elle matou a Paulo. *Salm. cit. n. 118. e 115.*

35 *Consilium*, he quando se aconselha o damno: e assim denota esta particula, que os que aconselhão, movem, ou induzem a outrem o fazer damno a terceiro contra justiça commutativa, estão obrigados a restituir. E dizer que o que move, ou induz a outro para fazer grave damno a terceiro, não está obrigado a restituir o damno feito, he a proposição 39. condemnada por Innocencio XI. O conselho pôde ser verdadeiro *ad ostendendam convenientiam*, v. gr. „ He cre- „ dito no homem honrado desaffrontar- „ se. „ Ou pôde ser falso, isto he, fundado em razão, ou historia falsa *ad of-*

tendendam veritatem; como quando a hum, que me pergunta se deve restituir em tal caso, lhe aconselho falsamente que não: ou quando aconselho a Pedro que mate a Paulo, porque este lhe matou seu irmão, o que he falso, &c. e para que do conselho nasça obrigação de restituir, se requiere seja eficaz, *id est*, que o aconselhado se mova *ex vi consilii*, e que não esteja por outra via determinado a fazer o damno, mas que se determine pelo conselho. *Salm. cit. n. 116.*

36 P. E retractado o conselho, estará o consulente obrigado a restituir? R. que se o conselho, que tinha dado era falso, ou fundado em falsidade *ad ostendendam veritatem*, sobre a qual era consultado, ou elle se metteo a aconselhar, ou era o conselho simples, ou *modo auctoritativo*, não estará obrigado a restituir, como revogue o conselho, e mostre a falsidade delle, ou dos motivos falsos, por que o deo; pois feita esta diligencia, já o conselheiro, ou o seu conselho não influe no damno, e só influirá nelle a malicia do aconselhado.

37 Porém se o conselho foi verdadeiro *ad ostendendam convenientiam*, descobrindo, ou ensinando industrias, modos, ou horas de fazer-se o damno, apontando conveniencias, que delle se seguem, ou podem seguir ao aconselhado, revelando-lhe, v. gr. onde estão as chaves, o dinheiro, e a entrada mais livre, e outras cousas, que o aconselhado não sabia, R. huns *affirm.* porque ainda revogado, e retractado o conselho, nestes casos fica elle movendo o aconselhado na execução com as especies, que do conselho lhe ficarão, e conserva, e por isso fica o que aconselhou obrigado ao damno, e restituição delle; porque assim como o que põe fogo a huma casa, fica obrigado ao damno, ainda que depois arrependido faça toda a diligencia por apagar o fogo, e evitar o damno, que não pôde evitar, tambem o consulente revogado o conselho fica obrigado ao damno, &c. *Ita Holzman, & alii.*

38 Outros R. *neg.* como o consulente faça toda a diligencia por despersuadir o aconselhado, e lhe pondere o mal, que obra para a sua salvação, que para o homem Catholico deve ser estimavel mais que tudo quanto no mundo ha; e não se despersuadindo assim, vá, como tem de obrigação de justiça, avisar

far a parte que póde ser damnificada , que se acautéle , segure as portas , mude as chaves , e desfaga todas as industrias quantas ensinou , ou ponha os meios possíveis para ellas se frustrarem ; pois fazendo-o assim , não terá obrigação de restituir , porque já fez *quantum in se est* , e já a acção injusta damnificativa , se a houver , não se julga proceder do conselho , mas da malicia do aconselhado. Nem obsta o exemplo do fogo , porque este obra *necessario* , e como causa fysica , que huma vez applicada sempre vai influindo no damno ; mas o conselho retractado não , porque só influe *ex malitia* do aconselhado. *Ita Salm. tr. 13. c. 1. punct. 5. n. 117. Concina tom. 7. e outros. Veja-se a Lição CX. n. 31.*

39 P. He licito aconselhar o menor mal ao que está aparelhado a fazer maior mal , como por exemplo : ao que quer matar , dizer-lhe que se ha de matar , só dê pancadas ? R. Se he á mesma pessoa *affirm.* porque este conselho não he (nem deve ser) absoluto , senão condicional , e acto de caridade ; *quia sic censetur voluntas patientis* , nem se lhe faz injuria , mas favor. *Ita Bonac. & communiter.* Porém se he diversa pessoa daquella , a que está determinado damnificar , *neg.* e está obrigado a restituir o que aconselhar , que se lhe faça damno , por menor que seja , pois he aconselhar directamente o damno alheio de quem está absolutamente livre , e he offender a justiça commutativa. *Communis ap. Bonacin.*

40 P. E se alguém aconselhar ao que já está certamente determinado a fazer o damno , o modo de o fazer , e o lugar , e tempo de o executar , como v. gr. que o faça já , escondido em tal sitio , &c. ? R. *Concina* , e outros , que terá obrigação de restituir todo o damno ; porque concorrendo para o modo , e pressa do damno , concorre como causa tambem para a substancia d'elle. *Alii autem hic* , dizem que estará absolutamente livre de restituir , como haja certeza de que o damnificante não havia de mudar a sua prava resolução , porque neste caso já o consulente não era causa efficaz do mal quanto á substancia do damno , pois estava a posse pela prava determinação da vontade do damnificante. Porém os *Salm. com S. Thom. in 4. dist. 15. q. 5. art. 5. ad 3.* e outros , dizem , que não estaria obriga-

do a restituir todo o damno , mas só o que resultasse das circunstancias , a que o consulente moveo.

41 Note-se que os conselheiros , a quem *ex officio* pertence aconselhar , como v. gr. Doutores , Advogados , Accessores , Medicos , &c. se derem conselho errado , de que se siga damno , tem obrigação de o restituir , porque enganarão o aconselhado , e forão causa efficaz do damno seguido , por não serem , como tem de obrigação , peritos na sua arte. Porém se a parte , que pedio o conselho , sabia que o consiliante não era douto para aconselhar , e isto não obstante foi pedir-lhe o conselho , e elle lho deo com boa fé , sem engano , nem dolo , não terá o consiliante obrigação de restituir o damno seguido , porque não foi causa d'elle , e a si o deve imputar o que foi pedir o conselho a quem conhecia que lho não saberia dar ; *quia scienti , & volenti nulla fit injuria. Cliquet , alique hic ubi de Restitut.*

42 *Consensus* : quer dizer , que todos os que dão consentimento para o damno , e os que dão o seu voto , ou parecer para cousa injusta devem restituir , quando com o seu consentimento são causa efficaz do damno ; porém quando hum consentindo , não he causa efficaz , não deve restituir , ainda que tenha complacencia do damno.

43 Pelo que se deve fazer distincção com *Caetano in Summul. verbo Restitutio* , §. 8. entre o consentimento que he causa , e o que não he causa , mas simples consentimento. O consentimento , que he causa , dá-se v. gr. quando se propõe o entrar em huma guerra injusta aos conselheiros , ou pessoas a quem pertence resolver este ponto ; se elles consentem em que a tal guerra se faça , e se faz , o seu consentimento não só he consentimento , mas tambem causa da guerra injusta , porque do seu consentimento nasceo o fazer-se. O mesmo se dirá dos Ministros , que votarem na sentença injusta , dos vogaes , que votarem no indigno para a Prelazia , ou Beneficio , &c. e todos estes ficão obrigados a restituir os danos seguidos. Veja-se na Classe I. a Lição IX. *an. 37.* O consentimento que não he causa , mas simples consentimento , dá-se naquelles v. gr. que ouvindo dizer que se resolveo o fazer a guerra injusta , que se deo a injusta sentença , que se promoveo á Pre-

á Prelazia, e Beneficio o indigno, approvão, e consentem, e dizem, faça-se: estes consentem, mas não são causa, porque a vontade dos que votarão nem se moveo, nem se muda pelo seu consentimento; e por isso ainda que estes pequem gravemente por consentirem nas injustas resoluções, e eleições, não ficão com tudo obrigados a restituir os damnos.

44 P. Todos os que votão para a sentença, ou obra injusta, &c. estão sempre obrigados a restituir os damnos? R. *affirm.* quando todos votão *unanimiter.* Mas se a maior parte votou, e a ultima menor não queria votar, porém por ver que nada farião os seus votos quer fossem *pro*, quer fossem *contra*, votarão com a maior parte, neste caso está só obrigada a maior parte a restituir, e a ultima, ou menor não, excepto quando votando a menor parte, ou algum de maior distincção, e respeito, os primeiros havião de revogar os seus votos, e votar com justiça. *Salm. cit. c. I. punct. 4. à n. 121.*

45 *Palpo* he o que com adulações, incitações, ou ainda exprobações moveo a alguém a fazer algum damno, a que ainda não estava determinado, este está obrigado a restituir; porém se só alegrou, e lisonjeou, mas não moveo com os seus louvores, e lisonjas a fazer-se o damno, não terá obrigação de restituir. *Salm. cit. punct. 5. §. 2. n. 124.*

46 *Rekursus* vem a dizer, o que recolheo em sua casa, ou dá seguridade ao ladrão, ou cousa furtada, este está obrigado aos damnos, que o ladrão fez, excepto quando o não recolheo como ladrão, senão como por caridade, ou parentesco, porque neste caso *non tenetur.* *Salm. cit. à n. 125.*

47 *Participans* he, o que participa de furtar, ou da cousa furtada; e de dous modos se póde participar dos damnos, *vel ante factum, aut post factum:* se se participou *post factum*, distingo; ou foi com boa fé, ou com má fé; se com boa fé, só está obrigado áquillo, *in quo factus est ditior:* se com má fé, ao que participou: se participou *ante factum, seu in damno faciendo*, está obrigado a toda a sua parte *in solidum*, e á dos companheiros *in defectu illorum.* *Salm. cit. à n. 127.*

48 P. O que cooperou por medo a

fazer hum damno grave, está obrigado a restituillo, sendo as acções indifferentes, como levar-lhe a escada, ou ajudallo a subir? R. *neg.* mas se cooperou nas acções intrinsecamente más, como quebrando as portas, ou caixões, *affirm.* ainda que fosse por medo grave.

49 Arg. O que obra com medo grave não pecca: logo tambem não está obrigado a restituir? R. que se tem animo de restituir, não pecca, *quia sic censetur voluntas domini;* porém sem animo de restituir, pecca, & *per consequens* está obrigado a restituir, ainda que *Diana* diz que *non tenetur*, quando he induzido por medo grave. *Videant. aliè bñ.*

50 *Mutus, non obstants, non manifestans,* são os que não fallão, não impedem, e não descobrem; estes só estão obrigados a restituir, quando *ex officio* tem obrigação de impedir o damno, como são os Ministros de Justiça, excepto quando se lhes segue damno proprio, porque não estão obrigados neste caso. *Salm. cit. n. 130.*

51 P. O que impedio que Pedro não estorvasse hum damno, que queria estorvar, está obrigado a restituir? R. Se Pedro era Ministro de Justiça, está obrigado; se Pedro não era Ministro *ex officio*, distingo; ou lho impedio *vi, aut fraude*, ou sómente com preces, e rogos: se lho impedio *vi, aut fraude, tenetur;* aliàs, *non tenetur*, porque cada hum tem *jus* a que lhe não impidão *vi, aut fraude* o favor, que lhe querem fazer. *Ita Salm. tr. 13. c. I. punct. 4. n. 98.*

52 P. Os guardas dos Portos, e Alfandegas, que não denunciãrão os que levãrão as fazendas por alto, e tem despacho, que obrigação tem de restituir? R. que huns dizem que estão obrigados a restituir os direitos, que os reos havião de pagar; outros porém dizem que devem pagar o salario, que corresponde áquelle dia, em que faltãrão á fidelidade de fazer a sua obrigação. Não estão porém obrigados (*sub opinione*) a pagar a pena, que os reos havião de pagar, porque esta só se deve *post sententiam Judicis.* E se lhe derão algum dinheiro para se calarem, tambem não estão obrigados a restituillo, ou pagallo, ainda que peccarão em se calar. E o que induzio, e peitou os taes guardas com dinheiro para se calarem, peccou mortal-

talmente, porque os induzio para peccarem contra o juramento da fidelidade, que tem dado. *Bonac. tom. 2. de Restit. d. 1. q. 2. punct. 11. Concina, hic tr. 30. c. 5. à n. 36.* e outros.

53 P. O Confessor, que absolve o ladrão sem restituir, *in defectu ejus* está obrigado a restituir? R. Se o Confessor aconselhou *positivè* a que não restituisse, está obrigado a restituir, em quanto não revogar o conselho, porque influe no damno, e he causa d'elle; porém se se houve, *neg.* não mandando restituir, dizem huns que fica elle obrigado á restituição, porque *ex officio* lhe incumbia aconselhar, e mandar assim ao penitente, por ser esta a obrigação do Confessor. *Ita Villalob. & alii.* Outros porém dizem que não fica com tal obrigação de restituir, porque a elle *ex officio* lhe não incumbe o ser Juiz entre partes, e cuidar dos bens temporaes do damnificado, mas só dos espirituaes bens do penitente: e por isso, ainda que no caso posto peccaria contra o penitente, por não fazer bem com elle o seu officio; e contra o Sacramento, por absolver ao indisposto, não peccaria contra o damnificado, nem ficaria obrigado a restituir-lhe o damno. *Ita Salm. cit. à n. 137.*

54 As circumstancias da restituição são as seguintes: *Quis, quid, cui, quo tempore, quomodo, quo ordine, quove loco, qua causa excusant iniquum.*

55 *Quis* quer dizer a pessoa, que está obrigada a restituir, e dizemos que *ratione rei acceptæ* está obrigado o possuidor de boa fé, *ratione injustæ acceptionis* o possuidor de má fé, *ratione injustæ damnificationis* o que faz damno com injuria, e em falta destes as causas, *jussio, consilium, &c.*

56 P. Que cousa se deve restituir? R. *Si res extat*, a mesma; *si non extat*, o possuidor de boa fé, aquillo *in quo factus est ditior*: o de má fé, deve a valia da cousa, e o lucro cessante, e o damno emergente, e os frutos da cousa, não só os que colheo, mas os que o senhor havia de colher. *Salm. cit. à n. 41.* e por todo o §. 1. c. 1. punct. 3. E veja-se o que dissemos no num. 8.

57 P. Se a cousa valeo mais na mão do ladrão, do que havia de valer na mão do senhor, a quem se deve o acrescimo? R. Se a maior valia se funda no interno augmento da cousa, como v. gr.

em engordar o cavallo, deve-se ao senhor, *quia domino suo res crescit*; se a maior valia se funda no externo da cousa, como na copia, ou falta de trigo, não deve restituir mais que o preço, que havia de ter na mão do senhor; *quia sufficit ut servetur jus in damnis. Salmant. cit.*

58 P. Aquelle, que com boa, ou má fé recebeu do ladrão, ou lhe comprou cousas, que com o uso se consomem, como vinho, azeite, trigo, legumes, &c. ficará obrigado a restituir a cousa existente, ou aquillo, em que *factus est ditior*? R. que ha trez opiniões. A 1. *affirm.* dizendo que tanto o possuidor de boa, como o de má fé tem obrigação de restituir, só com a differença, que existente a cousa alheia, ambos a devem restituir toda; e não existente a cousa, o possuidor de má fé deve restituir o preço equivalente de toda a cousa alheia; e o de boa fé só deve restituir o daquillo, em que *factus est ditior*. A razão he, porque *res ubicumque est clamatur domino suo*, e este tem *jus* para a pedir ou em si, ou no seu equivalente, e porque a cousa alheia passa sempre com o encargo da restituição. *Ita Sayr. & alii.*

59 A 2. *negat.* no caso em que o ladrão, que deo, ou vendeo a cousa furtada ficasse com bens, com que pudesse restituir, (porque se lhe não ficou com que restituir, todos concordão com a primeira opinião). Funda-se em que o senhor da cousa não tem *jus* para pedir ao ladrão a sua mesma cousa *numero*, mas cousa semelhante do mesmo valor, e preço, que o ladrão tenha: logo se ao ladrão ficão bens seus, com que restituir o alheio, não fica obrigado a isso o que d'elle o recebeu. *Ita Dian. Trullench. & alii.*

60 A 3. opinião, e commua R. *dist.* ou o ladrão tinha já misturado essas cousas, que deo, ou vendeo, com as suas, ou não? Se não, fica obrigado a restituir quem lhas comprou, ou d'elle as recebeu, pelas razões dadas no fundamento da primeira opinião, e com a mesma explicação. Se já as tinha misturado, e não se podião já distinguir das suas, não fica obrigado a restituir o que d'elle as recebeu, ou lhas comprou (ainda que o ladrão sempre fica obrigado á restituição). E a razão he, porque o ladrão pe-

la mistura ficou senhor de todo o monte, ainda que com a obrigação de restituir o alheio; e o primeiro senhor da cousa perdeu o *jus* della pela tal mistura. *Ex Leg. Si alieni nummi, ff. de Solutionib.* E como no caso posto, e supposta a mistura, o que recebe a cousa do ladrão, recebe, ou compra o que he delles, pois compra, ou recebe o em que o tal ladrão tem dominio, não fica obrigado a restituir. *Ita Salm. cit. c. 1. punct. 3. §. 1. n. 46.* Ainda que o *P. Concina* nesta materia só dá a 1. opinião por segura, rejeita a 2. e suspende o seu juizo a respeito da 3. que conhece ser commua entre os Theologos. *Concin. tom. 7. lib. 2. de Just. & Jur. diss. 2. c. 6. q. 2. à n. 4.*

61 P. Pedro com boa fé vende hum cavallo alheio, e recebe o dinheiro, terá obrigação de restituir o dinheiro? R. *affirm.* se antes de misturar com o seu dinheiro o que lhe derão pelo cavallo, soube que o cavallo era alheio. Porém R. *neg.* se quando soube que o cavallo era alheio, tinha já misturado com o seu dinheiro o que lhe derão por elle, de sorte, que já o não podia distinguir, pelo que se disse no num. antecedente.

62 P. A cousa, que pereceo, deve-se restituir? R. O possuidor de boa fé, *neg.* o de má fé, *affirm.* salvo se *eodem modo* havia de perecer na mão do senhor da mesma cousa. *Salm. cit. §. 3. à n. 51.*

63 P. E se a cousa pereceo na mão do mensageiro, que já a levava, deve-se restituir? R. Se o mensageiro era eleito pelo crédor, *neg.* se era eleito pelo possuidor, e era de boa fé, *neg.* se era de má fé, *affirm.* porque se não desobriga até que não ponha a cousa na mão do senhor, excepto, quando a mandou pelo Confessor, porque se lhe não seguisse infamia, que então perecendo na mão do Confessor, tem opiniões; porque de quem se fia a alma, se póde fiar a cousa temporal nos contratos, que transferem dominio: por caso fortuito, *non tenetur*, excepto quando ha culpa, pacto, ou mora. *Salm. cit.*

64 P. Se por fazer huma cousa, que devo á justiça, posso levar dinheiro? R. Se o devo de justiça, como dar a sentença justa, *neg.* e se o levar, devo restituir. Se devo fazella só por caridade, como ir ver hum enfermo, ou curallo, *affirm.* *Salm. cit. punct. 8. n. 177.*

65 P. Por fazer huma cousa má, como por matar, ou fornicar, posso levar dinheiro? R. *Ante factum, neg.* e não será obrigado a dallo quem o tiver prometido; *post factum* posso retello, e será obrigado a dallo quem o prometteo, excepto quando a lei incapacita para o dominio, como na simonia do Beneficio, das Ordens Sacras, e da profissão. *Salm. cit. n. 157. punct. 6.*

66 P. Por deixar de fazer huma cousa má posso levar dinheiro? R. Se essa cousa má he sómente illicita, como deixar de fornicar, *affirm.* se a cousa má he injusta, como por deixar de murmurar, *neg.* porque a isso estou obrigado já de justiça, *præcipue* se he a mesma pessoa. *Salm. cit. tr. 13. c. 1. punct. 8.*

67 P. Se os bens incertos se devem restituir, e a quem? R. Os bens incertos são de trez modos, huns, que nunca tiveram dono, como são as pedras do mar, caça, &c. estes são *primi occupantis*, *quia quod nullius est, primo occupanti conceditur*: outros, que tiveram dono, e agora o não tem; estes são de trez modos, vacantes, derelictos, e thesouros. Vacantes são os dos que morrem sem herdeiros até o decimo gráo, estes tocão ao fisco: derelictos são os que o senhor deixou de si sem necessidade, como o cavallo á margem, estes são *primi occupantis*; *secus*, se os lançou por necessidade, como no naufragio, que então não perdeu o dominio delles: thesouros *Est vetus depositio pecunie, cujus non extat memoria*: este se o acho na minha terra, he meu todo; se o acho na terra alheia, e acaso, devo partir com o dono da terra; se o acho de proposito, devo dar-lhe logo ametade, e a outra metade *post sententiam*; se o acho por arte magica, devo-o todo ao fisco *post sententiam*: outros tem dono, mas não se sabe quem he., estes são os bens inventos, para o que se veja o undecimo caso reservado do Patriarcado. Liç. XIX.

68 Os bens incertos, cujos donos se não sabem *post factam diligentiam*, ainda que tem opinião, que se póde ficar com elles com animo de os restituir, quando apparecer seu dono, a opinião mais commua he, que se devem aos pobres, que assim se presume da vontade do senhor: e os bens incertos adquiridos *ex contractu, aut ex delicto, post diligentiam* tambem se devem aos pobres; mas em

em todos estes se podem compor pela Bulla. Vejam-se os *Salm. cit. c. 1. p. 12. §. 3. num. 208.* e o que dizemos na Lição XIX.

69 P. Devo restituir os damnos feitos pelos meus animaes, ou servos? R. Se forão feitos por culpa minha Theologica, *affirm.* se forão feitos sem culpa minha, *ante sententiam* só devo *id, in quo factus fui ditior*; e *post sententiam*, devo tudo o em que me condemnarão.

70 Arg. O damno, que eu fiz sem culpa minha Theologica, nem o devo antes, nem *post sententiam*: logo também não devo o que fizerão os meus animaes, *post sententiam*, sendo sem culpa minha feito. R. *neg. conf.* a disparidade he, porque o damno, que eu fiz sem culpa, funda-se a sua sentença em falsa presumpção de culpa, a qual eu não tive: logo he nulla: o damno porém, que fizerão os meus animaes, funda-se na lei Aquilia a sua sentença, e a sentença, que se funda em lei, obriga.

71 P. *Cui facienda est restitutio*? R. O possuidor de má fé deve restituir ao senhor, ou a quem tem *jus* para possuir a cousa: o possuidor de boa fé, se houve a cousa por titulo gratuito, como por doação, deve-a ao senhor; se a houve por contrato oneroso, se ha de cobrar o preço, póde rescindir o contrato, e entregalla ao ladrão, *quia nullus debet prospicere magis alii, quam sibi*; se não ha de cobrar o preço, deve-a ao senhor, *quia res suo domino debetur. Salm. c. 1. punct. 3. §. 6. n. 83.*

72 P. *Ubi*, onde se deve fazer a restituição? R. O possuidor de boa fé só deve avisar ao senhor que mande pela sua cousa; o de má fé deve fazer a restituição naquella parte, onde o senhor havia de possuir a sua cousa, e só póde tirar as expensas, que o senhor havia de fazer com ella. *Ita Salm. cit.* Veja-se o que dizemos à n. 11.

73 P. E se houver de gastar mais do que vale a cousa? R. Avise ao senhor, e faça o que elle dispuzer; e se o senhor disser que lha mande, deve mandar-lha, que como he possuidor de má fé, por sua culpa lhe vem esse damno, ainda que tem opinião, que então a póde reter até haver occasião opportuna de a mandar sem tanto detrimento; porque na restituição se deve guardar a igualdade quanto possível for. E accrescentão *Bonac.* e

Villalob. que se não puder haver occasião de restituir, e mandar a cousa sem tanto detrimento, a póde dar aos pobres, *præcipuè* se são parentes do senhor; *Salm. cit. n. 195. e 192.* Veja-se o que dizemos à n. 11.

74 P. Que frutos se podem restituir com a cousa? R. Os frutos são naturaes, industriaes, e mistos, extantes, e consumptos: o possuidor de boa fé deve os extantes, e dos consumptos tudo aquillo, *in quo factus fuit ditior*: o de má fé não só deve os extantes, e consumptos, mas ainda os que o senhor havia de colher; mas não deve os industriaes, porque estes nascem só da industria.

75 P. Que expensas se podem tirar? R. O possuidor de boa fé todas; o de má fé sómente as necessarias, e uteis, que das voluntarias só as póde tirar, quando a cousa por respeito dellas vale mais, ainda que o foro externo lhas não concede.

76 P. *Quo tempore*, isto he, em que tempo se ha de fazer a restituição? R. O possuidor de boa fé em sabendo que a cousa he alheia; o de má fé, *quàm primùm moraliter potuerit. Salm. cit. n. 195. e 192. e c. 1. punct. 13. à n. 252.*

77 P. *Quomodo*, de que modo se ha de fazer a restituição? R. toda junta, pois se não póde fazer por partes sem causa grave: póde também fazer-se *aut per alium publicè, aut secretò*, e o que furtou *publicè*, e satisfaz *occultè*, satisfaz á justiça, mas não ao escandalo.

78 P. *Quo ordine* se ha de fazer a restituição? R. que ha duas ordens, huma de pessoas, que *principaliter* devem restituir, outra de pessoas, a quem *principaliter* se deve restituir, quando não chegão os bens a todos os acrédores.

79 P. Quem está primeiro obrigado a restituir? R. *Ratione rei acceptæ* o que tem a cousa em seu poder, e em sua falta as concausas: *Ratione injustæ damnificationis* 1. está obrigado o que manda com imperio, e não o havendo, 1. está obrigado o exequente *in solidum*, e as concausas *defectu ejus*; e se a causa principal restituir, ficão as secundarias desobrigadas; mas não fica desobrigada a primeira, restituindo as secundarias, e a ellas está obrigada então a primeira, *quia succedunt in locum domini*, v. gr. se trez fizerem hum damno de trez cruzados, e hum delles quer restituir tudo,

e então o segundo quer restituir, deve restituir seiscentos reis ao primeiro, e se o terceiro quer restituir, deve restituir ao primeiro duzentos reis, e ao segundo o mesmo, que como forão iguaes ao damno, devem restituir por igual. *Salm. cit. à n. 223.*

80 P. Pedro, e João ficarão por herdeiros de Francisco usureiro, que estava obrigado a restituir o que tinha havido com usuras; porém Pedro ou não quer, ou não pôde restituir; terá João obrigação de restituir *in integrum* as usuras de Francisco? R. *negat.* se Pedro pôde, e não quer restituir a parte, que corresponde ao que elle herdou; e a razão he, porque Pedro, e João como herdeiros de Francisco não estão obrigados a restituir senão *ex re accepta*; e em quanto representão a pessoa de Francisco defunto; e elles não a representão senão *partialiter*, isto he, cada hum segundo a parte correspondente dos bens que herdou; porque *totaliter* só representão a pessoa do defunto ambos juntos; pois em ambos estão os seus bens: logo não querendo Pedro restituir o que toca á sua parte, só terá João obrigação de restituir o que diz respeito á sua; porque a malicia de Pedro não deve prejudicar a João. Exceptua-se porém o caso, em que á parte de João tivessem cahido todos os bens, que o defunto certamente adquirio por usuras, e estivessem em ser, como v. gr. humas casas, humas fazendas, &c. pois neste caso terá João obrigação de restituir todas essas cousas, porque quando cahirão á sua parte, passarão sujeitas á restituição com obrigação real, que segue as cousas *ubicumque sint*; e ficaria João com o Direito de obrigar a Pedro a nova divisão, e partilha, em que se guardasse igualdade na herança; mas se Pedro tendo como João herdado os bens de Francisco, não pudesse restituir as usuras, porque v. gr. consumio logo tudo o que herdou, R. á pergunta *affirmat.* Porque todos os bens livres do defunto, a quem cahirão, em herança levirão consigo a obrigação de satisfazer as suas dividas: logo se Pedro está impossibilitado para restituir, deve João restituir quanto basta com a porção da sua herança dos bens do defunto. Tambem são obrigados a restituir os criados, ou Feitores de Francisco, que de algum modo forão causa cooperante com elle para as usuras, co-

mo v. gr. fazendo, e ajustando em seu nome, e com a sua authoridade os contratos usurarios, ou obrigando os outros a pagar as usuras, &c. e estes tem obrigação de restituir *in solidum* com Francisco, de sorte que se este não restituir, elles estão obrigados a fazello *pro suo posse*; pois *verè* influirão nas usuras de Francisco. *Vid. Cas. Consc. Bonon. Diaeces. anno 1757. mense Octobris cas. 1.*

81 P. A quem se deve restituir primeiro, quando os bens não chegam para todos os acredores? R. 1. ao que tem *jus in re*, ao que vendeo a cousa, se não cobrou ainda o preço, e ao que deo dinheiro para o concertar; 2. ao que na cousa tem *hypotheca* especial; 3. das *hypothecas* geraes devem preferir as privilegiadas em Direito, como o dote, o fisco, as tutelas, e a administração dos menores; 4. primeiro se devem restituir as dividas certas, que as incertas, as do contrato oneroso, que as do gratuito, e que os legados; 5. dos mais acredores se deve satisfazer *in totum* ao que primeiro pedir, e se nenhum pedir, se deve satisfazer a todos *pro rata*, entrando a perda, *que pro qualitate debetur*; porém no foro externo nas dividas chirografaes, *qui est tempore prior, potior est jure.* *Salm. cit. punct. 12. cap. 1. §. 2. e n. 74. e n. 223. & seq.*

82 P. Quaes são as causas, que escusão da restituição? R. *Parcens, compensans, cedens, prescribere, Bulla, ignorans, & egens, dominus, nec plura require*: humas escusão *in perpetuum*, outras *ad tempus*: as que escusão *in perpetuum*, são *Parcens, sive condonatio, compensatio, prescriptio, compositio*: as que escusão *ad tempus*, são *ignorantia, impotentia physica, vel moralis, voluntas creditoris.* *Salmant. cit. punct. 15. & seq.*

83 Impotencia fysica he, quando não tenho cousa alguma que restituir; a moral he, quando não posso restituir sem grave detrimento da vida, ou bens em grande quantidade meus, ou do proximo, ou do mesmo acredor.

84 Os bens são de trez ordens, media, infima, e suprema: bens *infimi ordinis*, são bens da fortuna; *medii ordinis*, são fama, e honra; *supremi ordinis*, são como a vida, e liberdade.

85 Não estamos obrigados a restituir os bens de ordem inferior com *jactura* dos

dos de ordem superior, salvo, seguindo-se igual damno ao acredor; e se se seguir maior damno ao devedor, que ao acredor, sendo damno *dupliciter maius*, póde dilatar-se a restituição até que lhe cesse o tal damno; mas com obrigação de pagar ao senhor da cousa todo o damno, que com a demora se lhe causou.

86 P. Devo restituir ao acredor, que me pede cousa sua, que sei ha de gastar mal? R. Se a ha de gastar mal *illicite*, como em meretricar, *affirm.* se a ha de gastar mal *injuste*, como em detrimento seu, ou do proximo, v. gr. pedindo-me a sua espada para se matar a si, ou ao proximo, *neg.* e pecco contra justiça em dar-lha; porque, ainda que o faça por sua vontade, nos danos do corpo não póde ceder, *quia non est dominus vitæ suæ. Salm. cit. cap. I. punct. II. n. 204.*

87 P. Que vem a ser *Condonatio*? R. que he a remissão da parte, para a qual se requiere, 1. que seja voluntaria *sine vi, fraude, aut metu*; 2. que seja feita *à potente remittere*; 3. que lhe não esteja impedido por Direito, como está no pupillo, e no prodigo.

88 P. Que he *Compensatio*? R. He compensar-se, ou satisfazer-se cada hum por si do que lhe devem, para a qual compensação *ad validè* se requiere 1. que a divida seja certa, e liquida; 2. que se deva de justiça commutativa; 3. que se compense em cousa, que seja do mesmo devedor; 4. que lhe não leve mais do que elle lhe deve.

89 *Ad licitè* se requiere 1. que não possa cobrar a divida por justiça, ou por falta de prova, ou por temer damno; 2. que não haja perigo de o culparem por ladrão, nem de que o imputem a outro; 3. que podendo avise ao senhor, para que não peque pela consciencia erronea, e demora. *Salm. cit. c. I. punct. 19. §. 2. n. 310.*

90 A compensação, ainda que se póde fazer nas dividas de bens, não se póde fazer nas injurias *ante factum*, nem nos juramentos falsos, nem nas Missas; porque estas cousas se não podem fazer sem peccado; porém *post factum* póde hum não restituir a fama alheia, até que lhe restituão a sua, sendo á mesma pessoa. *Salm. cit. punct. 19. §. I. n. 308.*

91 Está condemnado por Innocencio XI. Proposição 37. o dizer que os cria-

dos se podem compensar nos bens de seus amos pelas obras, que elles julgão, que valem mais que os salarios, que lhe promettêrão; porque esta divida não he liquida, nem certa, nem elles a podem julgar por ser causa propria; porém, se a derem a julgar a prudentes, podem-se compensar: o mesmo podem no salario, que lhes promettêrão.

92 P. Que he *Compositio*? R. que he a composição do que se deve; e esta póde ser feita por ordem do Papa, e no nosso Reino pela Bulla da composição, para a qual se requiere 1. que tenha a da Cruzada; 2. que nellas escreva seu nome; 3. que a tire da mão do Commissario; 4. que *post diligentiam* ignore o senhor dos bens; 5. que não fizeille o damno em confiança da Bulla; em confiança se entende, quando *nullo modo* havia de fazer o damno, senão fora a Bulla; mas aproveita, quando se fez o damno com confiança da Bulla, que vem a ser, quando *eodem modo* se havia de fazer, ainda que a não houvera. Veja-se o que dizemos tratando da Bulla de composição.

93 P. Quaes são os bens, em que se admite composição? R. que são os incertos *post debitam diligentiam*, adquiridos *ex delicto*, e na melhor opinião os adquiridos *ex contractu*, e nos inventos; mas não se admite nos bens da Comunidade, nem nas Missas, nem nos gados perdidos, porque destes dispõe a Ordenação, e não se julgão incertos. Veja-se porém o que dizemos na Lição da Bulla da Composição.

94 P. Que he *Prescriptio*? R. que *prescriptio est acquisitio dominii rei alienæ per continuatam possessionem bonæ fidei spatio temporis à lege prescripti.* Para ser válida se requiere 1. que a posse seja continuada; 2. capacidade activa no que possui, e a passiva na cousa possuida; 3. boa fé em todo o tempo; 4. titulo presumido; 5. tempo definido pela Lei, que nos bens moveis he trez annos, e nos de raiz dez entre presentes, vinte entre ausentes, havendo titulo, que sem titulo se requerem trinta, ou quarenta annos.

95 Nos bens da Igreja Romana se requerem cem annos; nos bens da Coroa tempo immemorial; a posse do defunto com boa fé póde-le continuar nos herdeiros; a má fé do defunto prejudica

ao herdeiro; porque se julga huma mesma pessoa; mas não ao legatario, nem aos que tem titulo, como de venda, que nestes póde começar de novo a boa fé. A restituição *in integrum* se concede por Direito aos pupillos, e menores, e lugares pios, para que, requerendo dentro em quatro annos *à die scientiæ*, se lhe tomem os bens prescriptos.

96 A cousa, que não póde prescrever, he o homem livre, e a mulher no Matrimonio, e os bens furtados, que estes levão vicio comfigo, em quanto não tornárão á mão de seu dono.

97 A profissão da Religião não excusa da restituição; e o que devendo dívidas, professa sem as pagar, podendo, ou sem dispôr o como se hão de satisfazer, he válida a sua profissão, ainda que illicita, pois mortalmente pecca; porque a obrigação de Justiça, como he a das dívidas, se deve preferir á de conselho, qual he a profissão Religiosa. E depois de professo deve restituir as dívidas, isto he, pagallas com o que licitamente ganhar. E de Direito não está obrigado a procurar ganhillo por meios illicitos para pagar. No caso porém, que algum no seculo tenha impotencia para pagar, sem esperança de o poder fazer; se professar na Religião, será a profissão licita, e válida. Veja-se para outras questões a este intento os *Salm. cit. c. 1. punct. 18.* e a Lição XXXIII. n. 88.

98 Os bens são de trez castas, espirituas, naturaes, e temporaes; os espirituas são aquelles, que toção á alma, v. gr. como graça, induzir a não peccar; os naturaes são os que toção ao corpo, v. gr. a faude, a formolura, &c. que se offendem, v. gr. com as dores, cicatrizes, aleijão, e outras semelhantes molestias; temporaes são os bens da fortuna.

99 P. Se o que induzio a peccar, ou tirou alguém da Religião, esteja obrigado a restituir? R. Se o induzio *per vim, aut fraudem, tenetur*; se o induzio com rogos, e preces, *non tenetur*.

100 P. Como se ha de restituir, se o induzio *per vim, aut fraudem*? R. *Aperiendo fraudem, auferendo vim.*

101 P. Se os bens naturaes se devem restituir em dinheiro? R. *Ex aequitate* podem restituir-se; *ex justitia* tem opiniões. A 1. *negat.* porque a restituição deve ser da mesma especie; e como

he impossivel tirar-lhe as dores, e cicatrizes, v. gr. a quem se caufárão, *nemo ad impossibilia tenetur*. A 2. *affirmat.* porque *post sententiam* se deve fazer a tal restituição em dinheiro: logo o mesmo *ante sententiam*; e o dinheiro he preço de todas as cousas; *atqui* que o que prejudica nos bens naturaes *non solvit quod debet: ergo solvat quod potest*. Veja-se *Salm. c. 2. n. 80. e c. 4. n. 142.*

102 O segredo natural não se póde revelar, e o que o revelar, deve desdizer-se, e satisfazer os damnos, excepto quando observallo, e não revelallo for em damno de Comunidade, ou do proximo, ou de si proprio, pois não se presume que se quiz obrigar *cum tanto onere*; salvo se o fez descobrir *per vim*, que então não póde descubrillo para evitar o seu damno grave. *Salm. cit. cap. 4. punct. 6.*

103 A excommunhão posta *contra facientes* não liga aos filhos, nem á mulher, salvo se os expressar; nem aos que se compensárão, nem aos impotentes, nem aos que virão furtar, estes não estão obrigados a sahir á excommunhão; porque como esta não liga aos principaes, tão pouco ligará aos que virão fazer o furto.

104 A'cerca do homicidio veja-se a Lição XIII. por toda.

105 P. Como se ha de restituir o damno do homicidio voluntario? R. que se ha de arbitrar por Medicos o tempo, que o defunto, segundo a sua disposição, havia de viver, e nelle o tempo, que havia de trabalhar, e o que podia adquirir *liquidò, deductis expensis* de comer, vestir, e enfermidades: e o melhor he compôr com a parte. *Vid. Salm. tr. 13. cap. 2. à punct. 6.*

106 P. A que herdeiros se ha de restituir? R. Aos forçosos, como a mulher, e filhos, porque só estes são quasi *domini in vita patris*, e assim não se deve aos irmãos, nem aos acredores, porque a estes só se seguiu o damno *per accidens*; excepto quando o matou *in fraudem creditorum*, a fim de que não pagasse. *Salm. cit. n. 107. 110. e 111.*

107 P. Se o pai perdoasse o homicidio em vida, deve ainda restituir-se alguma cousa aos filhos? R. *neg.* porque os filhos só são herdeiros do que fica *post mortem patris*; pela mesma razão o que mata ao que o desafia, *non tenetur a* ref-